

Contributo do Julgado de Paz Digital no acesso à justiça cível em Portugal

Marta Moniz Faria Lobo San-Bento

Mestrado em Digitalização na Administração Pública

Orientador:

Doutor David Ferraz, Professor Associado
ISCTE-IUL - Instituto Universitário de Lisboa

Co-Orientador:

Licenciado Renato Gonçalves, Presidente da CAAJ - Comissão para o
Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça

Setembro, 2025

Departamento de Ciência Política e Políticas Públicas

Contributo do Julgado de Paz Digital no acesso à justiça cível em Portugal

Marta Moniz Faria Lobo San-Bento

Mestrado em Digitalização na Administração Pública

Orientador:

Doutor David Ferraz, Professor Associado
ISCTE-IUL - Instituto Universitário de Lisboa

Co-Orientador:

Licenciado Renato Gonçalves, Presidente da CAAJ - Comissão para o
Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça

Setembro, 2025

*Aos Pais,
Por tudo aquilo de que alguma vez serei capaz.*

*Ao João,
Por todo o tempo roubado...e
Pela incrível banda sonora*

Agradecimentos

O exercício a que me propus não teria sido possível sem a inestimável colaboração de muitos.

Em primeiro lugar, fica o meu reconhecimento à instituição que integro, que me levou a explorar o mundo dos meios de resolução alternativa de litígios e diariamente me permite questionar o respetivo *status quo* e perspetivar novos caminhos – a Direção-Geral da Política de Justiça.

Agradeço, assim, antes de mais à Professora Susana Videira, Diretora-Geral da Política de Justiça em exercício e, na sua pessoa, a todos os colaboradores cujos trabalhos assumiram relevância para a presente investigação. Uma especial palavra de apreço é devida ao Dr. António Almeida, Chefe da Divisão de Estatísticas da Justiça, e à Dr.^a Luisa Soares, Juíza de Paz em exercício no Julgado de Paz de Sintra.

Agradeço muito, além disso, a generosidade dos profissionais especialistas que contribuíram com o seu valioso conhecimento, também de experiência feito, sobre o Sistema de Justiça que temos, sem deixar de refletir abertamente sobre o que o futuro poderá comportar: Pedro Albergaria, Juiz Desembargador e Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca dos Açores, Jorge Costa, Procurador-Geral Adjunto jubilado e Secretário de Estado Adjunto e da Justiça no contexto do XIII Governo Constitucional, João Martins, Secretário-Geral do Conselho dos Julgados de Paz, Susana Videira, Diretora-Geral da Política de Justiça e Rosa Ponte, Presidente do Conselho Regional dos Açores da Ordem dos Advogados.

A todos os que responderam e se empenharam pela difusão do questionário sobre *acesso à justiça cível e acesso em ambientes digitais*, sou, também, muito reconhecida.

Agradeço, por fim, aos meus orientadores: Professor David Ferraz e Dr. Renato Gonçalves, pela disponibilidade, apoio e orientação fundamentais.

Resumo

A investigação em presença toma por pressupostos o direito fundamental de acesso ao direito e aos tribunais, bem como o princípio fundamental da igualdade entre cidadãos, enquanto pilares nucleares do Estado de Direito, no contexto do quadro constitucional português.

Este o ponto de partida para a reflexão sobre os limites no acesso à justiça cível, nas dimensões de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva.

Em concreto, a disponibilidade da resposta jurisdicional, a sua acessibilidade económica, a par da sua entrega em tempo razoável, serão objeto de análise e reflexão.

A resposta oferecida pelos Julgados de Paz, categoria de tribunais não judiciais, a que se associam características singulares, bem como o atual estado da sua implementação, que se constatará muito limitada, serão objeto de problematização e ponderação.

A exploração de estratégias de alargamento do âmbito de abrangência dos julgados de paz conduzirá, então, à abordagem de um conceito de Julgado de Paz Digital e à representação de uma possibilidade concreta de configuração de tal modelo, visando habilitar, a final, com resposta à questão nuclear da relevância de tal projeto sob o ponto de vista da mitigação dos problemas de acesso à justiça cível, em contexto de igualdade.

Para tais efeitos, a investigação elegeu a metodologia mista, com recurso a técnicas de análise documental e recolha de dados por inquérito, quer mediante questionário junto de um grupo de 291 cidadãos residentes nos Açores, quer através da realização de entrevista semiestruturada a um grupo de profissionais especialistas.

Palavras-Chave: “Limitações no Acesso à Justiça” “Justiça Cível”; “Acessibilidade económica”; “Julgados de Paz”; “Julgado de Paz Digital”

Abstract

This research is grounded in the fundamental right of access to law and to the courts, as well as the fundamental principle of equality among citizens, both of which constitute core pillars of the Rule of Law within the framework of the Portuguese Constitution.

From this starting point, the study reflects on the limitations in access to civil justice, focusing on access to the courts and to effective judicial protection.

Specifically, the analysis addresses the availability of judicial response, its economic accessibility, and the timeliness of its delivery.

The study critically examines the response provided by the *Julgados de Paz* (Justices of the Peace), a category of non-judicial courts with distinctive characteristics, and the current state of their implementation, which is found to be severely limited.

Exploration of strategies to expand the scope of the *Julgados de Paz* leads to the conceptualisation of a *Digital Justice of the Peace Court*, along with a concrete proposal for its configuration. The aim is to ultimately assess the relevance of such a model in mitigating barriers to access to civil justice, particularly from the standpoint of equality.

To this end, the research adopts a mixed-methods approach, combining document analysis and data collection through a survey - namely, a questionnaire applied to a group of 291 residents of the Azores and a set of semi-structured interviews conducted with a group of expert professionals.

Keywords: Limitations on Access to Justice; Civil Justice; Economic Accessibility; Justices of the Peace; Digital Justice of the Peace Court.

Índice

Introdução.....	1
CAPÍTULO 1 - Revisão de Literatura	3
1.1. Igualdade no acesso ao direito e aos tribunais como emanção do princípio do Estado de direito democrático	3
1.2. Da “Law in books” à “law in action”: A violação do direito de acesso aos tribunais – vertente económica e tempo da decisão nos tribunais judiciais – enquadramento.....	5
1.3. A violação do direito de acesso aos tribunais – vertente económica e tempo da decisão – Ótica dos utilizadores e avaliação externa.....	8
1.4. Os Julgados de Paz.....	8
1.4.1. Enquadramento constitucional.....	8
1.4.2. A singularidade dos julgados de paz à luz da CRP e da lei ordinária	9
1.4.3. A Competência dos julgados de paz.....	12
1.4.4. A implementação da rede de julgados de paz.....	12
1.5. Julgados de Paz e experiências similares no direito comparado: Brasil, Espanha e Itália	14
CAPÍTULO 2 - Metodologia	17
2.1. Enquadramento.....	17
2.2. Modelo metodológico.....	18
2.2.1. Técnicas e instrumentos de recolha de dados utilizados	19
2.3. Aplicação da metodologia	20
2.3.1. Acessibilidade económica à justiça cível	20
2.3.2. Acessibilidade à justiça cível, na vertente de “tempo da decisão”: Os tempos da decisão nos tribunais judiciais e nos julgados de paz	24
2.3.3. Acesso a julgados de paz – implantação da rede.....	25
2.3.4. Inquérito com recurso a entrevista – tratamento de dados	26
2.3.5. Resultados do inquérito por questionário	34
CAPÍTULO 3 - Conclusões	45
3.1. Limitações no acesso à justiça cível e contributo dos julgados de paz	45
3.1.2. Os alertas da investigação.....	46
3.1.3. Julgado de Paz Digital: Proposta de configuração	48
3.1.4. Implementação em contexto experimental	53

Referências Bibliográficas	57
Fontes Normativas.....	63
Anexos.....	65

Índice de Figuras, Quadros e Tabelas

Figura 2.1 - Duração média dos processos em dias (ações declarativas)	23
Figura 2.2 - Implementação da rede de julgados de paz	24
Figura 2.3 - Ilha de residência dos respondentes.....	33 (Anexo E)
Figura 2.4 - Nível médio de rendimento mensal líquido dos respondentes	34 (Anexo E)
Figura 2.5 - Experiência com meios RAL dos respondentes	35 (Anexo E)
Figura 2.6 - Satisfação com meios RAL dos respondentes	35 (Anexo E)
Figura 2.7 - Inibição de recurso a tribunais em função do custo financeiro.....	36
Figura 2.8 - Inibição de recurso a tribunais por custos vs escalão de rendimento	36 (Anexo E)
Figura 2.9 - Projeção de comportamento na resolução de conflitos perante custos nos tribunais judiciais e julgados de paz	37
Figura 2.10 - Projeção de comportamento perante formas de resolução do litígio	38 (Anexo E)
Figura 2.11 - Atitude face a tribunais digitais por escalão de rendimentos.....	39
Quadro 2.1 - Montante de assistência jurídica concedida por caso (em €) e número total de casos de assistência jurídica por 100 000 habitantes em 2022	19 (Anexo D)
Quadro 2.2 - Experiência com meios RAL e opção para resolução de conflitos de baixo valor	39 (Anexo D)
Tabela 2.1 - Matriz de categorização da categoria "Justiça Tradicional"	27 (Anexo C)
Tabela 2.2 - Matriz de categorização da categoria "Julgados de Paz"	28 (Anexo C)
Tabela 2.3 - Matriz de categorização da categoria "Justiça Digital"	29 (Anexo C)
Tabela 2.4 - Matriz de categorização da categoria "Alargamento da rede"	30 (Anexo C)

Glossário de siglas e abreviaturas

- ANMP – Associação Nacional de Municípios Portugueses
- CEDH – Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais
- CEPEJ – European Commission for the Efficiency of Justice
- CIMARA – Centro de Informação, Mediação e Arbitragem da Região dos Açores
- CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo
- CPC – Código de Processo Civil
- CRP – Constituição da República Portuguesa
- DGPJ – Direção-Geral da Política de Justiça
- GRA – Governo Regional dos Açores
- IGFEJ – Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P.
- INE – Instituto Nacional de Estatística, I.P.
- ISCTE – Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa
- JP – Julgado(s) de Paz
- JPD – Julgado de Paz Digital
- LJP – Lei dos Julgados de Paz
- MJ – Ministério da Justiça
- OECD – Organization for Economic Co-operation and Development
- PME – Pequenas e médias empresas
- RCP – Regulamento das custas processuais (Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro)
- TC – Tribunal Constitucional
- TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

Introdução

A CRP consagra o direito fundamental de acesso ao direito e aos tribunais, bem como o princípio fundamental da igualdade entre cidadãos, constituindo-se estes como pilares nucleares do Estado de Direito.

Partindo destes pressupostos, propomo-nos aferir se e em que medida o acesso à justiça cível, concretizado no acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva, em matéria cível, resulta limitado em Portugal.

Para o efeito abordaremos as dimensões de disponibilidade da resposta jurisdicional, acessibilidade económica e acessibilidade à tutela jurisdicional efetiva, na vertente de decisão em tempo razoável.

O exercício a desenvolver convocará, assim, por um lado, os temas das custas praticadas nos tribunais, do nível de salários da população portuguesa, bem como a análise do sistema de proteção jurídica vigente, concretamente na modalidade de apoio judiciário, posto que a sua função será impedir a denegação de justiça em função da insuficiência de meios económicos.

Interessará, no fundo, ponderar, se parte da população verá, na prática, vedado o respetivo acesso aos tribunais em função das custas processuais aplicáveis e se o sistema de proteção jurídica cuja função seria impedir que isto se verificasse, se tem, ou não, revelado suficiente para dar resposta a tal desafio.

Por outro lado, refletiremos sobre a temática dos tempos da decisão jurisdicional, por referência à duração média dos processos na área cível.

A análise a empreender deter-se-á na possibilidade de *cifras negras* de denegação de justiça, no potencial incremento do descrédito no Sistema de Justiça, como um todo e na capacidade do Estado para o providenciar, como devido. Será, por conseguinte, o próprio conceito de Estado de Direito que poderá resultar comprometido.

Constataremos, de resto, como o custo económico de acesso aos tribunais, mas também a celeridade na resolução dos litígios, se assumem como fatores com enorme relevância no desempenho dos tribunais e nos níveis de confiança que os seus utilizadores lhes endereçam – a “entrega” da resposta (efetiva) de justiça.

Veremos, também, como cidadãos e empresas portuguesas auscultados avaliam as respostas de justiça tradicionais – os tribunais judiciais, com competência para todo o território nacional - como dispendiosas e lentas/ineficientes, com reflexos na confiança em tais respostas e, por conseguinte, no recurso às mesmas.

Abordaremos, em sequência, a resposta oferecida pelos Julgados de Paz, categoria singular de tribunais (não judiciais) prevista na nossa Constituição, estando-lhes associadas características únicas, designadamente, ao nível da acessibilidade económica e da celeridade da resposta, impondo-se ponderar sobre em que medida estes tribunais contribuem para a tutela jurisdicional efetiva, designadamente nas vertentes de acessibilidade económica e tempo de resolução dos litígios. Ademais, refletiremos sobre a admissibilidade e compatibilidade constitucional da limitada abrangência territorial da resposta fornecida pelos julgados de paz (tal como hoje resulta da rede de tribunais instalada), à luz dos já mencionados princípio da igualdade e direito fundamental de acesso aos tribunais.

Demonstrada que seja a exígua implantação da rede de julgados de paz, deter-nos-emos na análise das razões que têm obstaculizado o alargamento da rede ao território nacional.

Exploraremos então uma estratégia alternativa que logre o ambicionado alargamento da rede de julgados de paz, por recurso ao conceito de tribunal (exclusivamente) digital, ensaiando uma estratégia para a sua implementação e configuração específica e refletiremos sobre o contributo de tal iniciativa para a realização do direito de acesso aos tribunais em condições de igualdade, por todos.

CAPÍTULO 1 - Revisão de Literatura

1.1. Igualdade no acesso ao direito e aos tribunais como emanção do princípio do Estado de direito democrático

A CRP consagra o princípio fundamental da igualdade entre cidadãos, bem como o direito fundamental de *acesso ao direito e aos tribunais*, constituindo-se estes como pilares do Estado de Direito Democrático¹.

De acordo com o princípio da igualdade, consagrado no art.º 13.º da CRP, “todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”, assim como “ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de (...) situação económica, condição social(...)”.

Já o direito fundamental de acesso ao direito e aos tribunais (ou a uma tutela jurisdicional efetiva), implica, designadamente, que “a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos”, conforme prescreve a norma do n.º 1 do art.º 20.º da CRP.

A CRP prevê, no seu art.º 209.º, as categorias de tribunais que existem ou podem existir em Portugal, estando-lhes reservada a jurisdição, termo com origem etimológica no latim “jurisdictio”, em tradução literal: “dizer o direito”.

Falamos, como supra referido, de pilares do Estado de direito democrático, tal como consignado no art.º 2.º da referida lei fundamental:

“A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado (...), *no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes*, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa” (nosso itálico).

Clarifiquemos, com recurso à literatura especializada, o alcance do supra sustentado:

Como sustentam Gomes Canotilho e Vital Moreira, a propósito do princípio do Estado de Direito democrático, “(...)o princípio do Estado de direito democrático (...) é (...) integrador de um amplo conjunto de regras e princípios dispersos pelo texto constitucional, que densificam a ideia da sujeição do poder a princípios e regras jurídicas, garantindo aos cidadãos liberdade, igualdade e segurança. Ele abrange, entre outros (...) *a garantia de acesso aos tribunais* (art.º 20.º) (...)” (Canotilho & Moreira, 1993, p. 63) – nosso itálico.

¹ Cf. n.º 1 do artigo 13.º, artigo 20.º e artigo 202.º da CRP.

Por outro lado, o direito de acesso aos tribunais, consagrado no número 1 do art.º 20.º da CRP tutela o direito de ação, compreendido como “o direito subjetivo de levar determinada pretensão ao conhecimento do órgão jurisdicional, solicitando a abertura de um processo, com conseqüente dever (direito ao processo) do mesmo órgão de sobre ela se pronunciar mediante decisão fundamentada (...)” (Canotilho & Moreira, 1993, p. 163).

Ainda, nos termos do número 2 do art.º 20.º da CRP, também o princípio da igualdade vincula a jurisdição, tal implicando a igualdade de oportunidades de recurso aos tribunais, por todos. Corolário deste princípio será, por conseguinte, a proibição de denegação de acesso aos tribunais, designadamente por insuficiência de recursos económicos. Trata-se de uma exigência de igualdade social (Canotilho & Moreira, 1993, p. 130; Miranda & Medeiros, 2005, p. 123).

Também no plano além-fronteiras, o tema de acesso à justiça como dimensão incontornável de realização do Estado de direito democrático é profusamente abordado: Pedrassi & Pedrassi (2024), escrutinaram o poder constituinte e o legislador ordinário brasileiros sob esta ótica, sustentando que, ao erigir a dignidade da pessoa humana ao estatuto de cerne de tal modelo estatal, para que se cumpram os direitos fundamentais de todos e qualquer indivíduo, não bastará que se encontrem positivados, sendo essencial que se assegure a sua realização de forma efetiva, razão pela qual o acesso à justiça se configura como “direito essencial do indivíduo, que garante a efetivação de todos os demais direitos”.

De outra banda, Bequiraj & Moxham (2022), pugnam pela necessidade de implementação de um racional de medição do Estado de Direito na União Europeia e mostram-se categóricos ao reconhecer que, embora existam diferenças nacionais entre os Estados-membros, há um amplo consenso em torno do significado fundamental do Estado de Direito e dos elementos que o integram, um dos quais reporta ao acesso à justiça perante tribunais imparciais e independentes. Em sentido convergente, Balatska & Lotysh (2024) alertam que o acesso efetivo à justiça se revela crucial não só para salvaguardar os direitos individuais, como para manter a própria integridade e a legitimidade do sistema jurídico da União Europeia.

A essencialidade do acesso à justiça é, de resto, tema mundial. A propósito, notámos com interesse, o exercício desenvolvido pela *Open Government Partnership* em colaboração com os *Pathfinders for Peaceful, Just and Inclusive Societies*, a partir da revisão de 116 estudos empíricos realizados entre 2017 e 2021 e que incluíram países da Europa, América latina, África e Ásia, disponibilizando uma análise abrangente dos impactos do acesso à justiça em diversos domínios e sublinhando, entre outros, o poderoso efeito de reforço do contrato social almejado pelo acesso à justiça, na medida em que é a própria confiança nas instituições estatais que resulta fortalecida perante a perceção de resolução dos conflitos, de forma justa.

1.2. Da “Law in books” à “law in action”: A violação do direito de acesso aos tribunais – vertente económica e tempo da decisão nos tribunais judiciais – enquadramento

Os tribunais judiciais são uma categoria de tribunais com âmbito nacional, e, por conseguinte, a que toda a população portuguesa poderá, em tese, recorrer. Na prática, resulta-nos que o acesso aos tribunais judiciais poderá ver-se limitado a parte da população, em função dos custos com a justiça, designadamente, as custas processuais². É certo que o Estado se encontra constitucionalmente vinculado, não à garantia de um sistema de justiça gratuito, mas antes à consagração de mecanismos de apoio económico que garantam que não será vedado aos mais carenciados aceder ao referido sistema: É assim que, se por um lado, a CRP pressupõe a existência de um sistema de justiça não gratuito, por outro lado, impõe a proibição de denegação de justiça por insuficiência de meios económicos, conferindo por essa via ao legislador ordinário um espaço de conformação para conceção e desenvolvimento de um sistema de proteção jurídica que garanta a todos um “efetivo direito de acesso, não apenas ao direito, mas também aos tribunais (...) isto é, a todo e qualquer tribunal – judicial ou não judicial (Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 78/93). (Miranda & Medeiros, 2005, p. 180-181)³.

Sucedem, porém, que o sistema de proteção jurídica vigente (no quadro da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho e da Portaria n.º 10/2008, de 03 de janeiro, que a regulamenta) cujo escopo primacial será impedir que a população deixe de recorrer aos tribunais em função das custas devidas, claudica em boa parte em tal objetivo, uma vez que o conceito de “insuficiência económica” que permite ter acesso à proteção jurídica é demasiado restrito, tal significando que, na prática, tutela apenas a população com baixíssimo nível de rendimento – que o TC ilustra como “indigente”, sugerindo a exclusão das classes média e média-baixa.

Trazem-nos evidência disto, designadamente, os acórdãos números 278/2022, de 26 de abril e 727/2024, de 16 de outubro, proferidos pelo TC, respetivamente, no âmbito dos processos n.º 793/2021 e 550/2024, no contexto de recurso de decisões de não atribuição do apoio judiciário, designadamente, na modalidade de *dispensa de pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo*⁴, sendo estas, de resto, as modalidades de apoio mais concedido no contexto do sistema de proteção jurídica português (DGPJ/ISCTE, 2015, pp. 61-62).

² Como também os honorários de advogados.

³ Sobre o tema alegou ainda o Ministério Público: “a justiça não pode ser denegada a quem pretenda fazer valer judicialmente os seus direitos e interesses e não tenha meios para custear a lide.(...) Por natureza, o apoio judiciário deverá ser garantido aos cidadãos economicamente carenciados ou desfavorecidos por forma a que o acesso aos tribunais não se lhes torne absolutamente insuportável ou inacessível” (recurso obrigatório interposto para o Tribunal Constitucional da sentença proferida no âmbito do Processo n.º 13332/21.5T8LSB. Acórdão consultável em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20240727.html>).

⁴ Acórdãos consultáveis em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20220278.html> e <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20240727.html>

Ainda que os processos em causa tenham ligeiras diferenças, em ambos os casos foram julgadas inconstitucionais, designadamente as normas contidas nos arts.º 8.º e 8.º-A da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na medida em que não permitem ao requerente do apoio judiciário obter o benefício da dispensa de pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo, mas apenas o respetivo pagamento faseado, *apesar de* o seu rendimento mensal disponível ser substancialmente equivalente ao valor da taxa de justiça inicial a suportar no processo *e o valor da prestação mensal a suportar na modalidade de pagamento faseado ter como consequência uma diminuição do respetivo rendimento mensal líquido, já inferior ao da remuneração mínima mensal garantida*⁵.

Outro dos núcleos fulcrais que integram o direito fundamental de acesso à justiça e aos tribunais, na vertente da tutela jurisdicional efetiva, concretiza-se no direito da resolução dos conflitos em prazo razoável, tal como constitucionalmente prescrito⁶. Não obstante, a morosidade dos processos judiciais tem sido difícil de combater, levando mesmo a recorrentes condenações do Estado português, pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, atenta a violação do direito a uma decisão em tempo razoável, também em processos cíveis⁷ (em causa a violação do direito a um processo equitativo, na vertente, também comportada no art.º 6.º da CEDH, do *direito a uma decisão num prazo razoável*).

A este propósito, atentemos no indicador “disposition time”⁸ aplicado aos tribunais portugueses no contexto da avaliação efetuada pela CEPEJ aos sistemas judiciais europeus (*European judicial systems CEPEJ Evaluation Report 2024 Evaluation cycle (2022 data) Part 2 Country profiles*):

⁵ Citando o douto Tribunal: “Como bem nota o Ministério Público, se fosse aplicada a norma que integra o objeto do presente recurso «a requerente do apoio judiciário veria o seu rendimento mensal descer abaixo do considerado digno para um nível de vida satisfatório (...) em clara violação do art. 20.º, n.º 1 da CRP, conduziria a uma verdadeira negação do acesso ao direito, por razões estritamente económicas a pessoa de baixa condição financeira, a qual, pese embora não fosse indigente, subsistia com rendimento mensal mínimo, abaixo do qual não se pressupõe um nível de vida condigno».” (nosso itálico).

⁶ “Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável(...)” – n.º 4 do artigo 20.º da CRP.

⁷ Carreto Ribeiro c. Portugal, Acórdão de 25 de Abril de 2024, TEDH, 4.ª Secção, Requête n.º 20075/21

<https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-233231>

Austin e Budiartini c. Portugal, Acórdão de 25 de julho de 2017, Requête n.º 70692/13

<https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-175643>

⁸ O indicador mede, em dias, o tempo que seria necessário para concluir todos os processos que estão pendentes no final de um determinado período (no caso, anual), caso não entrasse nenhum processo, tendo por base o ritmo do trabalho realizado nesse mesmo intervalo de tempo, ou seja, o número de processos findos nesse período. O indicador resulta da multiplicação pelo número médio de dias de um período do total de processos pendentes no final do período dividido pelo total de processos findos ao longo desse mesmo intervalo de tempo.

Daí resulta que o indicador “disposition time” para a primeira instância, na área cível, foi de 238 dias no período em referência – 2022⁹. Ainda que este indicador tenha vindo a diminuir desde 2012, revelando uma evolução de 5% (CEPEJ, 2024, pp. 144)¹⁰, o que é um sinal positivo, certo é, também, que de acordo com o mesmo Relatório, a percentagem de processos cíveis em atraso em Portugal atinge os 20% (CEPEJ, 2024, pp. 119 - 121)¹¹.

E, com efeito, Balatska & Lotysh (2024) sublinham a essencialidade de certos “direitos especiais”, entre os quais o *direito a um julgamento célere* como componentes integrais do acesso à justiça.

No Brasil, Rosa & Guasque (2024) usam de uma perspetiva singular ao identificar o “uso desmedido” da justiça como causa primordialmente responsável pelo problema de morosidade da resposta jurisdicional, imputado a incentivos excessivos à litigância, seja em virtude da gratuitidade injustificada da resposta, seja de ausência de sanções para “litigância frívola”.

Follett (2008), por seu turno, fez uma abordagem crítica dos sistemas de proteção ou assistência jurídica em Inglaterra e no País de Gales, tomando por comparação sistemas similares na União Europeia, entre os quais os sistemas da Alemanha, Holanda, Finlândia e Suécia. Uma das conclusões a que chegou revela-se particularmente interessante: É que a comparação efetuada permite concluir que existe uma margem considerável para expandir métodos alternativos de prestação de serviços jurídicos para aqueles que não são elegíveis a integrar o âmbito de proteção daqueles sistemas. Entre esses métodos alternativos encontram-se os “ADR”, isto é, os meios de resolução alternativa de litígios.

Em sentido convergente, também Storskrubb & Ziller (2007) concluíram que o desenvolvimento de modos alternativos de resolução de conflitos contribuiu (ainda que parcialmente) para responder ao problema da tensão inevitável entre o desenvolvimento do acesso à justiça e o crescimento da litigância, responsável pela criação de pressões insuportáveis sobre os orçamentos destinados à justiça.

Perspetivar tal conclusão à luz do ordenamento jurídico português e na vertente da justiça cível, tornará incontornável a abordagem dos julgados de paz, adiante.

⁹ Enquanto na área criminal se situou nos 211 dias e, na área administrativa, 747 dias.

¹⁰ São, para estes efeitos, reportados como “processos em atraso”, todos aqueles processos pendentes com antiguidade superior a 2 anos desde a data em que deram entrada no tribunal de primeira instância. “*European judicial systems CEPEJ Evaluation Report 2024 Evaluation cycle (2022 data) Part 2 Country Profiles*”.

¹¹ “*European judicial systems CEPEJ Evaluation Report 2024 Evaluation cycle (2022 data) Part 1, General analysis*”.

1.3. A violação do direito de acesso aos tribunais – vertente económica e tempo da decisão – Ótica dos utilizadores e avaliação externa

Os dados disponíveis mostram que grande parte dos cidadãos e empresas portuguesas percebe as respostas de justiça (tradicionais) como dispendiosas, lentas e ineficientes.

Cabral e Pinheiro advertem para a elevada insatisfação com a qualidade dos serviços judiciais: Em 2003 conduziram um inquérito onde foram inquiridas 2672 empresas portuguesas, de tal resultando a avaliação do sistema judicial como “mau” ou “muito mau” no que concerne ao tempo de decisão (98,5% das empresas respondentes) e o custo de acesso aos tribunais como “elevado” ou “extremamente elevado” (95% das empresas respondentes). (Cabral, 2016, pp. 542).

Foram também realizados pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra três inquéritos às representações sociais dos cidadãos portugueses sobre o desempenho e as funções dos tribunais, nos anos de 1993, 2001 e em 2013. Neste último inquérito, os cidadãos respondentes assinalaram como razão primordial da sua hesitação em recorrer aos tribunais a “lentidão da justiça”, seguida do “dinheiro perdido” e, por último, “o tempo perdido” (Gomes, 2016, pp.745-746).

Já o mais recente estudo desenvolvido pela DGPJ (Correia, 2024) tendo em vista *a aferição da satisfação dos utentes dos tribunais judiciais* devolve resultados não mais animadores: As avaliações dos respondentes ao questionário, designadamente no que toca aos aspetos gerais dos tribunais (integrando dimensões como “funcionamento geral”, “celeridade na resolução dos litígios”, “custo de acesso” e “confiança no sistema” apontam para um *nível médio de insatisfação com os aspetos gerais dos tribunais* (3,8 pontos em 10 possíveis).

Sobre a matéria que nos ocupa, importará também considerar a avaliação recentemente levada a cabo pela OECD, enquanto incontornável fórum de conhecimento, análise e contributo em matéria de políticas públicas:

Em estudo que recentemente abordou a modernização da justiça em Portugal a OECD reconhece a relevância da capacidade de acesso à justiça como pilar do Estado de direito democrático e identifica como particulares desafios dos estados de direito hodiernos, um contexto de declínio da confiança nas instituições públicas, mas também de aumento das expectativas dos cidadãos. A OECD vê o “acesso atempado e a preços acessíveis a serviços de justiça eficazes e adequados” como particularmente impactante na vida das pessoas: “(...)De facto, quando os sistemas de justiça são inacessíveis, servindo apenas alguns ou contribuindo para a desigualdade, seguem-se a frustração, a desilusão e o descontentamento, com consequências sociais significativas.” (OECD, 2024, p. 24).

1.4. Os Julgados de Paz

1.4.1. Enquadramento constitucional

Com a revisão constitucional operada pela Lei n.º 1/97, de 20 de setembro, os Julgados de Paz passam a integrar as categorias de tribunais, mediante alteração ao número 2 do art.º 209.º da CRP.

Da configuração então empreendida resulta, pois, que os Julgados de Paz são tribunais, isto é, órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo, exercendo a jurisdição (Cf. n.º 1 do art.º 202.º da CRP).

São, por outro lado, categorias de tribunais não judiciais e, ao contrário destes, a sua criação é facultativa. É quanto resulta da leitura conjugada dos números 1 e 2 do art.º 209.º da CRP. O sentido a atribuir à característica da facultatividade da sua criação, não resulta, porém, líquido: Se é certo que, com tal enquadramento constitucional, a criação dos Julgados de Paz sempre resultaria de uma opção do legislador ordinário, já relevantes dúvidas se suscitam sobre o sentido a atribuir a tal ditame constitucional, a partir do momento em que o legislador ordinário optou pela criação de tais tribunais, no sentido de se aferir se será constitucionalmente admissível a disponibilização limitada desta resposta de justiça, isto é, sem âmbito nacional.

Sobre a matéria aduziram Gomes Canotilho e Vital Moreira: “A autonomização jurídico-constitucional dos julgados de paz relativamente aos outros tribunais tem também um significado não despreciando: institucionalização de uma estrutura tendencial e gradativamente nacional de composição alternativa de conflitos (...)”. (Canotilho & Moreira, 2010, p. 555).

1.4.2. A singularidade dos julgados de paz à luz da CRP e da lei ordinária

Gomes Canotilho e Vital Moreira esclarecem sobre as razões que subjazem ao acolhimento dos julgados de paz na CRP vigente, sublinhando as características que, sendo peculiares nesta jurisdição, assumem particular relevância para as sociedades pluralistas modernas: O estabelecimento de uma relação de justiça de proximidade, possibilitadora da participação cívica dos interessados, estimuladora da justa composição dos litígios por acordo das partes, menos formal e mais económica, pautada pelos princípios da simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e economia processual (Canotilho & Moreira, 2010, p. 554).

E com efeito, a Lei n.º 78/2001 de 13 de julho (alterada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 26/2024, de 3 de abril), doravante sempre “LJP”, regula a competência, organização e funcionamento dos julgados de paz e a tramitação dos processos da sua competência, atribuindo-lhes características muito próprias, que os distinguem dos tribunais judiciais, consoante especificamente resultam das normas dos arts.º 2.º, 4.º e n.º 3 do art.º 64.º, 23.º a 29.º, 16.º e 65.º.

Cardona Ferreira enquadra-nos sobre outras especificidades diferenciadoras dos julgados de paz, constituindo-se como verdadeiramente estruturantes destas instituições, que vão desde o regime jurídico da sua criação, passando pela jurisdicionalidade e regras de tramitação específicas.

Neste sentido, sublinha o modelo de parceria público-pública (e consequente partilha de responsabilidades) que está na génese destes tribunais e que alicerça o seu funcionamento, remetendo para a necessidade de acordos entre o Estado central e as autarquias ou outras entidades públicas (de reconhecido mérito). Por outro lado, faz notar o exercício da jurisdição por juízes de paz, com formação específica que não, necessariamente, magistrados judiciais.¹²

Para além desses, assinalam-se a existência de um serviço de mediação interno ao Julgado de Paz ou a existência de um Conselho autónomo (o Conselho dos Julgados de Paz), com atribuições ao nível do acompanhamento, criação e instalação dos julgados de paz e de exercício da disciplina junto dos juízes de paz, com composição e atribuições próprias.

Por outro lado, as regras de tramitação nestes tribunais concorrem determinadamente para a realização dos princípios de simplicidade e informalidade e para a prossecução do desígnio de pacificação das partes em conflito, consoante descrito: (uma) “tramitação muito simples e harmónica com princípios de reconciliação, que começa com articulados que podem ser verbalmente expostos pelos interessados e se reflete no facto de o Juiz de Paz poder concentrar toda a sua intervenção na homologação de acordo ou na realização de julgamento e prolação de sentença. (Cardona Ferreira, 2014, pp. 43-44).

Sobre o objetivo muito peculiar de se estimular, em contexto dos julgados de paz a “justa composição do litígio por acordo das partes”, consoante prescrito no n.º 1 do art.º 2.º da LJP França Pitão realça as possibilidades inéditas oferecidas pelo procedimento de mediação, no próprio contexto do julgado de paz, mas também o papel reservado ao juiz de paz em sede de audiência: “um papel de moderador, não se remetendo ao puro papel de julgador, como geralmente sucede nos tribunais comuns (...) (França Pitão, J.A & G, 2017, p. 13)

Como supra notado, a *disponibilização de um serviço de mediação* (previsto no art.º 16.º da LJP) é um dos traços característicos dos julgados de paz e particularmente distintivo destes tribunais relativamente aos tribunais judiciais, ditos “comuns”.

A mediação, de acordo com o disposto na alínea a) do art.º 2.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril¹³ é a “forma de resolução alternativa de litígios, realizada por entidades públicas ou privadas, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos”¹⁴.

¹² De resto, ainda que os magistrados judiciais ou do ministério público possam exercer as funções de juiz de paz (Cf. alínea a) do número 2 do art.º 24.º da LJP), assumirão em tal contexto estatuto e exercício de funções distintos –correspondentes ao de juiz de paz. E com efeito, a inexistência de ministério público nos julgados de paz é assinalada como outro dos traços distintivos destes tribunais.

¹³ Aplicável também ao contexto dos julgados de paz, ex vi do n.º 1 do art.º 53.º deste diploma.

¹⁴ Os mediadores que prestam serviço nos julgados de paz integram um dos sistemas públicos de mediação gerido pelo Ministério da Justiça, através da DGPJ (consoante resulta das disposições conjugadas dos arts.º 32.º e 33.º da LJP, Portaria n.º 283/2018, de 19 de outubro e arts.º 30.º a 44.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril).

(...) a mediação corresponde a um modelo participado de resolução de conflitos entre as partes. Por um lado, constitui um mecanismo assente no diálogo e na promoção da boa comunicação entre os sujeitos em conflito, por outro lado, em termos de resultado, visa alcançar um acordo construído pelas próprias partes. Com efeito, o mediador é um mero auxiliar desprovido de poderes de imposição de qualquer solução e, em determinados modelos, sem sequer apresentar propostas de resolução. (Monteiro, S. & Cebola, C., 2024, p. 387)

No contexto dos julgados de paz vigora a regra da “pré-mediação por defeito”, isto é, “recebido o pedido e iniciado o processo no julgado de paz, é realizada uma pré-mediação, desde que qualquer uma ou ambas as partes não tenham previamente afastado esta possibilidade”, consoante resulta do n.º 1 do art.º 49.º da LJP.

Sublinhe-se, por fim, o desígnio de *celeridade na resolução dos litígios*, como outra das características que o legislador pretendeu ver associadas aos julgados de paz, resultando, desde logo do princípio da “absoluta economia processual”, previsto no n.º 2 do art.º 2.º da LJP:

França Pitão, J.A & G (2017) assume concorrerem para tal objetivo, designadamente, as seguintes regras: a regra, a que supra aludimos, da pré-mediação “por defeito”; a regra da limitação da cumulação de pedidos ao momento da propositura da ação (art.º 44.º da LJP), a regra da inadmissibilidade da citação edital (n.º 2 do art.º 46.º da LJP), o estabelecimento do prazo de 10 dias, não prorrogável, para apresentação dos articulados (Cf. números 1 e 2 do art.º 47º e n.º 3 do art.º 48.º da LJP) e a regra que determina que a sentença é proferida na audiência de julgamento e pessoalmente notificada às partes, imediatamente antes do encerramento da audiência de julgamento (Cf. números 1 e 2 do art.º 60.º da LJP) (p. 14); No mesmo sentido, Pereira, J. (2002, p.28-30).

Note-se, por fim, que quer os julgados de paz, quer a mediação (resposta que os próprios julgados de paz inclui, ainda que também seja disponibilizada de forma autónoma) integram um conceito que evoluiu de “meios extrajudiciais de resolução de conflitos” para “meios de resolução alternativa de litígios”, tal como hoje acolhido no ordenamento jurídico português, sendo, por outro lado, que os julgados de paz e na medida em que também integram um serviço de mediação, corporizam a ideia de *tribunal multi-portas*:

Domingos Farinho aporta relevantes contributos sobre a origem e a evolução do que perceciona, mais do que um conceito, o movimento “ADR”¹⁵ que “pretende alertar para a necessidade de utilizarmos outros meios de composição de conflitos”:

¹⁵“(…) Alternative Dispute Resolution, na terminologia inglesa, de que a expressão portuguesa é a tradução literal. Muitos consideram que o Big Bang da teoria da moderna resolução de conflitos, enquanto teoria de um tribunal “multiportas”, surge com a famosa intervenção “Varieties of Dispute Processing”, de Frank Sander, em 1976.” (Farinho, D.S., 2016, pp. 334-335).

(...) os meios de resolução extrajudicial de conflitos (...) enquadram-se numa visão de tolerância e excecionalidade de tais meios, no quadro de um sistema judicial que não sente a sua falta. Já os meios de resolução alternativa de litígios enquadram-se numa visão compreensiva e ampla do sistema de Justiça composto por vários meios de resolução de litígios, onde, embora o sistema judicial permaneça no lugar predominante, novos meios devem agora surgir como alternativa, exclusiva ou complementar, ao trabalho dos tribunais (...) (Farinho, D.S., 2016, pp. 334-335).

1.4.3. A Competência dos julgados de paz

A competência dos julgados de paz é limitada, em razão do valor, da matéria e do território.

Os julgados de paz são apenas competentes para questões cujo valor não exceda 15 000 euros, estando em causa ações declarativas cíveis que tenham por objeto as matérias taxativamente previstas na lei (Cf. arts.º 8.º e 9.º da LJP) e procedimentos cautelares conexos¹⁶:

São também competentes para apreciar certos pedidos de indemnização cível, quando não haja sido apresentada participação criminal ou após desistência da mesma, emergentes dos tipos legais de crime previstos nas alíneas a) a h) do n.º 2 do art.º 9.º:

No que respeita à sua circunscrição territorial, os julgados de paz podem ser concelhios ou de agrupamento de concelhos ou assumir diverso âmbito de jurisdição, a definir em concreto no respetivo ato constitutivo, quando constituídos em parceria com entidades públicas de reconhecido mérito (Cf. art.º 4.º da LJP).

1.4.4. A implementação da rede de julgados de paz

De acordo com a LJP, os julgados de paz são criados por diploma do Governo, o qual define a sua circunscrição territorial e são instalados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça. Tal pressupõe, porém, nos termos do mesmo diploma, que para o efeito sejam celebrados entre o Governo e autarquias ou entidades públicas de reconhecido mérito, protocolos relativos às instalações, equipamentos e pessoal de apoio necessários à instalação e ao funcionamento dos julgados de paz (Cf. art.º 3.º e n.º 3 do art.º 64.º da LJP).

¹⁶ Cf. artigo 41.º-A da LJP

Os quatro primeiros julgados de paz foram criados no ano de 2001 e instalados no ano de 2002: Os Julgados de Paz de Lisboa¹⁷, de Oliveira do Bairro¹⁸, do Seixal¹⁹ e de Vila Nova de Gaia.²⁰

Atualmente, a rede de julgados de paz é composta por 27 tribunais. A rede instalada cobre assim 76 concelhos, tal correspondendo a 36,39% da população residente no território nacional. Com efeito, o processo de alargamento da rede de julgados de paz revelou-se lento e pouco consistente, se não errático: Nos últimos 14 anos instalaram-se apenas 6 julgados de paz, chegando as iniciativas a distar 7 anos entre si.

Em 2005, o Secretário de Estado da Justiça promoveu a realização de um Estudo sobre o alargamento da rede nacional de Julgados de Paz, trabalho que foi confiado ao ISCTE. O objetivo, entre outros, seria definir “critérios objectivos e fundamentados para o alargamento da rede nacional de Julgados de Paz susceptíveis de servir de suporte ao processo de decisão respeitante à:

- a) Definição da rede nacional de Julgados de Paz;
- b) Definição da localização preferencial de Julgados de Paz em face da procura potencial(...)

Daqui resultou o Relatório referente ao “Alargamento da Rede de Julgados de Paz em Portugal” (Gonçalves, 2007). Este Relatório, prefigura cenários alternativos de distribuição espacial para o alargamento da rede, define níveis de prioridade para o efeito e propõe entre 10 a 15 fases de implementação.

As propostas ali vertidas não foram até hoje implementadas, o que se explicará pela incontornável fragilidade de base do modelo, na medida em que o alargamento da rede se encontra na incontornável dependência de parceiros externos ao MJ. De resto, o papel das autarquias locais na matéria resultou reforçado pela Lei-Quadro da transferência de competências para as autarquias locais e entidades intermunicipais, ao atribuir aos municípios e aos órgãos das entidades intermunicipais, a competência para elaboração de propostas para a definição da rede dos julgados de paz (Cf. art.º 35.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto).

Resultará, porém, que o comando constitucional dirigido ao legislador ordinário não conviverá bem com a disponibilização da resposta “julgados de paz”, mais de duas décadas após a sua implementação a título experimental, apenas a parte da população, antes vinculando o legislador ordinário que optou pela disponibilização desta resposta de justiça (quando poderia não o ter feito) à sua cobertura nacional:

¹⁷ Criado pelo Decreto-Lei n.º 329/2001, de 20/12, alterado pelo Decreto-Lei n.º 140/2003, de 2/7 e instalado pela Portaria n.º 44/2002, de 11/1, alterada pela Portaria n.º 891/2003, de 26/8.

¹⁸ Criado pelo Decreto-Lei n.º 329/2001, de 20/12, alterado pelo Decreto-Lei n.º 140/2003, de 2/7 e instalado pela Portaria n.º 72/2002, de 19/1, alterada pela Portaria n.º 143/2018, de 21/5. Convertido, em 2003, no Julgado de Paz do Agrupamento de Concelhos de Oliveira do Bairro, Águeda, Anadia e Mealhada.

¹⁹ Criado pelo Decreto-Lei n.º 329/2001, de 20/12, alterado pelo Decreto-Lei n.º 140/2003, de 2/7 e instalado pela Portaria n.º 92/2002, de 30/1, alterada pela Portaria n.º 892/2003, de 26/8, pela Portaria n.º 620/2008, de 16/7 e pela Portaria n.º 182/2016, de 8/7.

²⁰ Criado pelo Decreto-Lei n.º 329/2001, de 20/12, alterado pelo Decreto-Lei n.º 140/2003, de 2/7 e instalado pela Portaria n.º 162-A/2002, de 25/2, alterada pela Portaria n.º 886/2003, de 25/8 e pela Portaria n.º 90/2011, de 28/2.

(...) Mas a Justiça de Proximidade e o princípio constitucional da igualdade implicam que todos os portugueses, vale dizer, todo o território nacional deve ser abrangido por Julgados de Paz (...); Há que ter presente que a criação e instalação de Julgados de Paz constituem uma das formas de o Estado (...) dar cumprimento ao seu dever, como sujeito devedor, relativamente ao direito cívico fundamental de acesso ao Direito e à tutela jurisdicional efetiva (...) (Cardona Ferreira, 2014, p. 53).

1.5. Julgados de Paz e experiências similares no direito comparado: Brasil, Espanha e Itália²¹²²

As experiências do direito comparado permitem concluir pela existência de alguns traços comuns entre os julgados de paz portugueses, os *juizados especiais* brasileiros, os *juzgados de paz* espanhóis ou os *giudice di pace* italianos, quais sejam, em suma, uma resposta de justiça de proximidade, de formalidade atenuada, especialmente dirigida à resolução de conflitos de menor complexidade (e baixo valor), que almeja também servir o propósito de descongestionamento dos tribunais judiciais (no caso português) ou superiores (nos restantes casos) relativamente a tais causas.

Neste sentido, destacam-se as regras estabelecidas relativamente à representação por advogado (não sendo de todo obrigatória a representação por advogado ou limitando-se esta obrigatoriedade a causas de valor superior), à decisão do juiz com recurso à equidade e conciliação, ou à limitação da competência dos tribunais em razão do valor, sempre reduzido.

Uma especial referência é devida à resposta prevista no sistema brasileiro ao nível dos Juizados Especiais: Os Juizados Especiais Itinerantes. A Lei n.º 9.099/95 prevê, no seu art.º 95.º, parágrafo único aditado pela Lei n.º 12.726, de 16 de outubro de 2012, a criação e instalação de “Juizados Especiais Itinerantes, que deverão dirimir, prioritariamente, os conflitos existentes nas áreas rurais ou nos locais de menor concentração populacional”.

O conceito de Justiça Itinerante remete para a disponibilização da justiça através de unidades móveis adaptadas, garantindo que a jurisdição do Estado chega aos lugares mais longínquos e necessitados (Maia, 2006). Os Juizados Itinerantes Federais recorrem a dois tipos de unidades móveis: o fluvial e o rodoviário. O primeiro com a finalidade de atender a populações onde não é possível o acesso terrestre, com um barco especialmente construído para acolher, designadamente, salas de audiências e perícias e o segundo, viabilizando o acesso via estrada a municípios próximos da capital do Estado (Silva Souza, 2012).

Bastos e Junior sublinham a extraordinária função desempenhada pelos Juizados Especiais no sistema de justiça brasileiro:

²¹ Quadros legais: Brasil: Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 e Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995; Espanha: Ley Orgánica del poder judicial 6/1985 de 1 de julio, Reglamento de los Jueces de Paz, 3/1995, de 7 de junio, Ley 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil, Ley 15/2015, de 2 de julio, de la Jurisdicción Voluntaria, Reglamento Número 3/1995, de 7 de Junio, de los Jueces de Paz; Itália: Legge 21 de novembre, 1991, n.º 374 - Istituzioni del giudice di pace - Decreto legislativo 28 agosto 2000, n.º 274 – Disposizioni sulla competenza penale del giudice di pace – e Codice di procedura civile.

²² Cf. detalhe da análise comparada no Anexo A.

(...) Em virtude do acesso gratuito e da ausência das formalidades usualmente presenciadas no ambiente forense, os Juizados Especiais permitem que a jurisdição alcance indivíduos que não teriam os seus direitos concretizados em meio aos entraves do rito comum, sobretudo num país em que parcela significativa da população sequer tem acesso às garantias básicas de uma vida digna –tais como moradia adequada, saneamento básico, saúde e educação de qualidade – , tampouco de exercerem plenamente seus direitos civis e políticos (Junior, M.A.S., Bastos, A.L.H.B, 2021, p. 977).

Diremos, porém, que as diferenças entre o modelo português e qualquer um dos outros modelos analisados são avassaladoramente superiores, desde logo porque, ao contrário do que sucede em Portugal, os referidos tribunais estrangeiros são tribunais judiciais de primeira instância, não se assumindo como jurisdição autónoma e alternativa, tal como sucede em Portugal. A consequência mais imediata da opção reporta à responsabilidade pela organização e funcionamento destes tribunais: Em nenhum outro caso, como em Portugal, assistimos à partilha efetiva de responsabilidades entre o Estado central (MJ) e entidades locais: o modelo de parceria público-pública que traça a génese dos julgados de paz portugueses, conformando determinadamente a sua configuração, funcionamento, mas também os desafios ao alargamento da rede de julgados de paz, não conhece paralelo. O muito diverso espectro de competência material destes tribunais, designadamente abrangendo a área penal (nos três países objeto de comparação) ou a matéria executiva (no Brasil e Espanha) ou o estatuto dos juízes de paz com reflexos nos respetivos órgãos de acompanhamento e supervisão, também nos distanciam significativamente daqueles modelos: O Brasil contempla não só a intervenção do “Juiz togado”, como também do “Juiz leigo”, sendo que em Itália têm o estatuto de “magistrados honorários”, sendo o próprio Conselho Superior da Magistratura (judicial) a assumir as funções de fiscalização ou disciplinares relativamente aos juízes de paz.

CAPÍTULO 2 - Metodologia

2.1. Enquadramento

A presente investigação parte dos seguintes ditames constitucionais elementares: o direito fundamental de acesso ao direito e aos tribunais e o princípio fundamental da igualdade entre cidadãos, constituindo-se estes como pilares nucleares do Estado de Direito.

Partindo destes pressupostos, propomo-nos, em primeiro lugar, aferir se, e em que termos, o acesso à justiça, na aceção de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva, designadamente em matéria cível, resulta limitado em Portugal, o que faremos detendo-nos na análise das seguintes dimensões essenciais:

- As custas devidas no contexto dos processos judiciais (uma vez que, na matéria visada, apenas os tribunais judiciais assumem a cobertura da totalidade do território nacional);

- O sistema de proteção jurídica implementado, que tem por escopo assegurar que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos;

- O nível de salários da população portuguesa, na medida em que o rendimento proveniente do trabalho será o fator que concorrerá de forma predominante para a determinação dos meios económicos que permitirão ou não aos cidadãos suportar os custos de um processo judicial e

- Os tempos de resolução dos litígios no contexto dos tribunais judiciais.

Por outro lado, considerando que os julgados de paz integram uma categoria autónoma de tribunais (não judiciais), importará aferir em que medida estes tribunais contribuem para a tutela jurisdicional efetiva, designadamente nas vertentes de acessibilidade económica e tempo de resolução dos litígios.

Em sequência, demonstraremos a exígua implantação da rede de julgados de paz e deter-nos-emos na análise das razões que têm obstaculizado o alargamento da rede ao território nacional.

Exploraremos então uma estratégia alternativa que logre o ambicionado alargamento da rede de julgados de paz, por recurso ao conceito de tribunal (exclusivamente) digital, ensaiando uma estratégia para a sua implementação e configuração específica.

O percurso empreendido deverá, em suma, habilitar-nos com resposta às seguintes questões:

Existem limitações no acesso à justiça cível, em Portugal (e casos de denegação de justiça)?

Poderão os julgados de paz, contribuir significativamente para mitigação do problema de desigualdade no acesso à Justiça em Portugal?

Que razões explicam a exiguidade da rede física de julgados de paz implementada?

Será o modelo de tribunal digital adequado a garantir que toda a população nacional terá acesso à resposta de justiça a disponibilizar pelos julgados de paz?

Qual a configuração mais adequada de um Julgado de Paz em modelo de tribunal exclusivamente digital?

2.2. Modelo metodológico

Atento o objeto da nossa investigação, elegemos o modelo metodológico misto como o mais adequado, combinando o recurso a métodos qualitativos e métodos quantitativos, uma opção, de resto, que tem vindo a ser crescentemente adotada e reconhecida pelo meio científico (Bryman A., 2006) (Tashakkori & Creswell, 2007).

Com efeito, se é certo que determinados aspetos da nossa investigação demandam o retrato e análise de uma realidade objetiva e quantificável (de que são exemplos a determinação do nível de salários da população ou dos tempos de resolução dos litígios nos tribunais), relativamente à qual o posicionamento do investigador deverá assumir-se necessariamente objetivo e neutral, já outras vertentes reclamarão uma abordagem qualitativa, na medida em que também relevam do posicionamento sobre uma realidade subjetiva e não quantificável. O exemplo paradigmático disto reporta à aferição das “cifras negras de denegação de justiça”, entendidas, para os presentes efeitos, como as iniciativas de recurso aos tribunais judiciais que não chegaram a ter lugar, em função da consideração, pelo cidadão, dos custos financeiros implicados.

Concluimos, pois, que o trabalho a desenvolver resultará enriquecido através da complementaridade a que singularmente habilita o modelo metodológico misto:

(...) Mixed methods research (...) recognizes that a phenomenon may be studied from both approaches and that the results may be complemented from the individual perspective of each paradigm. This is how the epistemological foundation of mixed methods designs lies, to a large extent, in pragmatism, where, from a reason of complementarity, perspectives join in the production of knowledge to broaden comprehension of a phenomenon (Lorenzini et al., 2024).

Assim sendo, importará também, ainda que de forma sucinta, melhor caracterizar o que sejam os métodos qualitativos e quantitativos:

A investigação quantitativa propõe-se a explicação de um problema ou fenómeno mediante recurso à recolha de dados numéricos e da sua análise com a ajuda de métodos matemáticos, designadamente estatísticos, tendo em vista a resposta a questões como “quem”, “quanto”, “o quê”, “onde” e “como”. A pesquisa quantitativa exige, pois, a recondução de um fenómeno a valores numéricos, de forma a viabilizar a análise estatística (Apuke, 2017, pp. 41).

Já a investigação qualitativa tem por objeto aspetos da realidade não passíveis de quantificação, e por consequência, não subsumíveis à operacionalização de variáveis, centrando-se na análise das motivações, atitudes, valores e crenças, o que permite a produção de informação aprofundada e ilustrativa para habilitar à compreensão de outras dimensões do problema em análise, aprofundando a investigação (Queirós et al., 2017, pp. 370)²³.

²³ Em sentido consonante, Maxwell identifica a verdadeira virtualidade da abordagem qualitativa, por referência à compreensão do processo através do qual os fenómenos ocorrem, e por tal razão envolvendo perguntas sobre o significado dos acontecimentos para as pessoas neles envolvidas, bem como sobre a influência do contexto (físico e social) na ocorrência de tais acontecimentos (Maxwell, 2012, pp. 232).

2.2.1. Técnicas e instrumentos de recolha de dados utilizados

Na presente investigação recorreremos às técnicas de inquérito e análise documental.

O inquérito foi viabilizado por recurso a questionário e a entrevista semiestruturada.

Os instrumentos utilizados foram, predominantemente, a análise de conteúdo, mas também a análise estatística, com recurso a estatística descritiva e, pontualmente, à estatística inferencial, nomeadamente através da aplicação do teste de Spearman para aferir correlações entre variáveis.

Em concreto:

Com recurso à técnica de análise documental:

O regime de custas implementado para os tribunais judiciais será abordado, mediante análise de conteúdo do Regulamento das Custas Processuais e considerando também o desempenho do simulador de taxas de justiça disponibilizado pelo MJ.

Também fazendo uso da análise de conteúdo, focar-nos-emos no âmbito do sistema de proteção jurídica vigente, tomando-se por referência o regime jurídico vigente de acesso ao direito e aos tribunais, bem como a sua aplicação prática, com recurso a produção jurisprudencial relevante na matéria.

O investimento em proteção jurídica empreendido por Portugal será também ponderado, considerando para o efeito os relatórios de avaliação dos sistemas judiciais europeus elaborados pela CEPEJ. A análise será complementada, noutra vertente, por recurso a estudo desenvolvido pela DGPJ sobre o Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais e que habilita com retrato do desempenho do sistema de apoio judiciário entre os anos de 2009 e 2014. As vertentes identificadas, permitirão, desta feita, recorrer aos instrumentos de análise estatística, para além da análise de conteúdo.

O nível de salários da população portuguesa será abordado por referência à análise da informação disponibilizada pelo Instituto Nacional de Estatística, com recurso aos instrumentos análise de conteúdo e análise estatística.

Os tempos de resolução dos litígios (duração dos processos) no contexto dos tribunais judiciais serão analisados por referência à informação estatística disponibilizada pelo Sistema de Informação das Estatísticas da Justiça, com recurso à análise estatística.

O desempenho dos julgados de paz nas vertentes de acessibilidade económica para os respetivos utilizadores e tempo de resolução dos litígios serão analisados por referência à análise do regime de taxas nos julgados de paz e dos relatórios anuais de avaliação dos julgados de paz, elaborados pelo Conselho dos Julgados de Paz, ao abrigo do disposto no n.º 6 do art.º 65.º da LJP, com recurso a análise de conteúdo e análise estatística.

A evolução do alargamento da rede de julgados de paz até à atualidade far-se-á, com recurso à consulta dos atos normativos de criação (decretos-lei) e instalação (portarias) dos julgados de paz, recorrendo-se a análise estatística.

Já com recurso à técnica de recolha de dados inquérito:

Em primeiro lugar, recorreremos à análise de conteúdo dos resultados apurados em sede de inquérito por entrevista semiestruturada, realizada a um grupo de atores-chave selecionados.

As entrevistas realizadas foram suportadas em guião de entrevista, organizado por cinco grandes temas e subcategorias temáticas, que melhor detalharemos infra.

Em segundo lugar, recorreremos à análise estatística e de conteúdo dos resultados a apurar através da implementação de inquérito por questionário, realizado junto de um grupo de cidadãos, residentes no arquipélago dos Açores.

Tal opção levou em consideração os desafios muito significativos na obtenção de uma amostra representativa da população portuguesa nacional, mas também o facto de, no contexto da presente investigação, se analisar uma proposta de intervenção com incidência específica no território dos Açores e respetiva população, como adiante se verá.

Já a opção pela técnica de questionário foi guiada pelo objetivo de obtenção de informação estruturada de um conjunto alargado de participantes, justificando-se pela capacidade de recolha de dados quantitativos de forma sistematizada, o que permitirá assegurar a comparabilidade das respostas (Ball, 2019, pp. 413-414).

O questionário foi administrado em formato eletrónico, nos termos que infra melhor se detalharão. Não desconsiderámos que tal opção também leva ínsita algumas desvantagens, como a de não abranger a população excluída ou fortemente limitada do ponto de vista digital (Stantcheva, 2023, pp. 209) resultando-nos, contudo, como a mais adequada aos nossos objetivos.

Foi também nossa preocupação que o questionário em causa fosse o mais sucinto possível, por forma a potenciar a predisposição dos destinatários à participação (Selm & Jankowski, 2006, pp 441).

2.3. Aplicação da metodologia

2.3.1. Acessibilidade económica à justiça cível

2.3.1.1. Custas nos tribunais judiciais

O Regulamento das Custas Processuais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro aplica-se, entre outros, aos processos que correm termos nos tribunais judiciais. As custas processuais abrangem a taxa de justiça, os encargos e as custas de parte. A taxa de justiça é expressa com recurso à unidade de conta processual (UC), a qual é anualmente atualizada, fixando-se atualmente em 102€²⁴.

A taxa de justiça corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado, sendo fixada em função do valor e da complexidade da causa nos termos do referido Regulamento.

²⁴ Cf. artigo 296.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2025.

Abstraindo de regras particulares, diremos que, por princípio, a iniciativa de interposição de uma ação cível nos tribunais judiciais implica, da parte do autor, o pagamento de uma taxa de justiça que vai de 102€ (para causas com valor até 2000,01€) até 306€ (para causas com valor entre 8000,01€ a 16 000€)²⁵.

A esta taxa acrescem ou podem acrescer, o pagamento de taxas relativas a atos avulsos²⁶.

Daqui resulta também impossível prever com exatidão o montante máximo que o autor terá de despende com a ação judicial, sendo que a taxa de justiça a que supra aludimos corresponderá antes ao montante mínimo a despende²⁷.

2.3.1.2. Sistema de proteção jurídica

O sistema de proteção jurídica tem por escopo assegurar que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos. Socorremo-nos dos relatórios elaborados pela CEPEJ relativamente à avaliação dos sistemas judiciais na Europa, tendo considerado o Relatório de 2024 (reportando a dados de 2022), relativamente ao investimento em assistência jurídica (sistema de proteção jurídica, em Portugal), com recurso à comparação entre o valor da assistência jurídica atribuída por caso (em €) e o número total de casos por 100 000 habitantes em 2022.

Situando-se a mediana em 887 casos por 100 000 habitantes e 320€ atribuídos por caso, resulta que Portugal se situa acima da mediana em qualquer dos indicadores (1143 casos e 1113€ por caso) e, na verdade, quase 4 vezes acima da mediana dos demais países no que toca ao valor atribuído por caso. Por outro lado, apenas 5 países, de entre o grupo de 25 países europeus avaliados, regista valores superiores de assistência jurídica atribuída por caso, relativamente a Portugal. Neste Relatório, é também disponibilizado o cálculo da média para estes valores, situando-se em 1249 casos por 100 000 habitantes e 631€ atribuídos por caso, de onde resulta que os valores registados por Portugal situam-no abaixo da média, no tocante à assistência jurídica prestada por número de habitantes, mas consideravelmente acima da média relativamente ao valor de assistência jurídica atribuída por caso. Em todo o caso, atenta a elevada dispersão dos valores registados entre todos os países avaliados,

²⁵ O valor máximo de taxa de justiça inicial situa-se atualmente nos 1632€ para causas com valor entre 250 000,01€ a 275 000€. Para efeitos do presente exercício concentramo-nos nas causas de valor mais baixo – aquelas em que há competência concorrential dos tribunais judiciais com os julgados de paz. Cf. Tabela I do RCP.

²⁶ Por exemplo, por cada efetiva citação ou notificação mediante contacto pessoal, afixação de editais ou outra diligência avulsa, para além das despesas de transporte legalmente estabelecidas, é devida “metade de 1 UC”, pagamento de remunerações fixas a peritos, tradutores, consultores técnicos, etc, o pagamento de despesas de transporte nas diligências realizadas por magistrados e funcionários, encargos pela realização de diligências, bem como o pagamento de custas de parte (que visam a compensação da parte vencedora por despesas que teve com a ação, como pagamento de honorários de mandatário, entre outras) (Cf. arts.º 9.º, 17.º, 18.º, 20.º e 25.º do RCP).

²⁷ Isto resulta, de resto, bem evidente, do próprio simulador de taxas de justiça disponibilizado pelo MJ em justica.gov.pt. Efetuámos a simulação para “Iniciar um novo processo para que me paguem uma dívida”, no valor de 10.000€, sendo que a matéria cabe também no âmbito de competência dos julgados de paz. Concluída a simulação, o utilizador é informado: “O valor apresentado resulta de uma simulação e, por isso, pode ser diferente do valor final a pagar. No cálculo das taxas não estão incluídos os encargos com o processo nem as custas de parte.”. O simulador está disponível em <https://justica.gov.pt/servicos/simulador-taxas-de-justica>

resulta-nos que o indicador mediana mantém-se como mais adequado a retratar o esforço (e real empenho) financeiro dos países em assistência jurídica: Cf. Anexo D – *Quadro 2.1. Montante de assistência jurídica concedida por caso (em €) e número total de casos de assistência jurídica por 100 000 habitantes em 2022.*

Ainda, com relevo para a matéria sob análise, considerámos o Estudo de Avaliação de Impacto Prévio sobre o Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais (DGPJ/ISCTE, 2015), atentando, designadamente, nos dados quantitativos recolhidos no período 2009-2014. Da análise efetuada resulta, designadamente, que: Se verificou uma tendência de crescimento permanente do número de pedidos de apoio judiciário efetuados junto do Instituto da Segurança Social²⁸; Se verificou a predominância da finalidade “propor ação”, relativamente a “contestar ação” nos pedidos de apoio judiciário efetuados, quer por pessoas singulares, quer coletivas²⁹: Por outro lado, verifica-se a tendência de crescimento ligeiro do indeferimento de pedidos de apoio judiciário por parte de pessoas singulares e de crescimento por parte de pedidos de pessoas coletivas³⁰. Por fim, verifica-se a predominância da modalidade “dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo” no apoio judiciário concedido, quer a pessoas singulares, quer coletivas³¹.

Do exposto resulta-nos, em suma, que, não obstante Portugal investir em proteção jurídica, de forma consistente e, na verdade, até mais robusta do que a maioria dos países europeus, certo é também que as necessidades da população que pretende aceder à resposta jurisdicional, designadamente para intentar ações, não resultam adequadamente satisfeitas pelo sistema de proteção jurídica implementado.

Por outro lado, uma adequada perceção do problema não pode ignorar a ponderação de informação qualitativa, como aquela com que nos habilita a jurisprudência do Tribunal Constitucional e a que aludimos no capítulo 1.2, dali resultando em suma, que o conceito de “insuficiência económica” em que se alicerça o sistema de proteção jurídica revela-se demasiado restrito, tutelando apenas situações de “indigência”.

2.3.1.3. Nível de salários da população portuguesa

Detemo-nos na análise dos rendimentos provenientes do trabalho, na medida em que, para a generalidade da população, será o fator que concorrerá de forma predominante para a determinação

²⁸ Por pessoas singulares, na ordem dos 25,1% e por pessoas coletivas, na ordem dos 8,3% (DGPJ/ISCTE, 2015, p. 57).

²⁹ Com pesos entre os 34,6% e 37,6% para as pessoas singulares e 29,7% e 38,6% para as pessoas coletivas no período temporal visado. (Já a finalidade “contestar ação” assumiu peso entre os 11% e os 14,6% para as pessoas singulares e 19,5% a 27,6% para as pessoas coletivas (DGPJ/ISCTE, 2015, pp. 58-59).

³⁰ No caso das pessoas singulares, passou de 20,4% em 2009, para 25,2% em 2014, enquanto que, para as pessoas coletivas, passou de 19% em 2009, para 28,9% em 2014 (DGPJ/ISCTE, 2015, p. 60).

³¹ Assumindo um peso de 55% na totalidade dos apoios concedidos relativamente às pessoas singulares e de 64%, relativamente às pessoas coletivas (DGPJ/ISCTE, 2015, pp. 61-62).

dos meios económicos que permitirão (ou não) aos cidadãos suportar os custos de um processo judicial ou beneficiar de proteção jurídica para o efeito.

Para o efeito, relevará atentarmos nos níveis de rendimento mensal líquido da população empregada por conta de outrem³², pois esse será o rendimento a ter em conta para efeitos de acesso à justiça, inclusive o rendimento atendível no contexto do simulador de proteção jurídica disponibilizado pela Segurança Social³³. De acordo com os dados mais recentes divulgados pelo INE, reportando ao ano de 2021, o rendimento médio mensal líquido da população empregada por conta de outrem por local de residência e profissão, fixa-se em 1142 € (total nacional)³⁴. Porém e dada a dispersão dos níveis de rendimento em causa, consoante as profissões exercidas, afigura-se-nos que o recurso à medida estatística mediana (não habilitada pelos dados disponíveis) habilitar-nos-ia com informação bem mais precisa sobre aquela que é a realidade do rendimento disponível da população empregada (Rakrak, 2025). A análise detalhada destes dados contribuiu para este entendimento:

Assim, constatamos que seis dos grupos profissionais analisados, de entre um total de dez, dispõem de um rendimento médio mensal líquido que se situa (apenas) entre os 970€ e os 697€³⁵, representando 64,5% da população nacional empregada, daqui resultando que os grupos profissionais que dispõem de um rendimento médio mensal líquido mais elevado – entre os 1551€ e os 1886€³⁶ assumem apenas um peso de 35,5% (e sendo que o grupo profissional que assume o escalão de rendimento médio mensal líquido mais elevado - 1886€ - representa não mais do que 6,1% do total de trabalhadores em causa).

De outra banda, de acordo com os dados resultantes do Inquérito às Condições de Vida e Rendimento 2022 (EU-SILC), também disponibilizados pelo INE, o *rendimento monetário disponível mediano anual por adulto* foi de 11 824 €, o que corresponde a cerca de 985 €/mês.

2.3.1.4. Taxas nos Julgados de Paz

De acordo com a Portaria n.º 342/2019, de 1 de outubro o valor das taxas devidas pelos processos tramitados nos julgados de paz situa-se entre 70€ e 50€ e pode ser repartido entre as partes, consoante segue:

³² E sendo certo que o INE não disponibiliza informação sobre remuneração de trabalhadores por conta própria.

³³ Consultado em 31/5/2025, em <https://www.seg-social.pt/2024-1-semester>

³⁴ Informação consultada, em 31/5/2025, em https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_indicadores&indOcorrCod=0012170&contexto=bd&selTab=tab2

³⁵ Aqui se incluem os grupos “Pessoal Administrativo”, “Trabalhadores de serviços pessoais, de proteção e segurança e vendedores”, “Agricultores e trabalhadores qualificados da agricultura, da pesca e da floresta”, “Trabalhadores qualificados da indústria, construção e artífices”, “Operadores de instalações e máquinas e trabalhadores de montagem” e “Trabalhadores não qualificados”.

³⁶ Aqui se incluem os grupos “Técnicos e profissões de nível intermédio”, “Especialistas das atividades intelectuais e certificadas”, “Profissões das forças armadas” e “Representantes do poder legislativo e de órgãos executivos, dirigentes, diretores e gestores executivos” (sendo este último o grupo profissional que se situa no escalão mais elevado).

Se as partes lograrem a resolução do conflito no contexto do procedimento de mediação, que terá lugar, em regra, numa fase inicial do processo, cada uma delas efetua, individualmente, o pagamento de uma taxa de 25€. Quando as partes não optem pela resolução do conflito em mediação, ou quando não seja alcançado acordo na mediação, a parte que o juiz declare vencida suporta o pagamento de uma taxa de 70€, ou, em caso de decaimento parcial do pedido, de parte desse valor, na proporção que o juiz de paz fixar, sendo o remanescente pago pela outra parte.

Tal significa, pois, que o valor máximo da taxa a pagar pelo processo que corre termos no julgado de paz é absolutamente previsível para qualquer uma das partes (70€), revelando-se, por outro lado, apenas relativamente imprevisível o valor mínimo em que cada uma das partes poderá ser onerada, dependendo da eventual resolução do conflito por recurso ao procedimento de mediação ou da decisão jurisdicional que aprecia a causa, a final. Existe, para além disso, a possibilidade de uma das partes não ter qualquer custo com o processo, na hipótese em que obtenha ganho integral de causa³⁷.

2.3.2. Acessibilidade à justiça cível, na vertente de “tempo da decisão”: Os tempos da decisão nos tribunais judiciais e nos julgados de paz

Consoante aduzido no capítulo 1.2, o direito fundamental de acesso à justiça e aos tribunais na vertente da tutela jurisdicional efetiva materializa-se também através do direito da resolução dos conflitos em prazo razoável. Procedemos à análise comparativa da duração média das ações declarativas findas nos tribunais judiciais de primeira instância e nos julgados de paz, e que se inscrevem no âmbito da competência concorrencial entre ambas as categorias de tribunais, tendo tomado por referência o período temporal de cinco anos, entre os anos de 2019 a 2023³⁸.

³⁷ Abstraímos-nos, para estes efeitos, dos cenários de aplicação de sobretaxa a parte vencida pelo atraso no pagamento da taxa devida, uma vez que se trata de mecanismo de penalização e compulsão ao cumprimento, de resto, comum às multas aplicáveis nos processos que correm termos nos tribunais judiciais, em casos paralelos. E em todo o caso é de notar a desproporção assinalável entre os montantes máximos devidos pela parte incumpridora no contexto do processo judicial e no contexto do processo dos Julgados de paz: Se nos Julgados de paz, perante o incumprimento do pagamento da taxa devida pela parte vencida será aplicável uma sobretaxa de 10€ por cada dia de atraso no cumprimento da obrigação, não podendo o montante global da mesma exceder, em qualquer caso, o valor de 140€, já nos tribunais judiciais, por exemplo, o atraso no pagamento da segunda prestação da taxa de justiça pode conduzir à aplicação de uma multa de valor até 10 UC, isto é, 1200€.

³⁸ Considerámos neste exercício apenas as ações declarativas e não também os procedimentos cautelares, embora estes também sejam abrangidos por competência concorrencial entre os tribunais judiciais e os julgados de paz (Cf. art.º 41.º-A da LJP) uma vez que, dada a natureza urgente dos procedimentos cautelares, não será expectável assimetria nos tempos de decisão entre as duas estruturas jurisdicionais, uma vez que o regime processual em causa é comum a tribunais judiciais e julgados de paz (Cf. disposições conjugadas dos arts.º 363.º do CPC, 41.º-A e 63.º da LJP). Acresce que, ao contrário do que sucede relativamente à atividade dos tribunais judiciais de primeira instância, no caso dos julgados de paz, o Conselho dos Julgados de Paz não disponibiliza informação estatística sobre a duração dos procedimentos cautelares que aí correm termos:

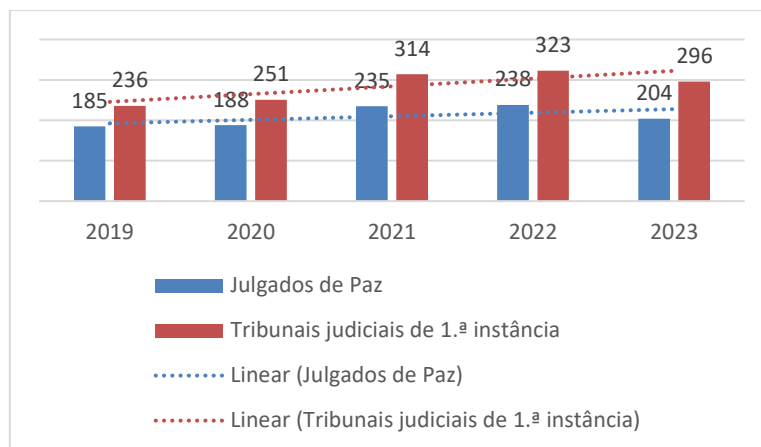


Figura 2.1 - Duração média dos processos em dias (ações declarativas)³⁹

Para lá da evidência de aumento progressivo dos tempos médios de resolução dos processos, comum a ambas as jurisdições, entre 2019 e 2022 (e notando-se a inflexão da tendência em 2023), resulta claro que, nas ações que se inscrevem no âmbito da competência concorrential entre julgados de paz e tribunais judiciais, a análise comparativa dos dados atesta a capacidade superior dos julgados de paz para garantir a celeridade da resolução do litígio, distanciando-se dos tribunais judiciais, nesta vertente, para todo o período visado, num lapso temporal situado entre os 2 e os 3 meses.

2.3.3. Acesso a julgados de paz – implantação da rede

A rede instalada de julgados de paz é atualmente composta por 27 tribunais, que abrangem não mais do que 36% da população portuguesa⁴⁰.

Consoante evidenciado no subcapítulo 1.4.4, o processo de alargamento da rede, que até aqui comporta apenas um modelo físico, tem-se revelado lento, inconsistente e errático, o que se ilustra na figura anexa. Note-se que, nos últimos 10 anos, foram instalados apenas 3 novos julgados de paz. A linha de tendência de criação é progressivamente descendente:

³⁹ Elaboração própria, a partir da consulta das seguintes fontes: A informação estatística sobre a duração média (em dias) das ações declarativas cíveis, findas, com valor igual ou inferior a 15000€, entre 2019 e 2023, nos tribunais judiciais de 1.ª instância, não se encontrando divulgada no Sistema de Informação das Estatísticas da Justiça, foi preparada e disponibilizada pela DGPJ para o efeito, integrando estatística oficial da justiça. Os dados relativos à duração média dos processos, nos Julgados de Paz foram obtidos no relatório “XXIII Relatório Anual do Conselho dos Julgados de Paz”, disponível em <https://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/Relatorios/Relatorio2023.pdf>, consultado na mesma data.

⁴⁰ Para apuramento dos julgados de paz instalados, consultámos os diplomas de criação e instalação de julgados de paz em <https://diariodarepublica.pt/dr/home> e a informação disponibilizada no sítio de internet do Conselho dos Julgados de Paz - <https://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/>. Para determinação da população abrangida cruzámos a informação apurada sobre a circunscrição territorial dos julgados de paz instalados com a informação estatística sobre população residente, por concelho, tal como disponibilizada pelo INE: https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_indicadores&contacto=pi&indOcorrCod=0012903&selTab=tab0

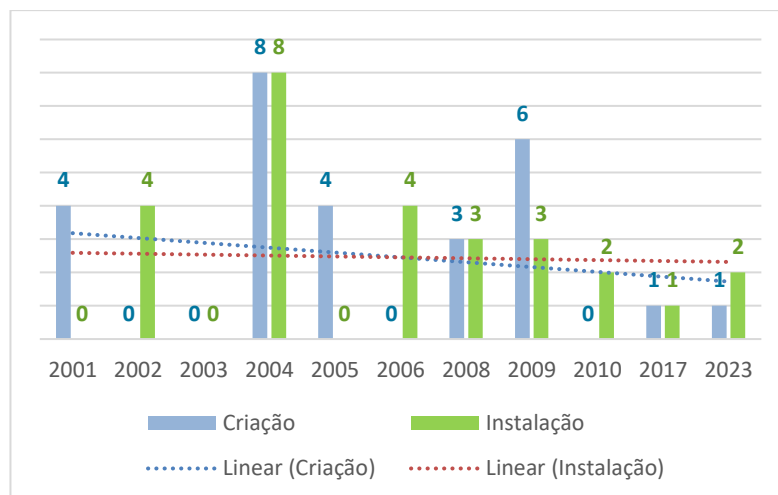


Figura 2.2 - Implementação da rede de julgados de paz⁴¹

2.3.4. Inquérito com recurso a entrevista – tratamento de dados

Segue-se a análise de conteúdo dos resultados apurados em sede de inquérito por entrevista semiestruturada, realizada ao grupo de atores-chave selecionados.

Atendendo a que os julgados de paz assentam numa singular partilha de responsabilidades entre o governo central (MJ) e parceiros locais (autarquias e comunidades intermunicipais), reputámos relevante a auscultação de *stakeholders* aos níveis macro e micro, isto é, ao nível central, mas também a um nível regional. O critério que presidiu à escolha dos entrevistados resulta do âmbito funcional ou de competências de cada qual: Assim, ao nível central, entrevistámos: Um antigo membro do governo da área da justiça com tutela para os julgados de paz (Secretário de Estado Adjunto e da Justiça), a dirigente máxima da DGPI, organismo do MJ responsável, nos termos da alínea d) do n.º 2 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 163/2012, de 31 de julho, por promover a criação e apoiar o funcionamento dos julgados de paz, o Secretário-Geral do Conselho dos Julgados de Paz, órgão independente, responsável pelo acompanhamento da criação e instalação dos julgados de paz, que funciona na dependência da Assembleia da República.

⁴¹ Elaboração própria, a partir da consulta dos diplomas de criação e instalação de julgados de paz em <https://diariodarepublica.pt/dr/home> e da informação disponibilizada no sítio de internet do Conselho dos Julgados de Paz - <https://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/>

Legenda:

- 2001 – Criação: JP Lisboa; JP Agrupamento Oliveira do Bairro; JP Seixal; JP Vila Nova de Gaia;
- 2002 – Instalação: JP Lisboa; JP Agrupamento Oliveira do Bairro; JP Seixal; JP Vila Nova de Gaia
- 2004 – Criação e instalação: JP Agrupamento Aguiar da Beira; JP Agrupamento Cantanhede; JP Miranda do Corvo; JP Porto; JP Agrupamento Santa Marta de Penaguião; JP Agrupamento Tarouca; JP Terras de Bouro; JP VN Póiares
- 2005 – Criação: JP Coimbra; JP Sta. Maria Feira; JP Sintra; JP Trofa
- 2006 – Instalação: JP Coimbra; JP Sta. Maria Feira; JP Sintra; JP Trofa
- 2008 - Criação e instalação: JP Agrupamento Aljustrel; JP Odivelas; JP Agrupamento Setúbal
- 2009 – Criação: JP Agrupamento Belmonte; JP Agrupamento Funchal; JP Agrupamento Carregal do Sal; JP Cascais; JP Agrupamento Sertã; JP Agrupamento Figueiró Vinhos; Instalação: JP Agrupamento Funchal; JP Agrupamento Carregal do Sal; JP Agrupamento Sertã.
- 2010 – Instalação: JP Agrupamento Belmonte; JP Cascais
- 2017 – Criação e instalação: JP do Oeste
- 2023 – Criação: JP de St. Tirso; Instalação: JP Agrupamento Figueiró Vinhos e JP St. Tirso.

Já ao nível regional, entrevistámos o Juiz Presidente do Tribunal Judicial de Comarca dos Açores e a Presidente do Conselho Regional dos Açores da Ordem dos Advogados, em exercício no referido território. A opção por *stakeholders* da Região Autónoma dos Açores foi determinada não só por estar em causa um território não abrangido pela rede de julgados de paz, como por se perspetivarem especiais dificuldades no alargamento da rede ao referido território, arquipelágico – o que também se pretendeu especificamente avaliar no contexto do inquérito realizado⁴².

As entrevistas foram realizadas por videoconferência, via plataforma MS Teams, nos dias 28 de maio, 2 de junho, 6 de junho e 16 de junho de 2025, e assumiram o formato semi-estruturado, com base em guião de entrevista preparado para o efeito⁴³.

O guião de entrevista foi organizado por cinco grandes temas: “Contexto profissional e pessoal”, “Justiça tradicional”; “Julgados de Paz”, “Justiça Digital” e “Futuro”⁴⁴.

Foram, assim, pré-definidas as seguintes categorias fundamentais:

Categoria “Justiça Tradicional”, reportando à atividade dos tribunais judiciais (sistema judicial), limitada, para efeitos do presente exercício, a matéria cível. Procurou-se identificar os principais problemas ou constrangimentos com que se debate atualmente o sistema judicial. Pretendeu-se que a exploração desta categoria, também integrada pela temática “acesso à justiça cível”, como infra se explicitará, pudesse concorrer para resposta à questão sobre a existência de limitações no acesso à justiça cível, em Portugal (e casos de denegação de justiça).

⁴² Por simplificação metodológica, identificar-se-ão os entrevistados por abreviatura, consoante segue: Procurador-Geral Adjunto jubilado, Jorge Costa, Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, com tutela para a área dos meios de resolução alternativa de litígios, no contexto do XXIII Governo Constitucional, registando-se ainda, com especial relevância para os fins em vista, o prévio exercício do cargo de Diretor-Geral da Política de Justiça pelo período de um ano (**JC**), Professora Susana Videira, Diretora-Geral da Política de Justiça em funções, registando-se ainda, com especial relevância para os fins em vista, o exercício do cargo de Diretora-Geral da Política de Justiça no período temporal entre 2013 e 2018. (**SV**), Dr. João Martins, Secretário-Geral do Conselho dos Julgados de Paz (**JM**), Juiz Desembargador Pedro Albergaria, Presidente do Tribunal Judicial da Comarca dos Açores (**PA**) e Dr.^a Rosa Ponte, Presidente do Conselho Regional dos Açores da Ordem dos Advogados (**RP**).

⁴³ Cf. Guião B em anexo.

⁴⁴ O tema introdutório “Contexto profissional e pessoal” pretendeu contextualizar e fundamentar a relevância do testemunho dos entrevistados, atendendo fundamentalmente à respetiva experiência profissional (evidenciada na apresentação supra dos entrevistados) e, eventualmente pessoal, sob o prisma dos temas objeto da entrevista. (Do ponto de vista pessoal, não se registou experiência relevante).

Categoria “Julgados de Paz”, reportando à realidade e resposta dada por esta peculiar categoria de tribunais de proximidade dirigida ao tratamento de pequenas causas cíveis, no quadro global do sistema de justiça português. Procurou-se, não só apurar a perceção dos entrevistados relativamente à utilidade, relevância e fragilidades da resposta dada por estes tribunais (inclusive, por comparação, com a resposta dada pelos tribunais judiciais) como também a respetiva perceção sobre a atual implantação da rede de julgados de paz. Na exploração desta categoria, também integrada pela temática “acesso à justiça cível”, como infra se explicitará, procurou-se também buscar resposta para a questão de saber se os julgados de paz poderão contribuir significativamente para mitigação do eventual problema de desigualdade no acesso à Justiça em Portugal (consoante resultasse também diagnosticado pelos entrevistados). Quis-se também apurar a perceção dos entrevistados sobre as razões que explicam a exiguidade da rede de julgados de paz instalada.

Categoria “Justiça Digital”, visando a hipótese de um Julgado de Paz Digital (JPD), por tal se entendendo como tribunal exclusiva ou predominantemente assente na operação de uma plataforma informática de gestão processual e viabilização de diligências. A exploração desta categoria visou apurar as vantagens e desvantagens associadas à criação de um JPD e muito particularmente, aquilo que possam avultar como “linhas vermelhas” á implementação de tal projeto, quer seja do ponto de vista do seu âmbito material, do regime processual ou na vertente técnica. Em última análise, pretendeu-se, no contexto desta categoria, aferir também do nível de aceitação ou repúdio de tal projeto pelos entrevistados. Em suma, pretendeu-se encontrar contributo para resposta às seguintes questões nucleares: Saber se o modelo de tribunal digital será adequado a garantir que toda a população nacional terá acesso à resposta de justiça a disponibilizar pelos julgados de paz e perspetivar a configuração mais adequada de um Julgado de Paz em modelo de tribunal exclusivamente digital.

Categoria “Alargamento da rede” relacionada com o aumento da cobertura e da acessibilidade dos Julgados de Paz a cidadãos e empresas em todo o território nacional (e com expoente máximo na cobertura nacional). Partindo da realidade da rede de julgados de paz, hoje implementada, a categoria em causa visou explorar potenciais estratégias para que se logre o alargamento da referida rede e, bem assim, identificar, quer potenciais forças de bloqueio, quer de apoio, a tal desígnio.

A temática “Acesso à justiça cível”, pela sua natureza transversal aos domínios abordados, foi integrada como subcategoria nas categorias “Justiça Tradicional” e “Julgados de Paz”, permitindo captar a forma como se expressa em diferentes dimensões do sistema de justiça. Em causa está a acessibilidade às respostas de justiça, limitada para efeitos do presente exercício, aos tribunais, do ponto de vista logístico, económico e temporal (na aceção de efetividade oportuna da resposta).

Foram construídas matrizes de categorização a partir da análise de conteúdo das entrevistas, organizadas por categorias e subcategorias previamente definidas, ilustradas com excertos significativos das entrevistas realizadas, consoante segue:

- 1) Matriz de categorização da categoria "*Justiça Tradicional*", contemplando as subcategorias "*Problemas nucleares dos tribunais judiciais (limitados a intervenção em matéria cível)*" e "*Acesso à justiça cível em condições de igualdade por todos os cidadãos*" – Cf. Anexo C, Tabela 2.1.

Sob a subcategoria "*Problemas nucleares dos tribunais judiciais (matéria cível)*" verificou-se, entre os entrevistados, convergência na identificação de três problemas dominantes: a acessibilidade à resposta judicial, do ponto de vista económico, resultando da conjugação entre os fatores "custas judiciais elevadas" e limitação do "sistema de acesso ao direito"; a morosidade dos processos judiciais e a ausência de proximidade física da resposta judicial, designadamente no que contende a territórios interiores ou periféricos⁴⁵.

No que respeita à subcategoria "*Acesso à justiça cível em condições de igualdade por todos os cidadãos*" a convergência entre os entrevistados foi total, ao reconhecerem um problema de acesso efetivo, isto é, na prática – que não no plano teórico-normativo - por parte de uma camada de população que, situando-se fora do âmbito de proteção do sistema de acesso ao direito, ainda assim, não disporá de meios económicos para suportar as custas judiciais:

"o problema não existe para aqueles mais pobres nem para os mais ricos; existe precisamente naquela linha cinzenta que cria uma espécie de "chilling effect" no acesso à justiça(...)" (PA).⁴⁶

Matriz de categorização da categoria "Julgados de Paz", contemplando as subcategorias "*Perceção da resposta dada pelos julgados de paz no quadro global do sistema de justiça português*", "*Relação entre a implantação da rede de julgados de paz e o acesso à justiça cível*" e "*Benefícios dos julgados de paz por comparação com os tribunais judiciais*" – Cf. Anexo C, Tabela 2.2.

⁴⁵ Já o formalismo ou a perda de imediação no contexto do processo foram sinalizados por apenas dois dos entrevistados, como problemas (JM e RP, respetivamente).

⁴⁶ Também neste sentido: "*Nós temos, em média, cerca de 20% a 25% da população a viver abaixo do rendimento mínimo. Ora, se levarmos isso em consideração, vemos pessoas que ganhando mais do que o rendimento, digamos, mínimo, também têm dificuldade em aceder aos meios de justiça clássicos*" (JC).

Relativamente à subcategoria “*Perceção da resposta dada pelos julgados de paz no quadro global do sistema de justiça português*”, a perceção generalizada dos entrevistados⁴⁷ foi favorável ou muito favorável, ainda que particularmente densificada por SV. Em comum, foi apontada como característica favorável por SV e RP, a celeridade na resolução dos litígios. Quanto ao mais, SV fez notar ainda a acessibilidade económica dos julgados de paz, a promoção da resolução do litígio por via consensual e sua proximidade ao litigante (dispensando inclusive a representação por mandatário) como aspetos conformadores da sua perceção muito favorável, sob a ótica do utilizador. Já PA realçou a função de complementaridade dos julgados de paz relativamente aos tribunais judiciais, enquanto JM sublinhou o papel desempenhado pelos julgados de paz no acesso à justiça. JC, tendo transmitido a sua perceção positiva, não deixou de sinalizar a limitação ou insuficiência da resposta, na sua abrangência territorial, mas também material.

No que respeita à subcategoria “*Relação entre a implantação da rede de julgados de paz e o acesso à justiça cível*” PA, SV, RP e JM reconheceram que a simples indisponibilidade da resposta “julgados de paz” (sem mais) nos territórios em que tal se verifica, impacta no acesso à justiça cível por parte das populações ali sediadas. Já JC reconheceu existir limitação no acesso à justiça cível nos territórios em que se verifica uma dupla lacuna: a não existência de julgados de paz e a não instalação de juízos de proximidade⁴⁸. SV e RP convocaram a afetação de uma outra dimensão do acesso à justiça que percecionam comprometida pela inacessibilidade a julgados de paz por parte de determinadas populações: estará em causa não apenas o valor da igualdade entre as populações que têm e as que não têm acesso aos julgados de paz, mas também o valor da liberdade de escolha entre as respostas jurisdicionais que se tenham por mais adequadas à resolução do conflito concreto (tribunais judiciais/julgados de paz). No fundo, a autodeterminação do indivíduo na matéria.

Por último, relativamente à subcategoria “*Benefícios dos julgados de paz por comparação com os tribunais judiciais*”, todos os entrevistados convergiram na identificação da “proximidade” como benefício característico dos julgados de paz, em exercício paralelo aos tribunais judiciais. Proximidade, na vertente de acessibilidade física da resposta, mas também na relação que se estabelece com o utente dos julgados de paz.

⁴⁷ Deve assinalar-se que, de entre os entrevistados, PA e RP não detêm experiência com os julgados de paz, atento o facto de exercerem as suas profissões no território dos Açores, onde não existem julgados de paz instalados, pelo que o seu testemunho releva, necessariamente, de tal limitação.

⁴⁸ Os juízos de proximidade configuram essencialmente balcões de atendimento, servindo ocasionalmente a realização de diligências no contexto da organização judiciária vigente.

Por outro lado, a acessibilidade aos julgados de paz, do ponto de vista económico – considerando as reduzidas custas praticadas – foi outro benefício identificado pela generalidade dos entrevistados (PA, JM, JC e SV). Já a celeridade na resolução dos litígios foi sinalizada por três entrevistados (PA, SV e RP). Por outro lado, JC e SV sublinharam, nesta sede, a promoção de soluções consensuais como vantagem característica dos julgados de paz, por comparação com os tribunais judiciais⁴⁹:

SV sinalizou, por fim, a aptidão dos julgados de paz para “entrega” da resposta de justiça em casos que, de outra forma, não seriam levados aos tribunais judiciais.

- 2) Matriz de categorização da categoria “*Justiça Digital*” contemplando as subcategorias “*Aspetos positivos/vantagens do Julgado de Paz Digital*”, “*Aspetos negativos/desvantagens do Julgado de Paz Digital*” e “*Pressupostos fundamentais a salvaguardar na implementação do Julgado de Paz Digital*” – Cf. Anexo C, Tabela 2.3.

Sob a subcategoria “*Aspetos positivos/vantagens do Julgado de Paz Digital*”, os entrevistados convergiram na identificação da acessibilidade da resposta ao nível nacional⁵⁰. A “economia de meios e gastos” foi apontada como vantagem da solução por RP e SV, sinalizando ainda esta última a “agilização procedimental” e a “celeridade” como aspetos positivos do JPD.

As subcategorias “*Aspetos negativos/desvantagens do Julgado de Paz Digital*” e “*Pressupostos fundamentais a salvaguardar na implementação do Julgado de Paz Digital*” estão estreitamente relacionadas, pelo que se analisarão em conjunto: O enfraquecimento da mediação no contexto do JPD foi o aspeto negativo unanimemente reconhecido pelos entrevistados. Tal preocupação projetou-se em dois domínios, também identificados pelos entrevistados de modo convergente: por um lado, garantir a identificação inequívoca das partes e testemunhas e garantir que prestam depoimento ou testemunho de forma absolutamente livre, não condicionada e, por outro lado, a existência de limites à produção e aferição da prova no contexto do JPD, designadamente no que respeita à inspeção judicial.⁵¹

No que a este último constrangimento reporta, foram apontadas soluções divergentes, por parte de JC e JM, respetivamente: Excluir do âmbito material de competência do JPD determinadas causas, designadamente em matéria de direitos reais, ou fazer equivaler a competência material do JPD à dos julgados de paz “físicos”, assegurando-se os meios (designadamente financiamento) para garantir as deslocações de juiz de paz, sempre que necessário.

⁴⁹ “Uma grande vantagem, claro que sim e por isso é que esta solução de justiça é mais próxima, onde o cidadão se sente acolhido. E é muito mais fácil eu conformar-me com a decisão se eu colaborei ativamente nessa mesma decisão” (SV).

⁵⁰ Releva dar nota que os testemunhos de PA e RP, em particular, expressam também a perceção de que essa será, porventura, a única solução exequível para garantir a disponibilidade da resposta no território dos Açores, sendo rigoroso afirmar também que optariam, se tal possibilidade lhes fosse dada, por um modelo físico.

⁵¹ Cf. n.º 1 do artigo 490.º do CPC: “O tribunal, sempre que o julgue conveniente, pode, por sua iniciativa ou a requerimento das partes, e com ressalva da intimidade da vida privada e familiar e da dignidade humana, inspecionar coisas ou pessoas, a fim de se esclarecer sobre qualquer facto que interesse à decisão da causa, podendo deslocar-se ao local da questão ou mandar proceder à reconstituição dos factos, quando a entender necessária”.

Quanto à primeira dificuldade apontada, foram também aventadas propostas de mitigação ou solução diversas, no caso por SV e JC:

Ponderar a assistência obrigatória das partes por mandatário no contexto do JPD:

“E não havendo a lógica da proximidade, podemos ter que conciliar, nomeadamente a salvaguarda de direitos, que poderá ser o profissional a garantia desses mesmos direitos, protegendo também, neste caso, o próprio Tribunal (...)” (SV)

Em alternativa ou concomitantemente, recorrer a organismos públicos ou outras entidades “fidedignas” para garantir a identificação e acompanhamento das partes na participação em audiência de julgamento no contexto do JPD, tal pressupondo em qualquer dos casos adequado suporte legal (JC)⁵².

Limitações ao nível da literacia digital e no acesso a equipamento informático adequado, particularmente por parte de população idosa ou socioeconomicamente vulnerável, foram também sinalizadas como aspetos negativos associados à implementação de um JPD, pelos entrevistados SV e JC.

Ao nível técnico, a segurança ou fiabilidade na transmissão de dados, reportando à configuração técnica do sistema, relevaram como aspeto fundamental a acautelar na implementação de tal resposta (PA e RP)⁵³.

De algum modo conexas com esta preocupação, avultou o alerta trazido por SV, no sentido de ser imperioso assegurar a manutenção, também evolutiva, da plataforma de suporte ao JPD, o que remete para um investimento financeiro que não se restringe ao “momento zero” de implementação da solução, antes tendo de acompanhar todo o seu ciclo de vida.

- 3) Matriz de categorização da categoria “*Alargamento da rede*”, integrada pelas subcategorias “*Focos de resistência pessoal ou profissional ao alargamento da rede*”, “*Beneficiários do alargamento da rede*”, “*Desafios ao alargamento da rede de julgados de paz*”, “*Desafios específicos à instalação de julgados de paz nos Açores*” e “*Soluções/estratégias para prossecução do desígnio de cobertura nacional pelos julgados de paz*” – Cf. Anexo C, Tabela 2.4.

Relativamente à subcategoria “*Focos de resistência pessoal ou profissional ao alargamento da rede*” SV, JM e RP sinalizaram a potencial resistência de profissionais do foro, com especial enfoque nos advogados. O testemunho de RP é particularmente relevante na matéria, uma vez que não só integra, como representa o grupo profissional visado, ao nível regional. Com efeito, afirma: “*por muito que eu, como advogada, possa dizer “não é bem um tribunal - justiça é um tribunal...”*”.

⁵² Paralelamente, SV e JM sinalizaram a gravação da prova produzida em audiência de julgamento como cautela fundamental a assegurar no contexto do JPD.

⁵³ “*(...) tem que ser uma alternativa credível para que as pessoas considerem essa solução...Um sistema forte, seguro, estando numa audiência de julgamento, aquela sala de audiência está devidamente protegida, não extravasa nada dali(...)*”(RP)

Em sentido de algum modo consonante, SV identificou como potencialmente resistentes não só os profissionais do foro, como todos os potenciais utentes dos julgados de paz, mas (apenas) na medida em que desconheçam a resposta em causa. Uma perceção que resulta corroborada por JM ao reconhecer “*mas os advogados aderem*” (isto é, os advogados que têm essa experiência, aderem) ou por RP quando afirma “*mas, depois, se realmente obtivermos conhecimento de ser possível obter resultados, eu acho que as pessoas (...) também vão aderir a esse julgado de paz, sem dúvida nenhuma*”.

De outra banda, JC, identificou a resistência (passiva) da classe política com responsabilidade no alargamento da rede e com especial enfoque nos políticos locais (autarcas) como um dos fatores capazes de impactar o alargamento da rede. (Nota-se a relevância deste testemunho, atentas as responsabilidades que lhe couberam na matéria)⁵⁴.

Não menos relevante será notar que PA, com competências designadamente ao nível da representação, direção e gestão do Tribunal Judicial da Comarca dos Açores, não identificou focos de resistência pessoal ou profissional ao alargamento da rede, designadamente ao nível do tribunal (judicial).

Quanto à subcategoria “*Beneficiários do alargamento da rede*”, os entrevistados convergiram na identificação dos cidadãos (e empresas, com particular enfoque nas PME - SV) como beneficiários do alargamento da rede. Regista-se, ainda, a sinalização de “juizes de paz” e “mediadores” por JM.

No que tange à subcategoria “*Desafios ao alargamento da rede de julgados de paz*”, com exceção de PA, que apontou a resistência à novidade ou mudança, como atributo cultural “de base”, capaz de constituir desafio ao alargamento da rede de julgados de paz (como, de forma transversal, a outras iniciativas) foi possível identificar como desafio consensualmente apontado pelos demais entrevistados a própria configuração de base do modelo de criação e instalação dos julgados de paz: uma parceria público-pública entre o governo central e estruturas de governação local, *maxime* ao nível autárquico e a dificuldade na conjugação da determinação destas entidades, expressa no investimento financeiro imprescindível ao funcionamento destes tribunais⁵⁵.

⁵⁴ Em outro contexto da entrevista, assinalou também “*(...)ao nível dos operadores judiciários clássicos, houve aqui sempre alguma resistência clássica com a abertura a estes meios de resolução alternativa de litígios.*”

⁵⁵ “*Embora no fundo, porque a lei diz, há aqui uma espécie de uma perspetiva expansionista da criação dos julgados de paz. Ora, mas esta obrigação expansionista não pode, não deve recair apenas nos municípios. Também no Estado central (...) Muitas vezes é como aquela história da senhora idosa que não quer passar a rua, mas o escuteiro quer que ela passe, não é? Quando é assim, é difícil. Se o Estado central quer, mas as autarquias não querem, é difícil obrigá-los a celebrar um protocolo do qual elas sejam parte e a cumpri-lo*” (JC).

Exploramos em subcategoria específica (atenta a peculiaridade do território visado), os “*Desafios específicos à instalação de julgados de paz nos Açores*”. A este propósito, os entrevistados convergiram na identificação da descontinuidade geográfica inerente à insularidade daquele concreto território, como desafio, também ele específico (e acrescido relativamente aos demais territórios que não têm acesso à resposta) à instalação de julgados de paz. Concordaram em como a instalação de um julgado de paz em formato “físico” não se bastaria com uma delegação sediada em uma (ou mesmo duas) ilhas, desde logo porque restaria comprometido o desígnio de proximidade. JM, contudo, relativizou a dimensão do desafio, pugnando pela deslocação do juiz de paz entre ilhas, sempre que necessário, designadamente para realização da audiência de julgamento.

Por último, abordámos a subcategoria “*Soluções/estratégias para prossecução do desígnio de cobertura nacional pelos julgados de paz*”, sendo que os entrevistados convergiram na identificação de uma estratégia de divulgação/sensibilização para os julgados de paz – uma estratégia que não se limite a esclarecer sobre o que são, mas também que resultados vantajosos produzem, objetivamente e que tenha por destinatários quer as populações e tecido empresarial locais, quer os potenciais parceiros do MJ na criação de julgados de paz, sejam eles autarquias, comunidades intermunicipais, universidades ou outras “entidades públicas de reconhecido mérito”⁵⁶.

Por outro lado, SV e JM identificaram o JPD como solução apta a lograr a finalidade de cobertura nacional pela jurisdição dos julgados de paz.

SV aludiu ainda a uma estratégia de diversificação dos parceiros do MJ na criação e suporte ao funcionamento dos julgados de paz, para lá das entidades administrativas de base territorial, procurando “captar” designadamente “grandes escolas de direito”.

De assinalar por fim, a proposta aventada por JC, através da criação, por via legal, da obrigação de criação de um julgado de paz em cada sede de comarca, e que vincularia o governo central. Garantir-se-ia dessa forma uma espécie de “reduo mínimo obrigatório da rede” com cobertura nacional, sem retirar às entidades municipais o poder de iniciativa que permitiria assegurar maior granularidade à resposta, com evidente benefício das populações locais, em função da sua proximidade.

2.3.5. Resultados do inquérito por questionário

Aplicámos um inquérito por questionário abordando a temática “acesso à justiça cível e acesso em ambientes digitais” junto de um grupo de cidadãos, residentes no arquipélago dos Açores.

⁵⁶ A propósito, JC sinalizou, como lacunar, a ausência ou escassez de iniciativas de sensibilização de potenciais parceiros autárquicos, quer por parte da ANMP, quer do Conselho dos Julgados de Paz:

“*O funcionamento devia ter uma maior visibilidade (...) até de uma forma rotativa, um ou dois membros do Conselho, como políticos que são, irem às autarquias. Fazer pedagogia, estar presente nos atos de inauguração, o que seja... Portanto, acho que o Conselho pode virar-se um bocadinho mais para fora do que aquilo que está a ser feito até agora*”.

O questionário foi administrado em formato eletrónico, recorrendo à plataforma online *Google forms*, com o objetivo de otimização dos recursos necessários para a recolha e gestão dos dados, no período temporal decorrido entre 17 de maio e 28 de junho de 2025.

A seleção dos participantes foi feita através de amostragem não probabilística por conveniência, tendo sido distribuído através de pontos focais que partilharam o link com os seus contactos profissionais e pessoais. Esta metodologia, embora eficaz para maximizar a resposta no contexto disponível, não permite afirmar que se trata de uma amostra estatisticamente representativa da população dos Açores, uma vez que não foi assegurada aleatoriedade nem proporcionalidade na seleção⁵⁷.

Assim, os resultados obtidos permitem identificar tendências relevantes dentro da amostra recolhida, mas não podem ser generalizados estatisticamente à totalidade da população açoriana, uma vez que a amostra foi construída com base em critérios de acessibilidade e redes de contacto (amostragem por conveniência), sem garantir aleatoriedade.

Ainda assim, foram definidos critérios de inclusão que visaram garantir alguma homogeneidade básica da amostra: ser maior de idade, residir nos Açores, e responder pela primeira vez ao questionário. Adicionalmente, foram envolvidos pontos focais em organizações com ampla cobertura geográfica e socioprofissional no arquipélago, com o intuito de ampliar a diversidade dos respondentes⁵⁸.

Com base nas 291 respostas válidas recolhidas, procedemos a uma leitura descritiva e interpretativa dos dados, identificando tendências relevantes dentro da amostra, ainda que, pelas razões apontadas, sem pretensão de generalização estatística para o universo total da população açoriana. Pontualmente, recorreremos à estatística inferencial, nomeadamente através da aplicação do teste de Spearman para aferir correlações entre variáveis.

Todo o processo de recolha de dados assegurou o anonimato e a confidencialidade dos participantes, bem como a obtenção do seu consentimento informado antes da participação.

Foram obtidas 292 respostas, resultando em 291 respostas válidas, constituindo esta a amostra efetiva do estudo. Os respondentes são maiores de idade, residentes em todas as ilhas dos Açores, com exceção do Corvo, mas com concentração muito acentuada na ilha de São Miguel⁵⁹. Cf. Anexo E – *Figura 2.3 – Ilha de residência dos respondentes*⁶⁰.

⁵⁷ A opção pelo método de amostragem foi determinada pela limitação de tempo e recursos imprescindíveis à seleção de uma amostra aleatória.

⁵⁸ Foram, assim, envolvidos pontos focais nas seguintes instituições: Instituto de Segurança Social dos Açores, CIMARA (Centro de Informação, Mediação e Arbitragem da Região dos Açores), BES Açores, CGD Açores, MEO- Direção Comercial dos Açores e Escola Básica Integrada da Ribeira Grande (S. Miguel).

⁵⁹ S. Miguel: 231 respostas - 79,4%; Terceira: 27 respostas - 9,3%; Faial e S. Jorge: 9 respostas -3,1%; Pico: 6 respostas -2,1%; Graciosa: 4 respostas -1,4%; Santa Maria: 3 respostas - 1% e Flores: 2 respostas - 0,7%. Não foram recebidas respostas de residentes na ilha do Corvo.

⁶⁰ A título informativo cabe notar que, de acordo com os dados mais recentes publicados pelo INE, o número de população, maior, residente nos Açores é de N=199 887. Como se disse, porém, os resultados obtidos neste inquérito devem ser interpretados como indicativos de tendências dentro da amostra obtida, mas não

No que respeita ao nível médio de rendimento mensal líquido da população respondente, predominou o escalão de rendimentos situado entre os 1001€ e os 1500€ (90 respostas -30,9, enquanto os escalões acima de 2501€ e abaixo de 870€ assumiram uma representação minoritária⁶¹. Cf. Anexo E, *Figura 2.4 – Nível médio de rendimento mensal líquido dos respondentes*⁶²

O questionário começou por abordar o conhecimento sobre os seguintes meios ou entidades de resolução alternativa de litígios eventualmente detido pela população respondente: *Mediação, designadamente familiar ou em matéria cível, centros de arbitragem de conflitos de consumo e julgados de paz*. A seleção destas alternativas teve em consideração serem os meios ou entidades RAL que registam maior procura e movimento ao nível nacional⁶³.

O meio ou a entidade de resolução alternativa que os respondentes mais indicaram conhecer foi a *mediação, designadamente familiar ou em matéria cível* (39,5%); Já os *julgados de paz* foram a entidade de resolução alternativa de litígios sobre a qual os respondentes revelaram maior desconhecimento (22,3%)

Em concreto: Quanto à *mediação, designadamente familiar ou em matéria cível*, 115 respondentes declararam conhecer o meio RAL, enquanto 176 respondentes declararam desconhecer-lo; Relativamente aos *centros de arbitragem de conflitos de consumo*: 85 respondentes declararam conhecer a entidade de RAL, enquanto 206 respondentes declararam desconhecer-la; No que respeita aos *julgados de paz*: 65 respondentes declararam conhecer a entidade de RAL, enquanto 226 respondentes declararam desconhecer-la.

extrapoláveis para o conjunto da população residente nos Açores (Dados do INE para a população residente nos Açores com idade superior a 18 anos – última atualização a 18/6/2025 - www.ine.pt).

⁶¹ Escalão entre os 1501€ e os 2000€: 71 respostas - 24,4%; escalão entre os 2001€ e os 2500€: 45 respostas - 15,5%; escalão entre os 871€ e os 1000€: 32 respostas - 11%; escalão entre 2501€ e 3000€: 24 respostas – 8,2%; escalão entre 3001€ e 4000€: 10 respostas - 3,4%, escalão superior a 4000€: 6 respostas -2,1% e escalão até 870€: 13 respostas -4,5%.

⁶² Socorrendo-nos do critério proposto pela OECD para segmentação da população por rendimento (OECD, 2019) e tomando por referência os dados resultantes do *Inquérito às Condições de Vida e Rendimento 2022* (EU-SILC) disponibilizados (INE, 2023), no que reporta ao rendimento monetário disponível mediano anual por adulto (11 824 €), resulta que 41,9% dos respondentes se inserem na classe média, 4,4% poderão inserir-se na classe média baixa ou na classe baixa (tendo em conta que a classe baixa situar-se-à abaixo dos 739€/mês e o limiar superior do primeiro escalão utilizado no inquérito situa-se em 870€ - valor do salário mínimo nacional), 24,3% poderão inserir-se na classe média alta ou na classe alta (Tendo em conta que a classe alta situar-se-à acima dos 1970€/mês e o escalão entre 1501€ e 2000€ utilizado no inquérito abrange também quem tenha um rendimento mensal líquido inferior) e apenas 29,2% integram, inequivocamente, o conceito de classe alta. No referido estudo, a OECD define a classe média por referência aos agregados com rendimento familiar disponível entre 75 % e 200 % da mediana nacional, subdividindo-a em três grupos (*lower-middle, mid-middle e upper-middle*). Já a classe baixa reportará ao rendimento familiar inferior a 75 % da mediana nacional.

⁶³ Fonte: Sistema de Informação das Estatísticas da Justiça <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt>

Seguidamente, o questionário abordou a eventual experiência dos respondentes com os meios e entidades de RAL visados. A esmagadora maioria dos respondentes (276 respondentes - 94,8%) declarou não ter qualquer experiência com os referidos meios ou entidades de resolução alternativa de litígios, sendo que apenas 11 (3,8%) afirmaram ter já recorrido a *mediação, designadamente familiar ou em matéria cível*, 2 afirmaram ter recorrido a *centros de arbitragem de conflitos de consumo* (0,7%) e outros 2 a *juílgados de paz* (0,7%)⁶⁴. Cf. Anexo E, *Figura 2.3 - Experiência com meios RAL dos respondentes*.

Já de entre os 15 respondentes que manifestaram ter já recorrido a algum dos referidos meios ou entidades de RAL, 8 (53,3%) declararam-se *satisfeitos* com a experiência, 4 (26,7%) manifestaram-se *muito satisfeitos* e 3 (20%) manifestaram-se *não satisfeitos*.

Resulta, assim, que apenas 20% dos respondentes utilizadores dos meios e entidades de RAL em causa revelam uma experiência de insatisfação face ao seu desempenho, sendo a perceção amplamente dominante dos utilizadores destes meios, positiva. Cf. Anexo E, *Figura 2.4 - Satisfação com meios RAL dos respondentes*.

Considerando particularmente as custas vigentes no contexto dos tribunais judiciais, o questionário abordou, por outro lado, a experiência dos respondentes com o sistema de proteção jurídica, concretamente através do recurso a apoio judiciário. Assim, à pergunta sobre se alguma vez terão requerido apoio judiciário para suporte de taxas de justiça devidas no contexto de processos judiciais, a esmagadora maioria dos respondentes afirmou nunca ter assumido tal iniciativa (275 respostas – 94,5%), sendo que apenas 16 respondentes (5,5%) responderam afirmativamente⁶⁵.

⁶⁴ Note-se que, de entre os meios e entidades de RAL visados, o único a que os residentes nos Açores não têm acesso, por ali não estar disponível, são os juílgados de paz (donde, aqueles que afirmaram já ter recorrido a esta resposta, terão necessariamente de o ter feito em juílgado de paz instalado no território continental ou no arquipélago da Madeira). Já a mediação, designadamente em matéria familiar, está disponível nos Açores, designadamente através do Sistema Público de Mediação Familiar, gerido pelo Ministério da Justiça e que funciona com base em listas de mediadores também disponíveis no referido território. O mesmo se diga relativamente à arbitragem de conflitos de consumo, disponível, até 2024, através do CNIACC, o centro de arbitragem dedicado à resolução de conflitos de consumo com competência supletiva para o território nacional não abrangido pela competência de outra entidade similar e, desde outubro de 2024, através do CIMARA, um centro de arbitragem de resolução de conflitos de consumo com competência circunscrita ao arquipélago dos Açores e ali sediado.

⁶⁵ De entre aqueles que efetivamente requereram apoio judiciário para o efeito, 10 (62,5%) acederam ao benefício de apoio judiciário, ao passo que 6 (37,5%) viram-lhes ser negado o referido benefício.

Por outro lado, de entre o universo de respondentes que afirmaram nunca ter requerido apoio judiciário é possível identificar dois grupos: um primeiro grupo, com uma representação de 83,9%, respeitando àqueles que não o fizeram porque nunca tiveram tal necessidade (aqui se incluindo 222 respondentes que nunca estiveram envolvidos num processo judicial e 22 que assumiram ter capacidade económica para suportar as taxas de justiça em causa) e um segundo grupo, respeitando àqueles que, admitindo não ter capacidade económica para fazer face a tais custos, desconheciam a existência do benefício (3 respondentes – 1%) ou achavam que não eram elegíveis para a ele aceder (21 respondentes – 7,2%). 7,9% dos respondentes indicaram “outras razões” para não ter requerido apoio judiciário.

Estes dados permitem concluir, não obstante, que 8,2% dos respondentes experimentaram a necessidade de apoio económico para fazer face a custas judiciais sem que o tenham obtido.

Seguidamente, o questionário abordou a eventual experiência de inibição de recurso aos tribunais em função dos custos financeiros associados. Assim, em resposta à pergunta “Alguma vez deixou de recorrer a um tribunal para resolver um conflito que lhe causou prejuízo financeiro, tendo em consideração os custos financeiros que a iniciativa lhe traria?”, 234 (80,4%) respondentes responderam negativamente, sendo que 57 respondentes (19,6%) assumiram ter experienciado tal inibição.

Alguma vez deixou de recorrer a um tribunal para resolver um conflito que lhe causou prejuízo financeiro, tendo em consideração os custos financeiros que a iniciativa lhe traria?
291 respostas

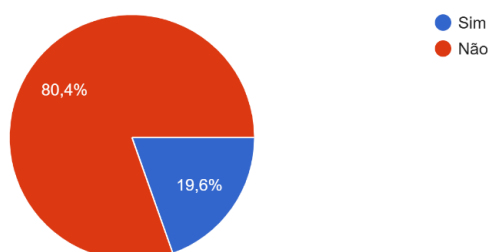


Figura 2.5 - Inibição de recurso a tribunais em função do custo financeiro⁶⁶

Estas experiências materializarão o conceito de “cifras negras” no acesso à justiça: pessoas que, necessitando de recorrer (no caso) ao sistema judicial,⁶⁷ vêm-se na contingência de denegação de justiça, em função dos custos económicos associados.

⁶⁶ Gráfico *googleforms* a partir da base de dados de resultados do questionário.

⁶⁷ Note-se que a experiência relatada excluirá os Julgados de paz, uma vez que os residentes dos Açores não têm acesso a essa resposta.

Interessou-nos, também, analisar a eventual relação entre o nível de rendimento mensal líquido dos respondentes e a proporção de inibição de recurso aos tribunais em função do custo financeiro associado. Aplicámos o teste de correlação de Spearman com tal objetivo. O resultado obtido foi um coeficiente de Spearman de $\rho = -0,10$, o que traduz uma associação negativa muito fraca entre as variáveis. Isto sugere que, embora haja uma ligeira tendência para a inibição diminuir à medida que o rendimento aumenta, essa relação não é significativa nem forte.

A figura anexa representa graficamente essa relação, sob a forma de gráfico de dispersão, onde cada ponto corresponde a um escalão de rendimento (escalões ordinais de 1 a 8) e à respetiva proporção de respostas afirmativas (“Sim”). A linha de tendência linear apresentada serve apenas como referência visual – Cf. Anexo E, *Figura 2.6 - Inibição de recurso a tribunais por custos vs escalão de rendimento*

Em outra vertente, abordámos no questionário a projeção de comportamento dos respondentes em resolução de conflitos com recurso a tribunais judiciais, julgados de paz e mediação⁶⁸. Assim, perante a hipótese de necessidade de resolução de um conflito que cause ao próprio um prejuízo no valor de 400 euros⁶⁹ (e na impossibilidade de resolução por iniciativa própria), posicionaram-se os respondentes consoante segue: Se, para recorrer a um tribunal, tivessem de pagar custas não inferiores a 120 euros⁷⁰, 144 respondentes (49,5%) consultariam um advogado, suportando os honorários que cobrasse pela consulta e proporiam (ou não) a ação, em função do seu aconselhamento; 110 respondentes (37,8%) abster-se-iam de recorrer ao tribunal; 23 respondentes (7,9%) optariam por propor a ação em tribunal, sendo representados por advogado, suportando também os honorários que este profissional cobrasse e 14 respondentes (4,8%) optariam por propor a ação em tribunal, sem mais, sem consultar ou ser representados por advogado.

Já se, para recorrer a um tribunal, tivessem de pagar custas não superiores a 70 euros⁷¹, 123 respondentes (42,3%) consultariam um advogado, suportando os honorários que cobrasse pela consulta e proporiam (ou não) a ação, em função do seu aconselhamento; 110 respondentes (37,8%) recorreriam, sem mais, a tribunal, enquanto 58 respondentes (19,9%) optaria por não recorrer a tribunal.

⁶⁸ Recordar-se, a propósito, que a mediação é uma forma de resolução alternativa de conflitos apenas disponibilizada no contexto dos julgados de paz, mas já não no contexto dos tribunais judiciais (Cf. Cap. 2.4.2).

⁶⁹ O valor da causa é abrangido pela competência concorrential entre tribunais judiciais e julgados de paz (Cf. Cap. 2.4.3).

⁷⁰ Por erro de digitação, de que só nos apercebemos após fecho do questionário, a pergunta mencionava “120 €” ao invés de “102€”, sendo este o valor correspondente ao mínimo de taxa de justiça devida (1 UC), consoante abordado no subcapítulo 3.3.1.1. Sem prejuízo e porque os valores são próximos (a diferença entre ambos é de apenas 18 €), reputamos que a análise efetuada não resulta prejudicada.

⁷¹ O valor indicado corresponde ao valor máximo da taxa a suportar no contexto do processo nos julgados de paz, consoante abordado no subcapítulo 2.3.1.4.

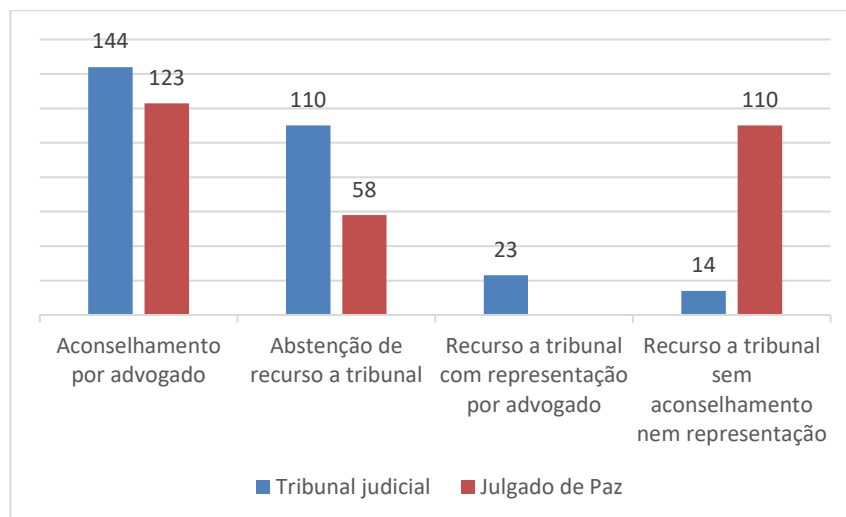


Figura 2.7 - Projeção de comportamento na resolução de conflitos perante custos nos tribunais judiciais e julgados de paz⁷²

A análise comparativa dos dois cenários sugere uma relação entre o valor das custas e o comportamento projetado dos respondentes. Quando confrontados com custas de valor igual ou superior a 120 €, cerca de 38 % afirmam que não recorreriam ao tribunal, ao passo que, quando o valor das custas é igual ou inferior a 70 €, essa proporção reduz-se para menos de 20 %.

Estes resultados indicam uma sensível variação de comportamento consoante o custo, apontando para uma possível influência do fator económico na decisão de recorrer ao sistema judicial em conflitos de pequeno valor.

Por outro lado, a análise comparada dos dois cenários de custas revela uma diferença expressiva na proporção de respondentes que indicam intenção de recorrer ao tribunal sem o apoio de advogado: Quando confrontados com um cenário em que as custas do processo ascendem a pelo menos 120 €, apenas 4,8 % dos respondentes optariam por aceder diretamente ao tribunal sem consultar ou ser representados por advogado. Já num cenário de custas mais reduzidas (≤ 70 €), essa proporção aumenta significativamente para 37,8 %.

Em termos de acesso à justiça, este dado sugere a existência de barreiras económicas que afetam de forma desproporcionada os litígios de pequeno valor, tornando o sistema judicial percecionado como financeiramente desajustado à dimensão do conflito.

A expressiva variação entre cenários confirma que a redução dos custos de acesso pode potenciar o exercício direto dos direitos por parte dos cidadãos, sem necessidade de intermediação profissional (de resto, como legalmente habilitada) — um aspeto com implicações diretas para políticas de simplificação processual e tribunais de proximidade como os Julgados de Paz.

⁷² Elaboração própria, a partir da base de dados de resultados do questionário.

Questionados os respondentes sobre a iniciativa que adotariam, caso lhes fosse dada a possibilidade de resolver o referido conflito por acordo com a outra parte, recorrendo para o efeito à ajuda de um mediador profissional, com um custo máximo de 25€⁷³, e sem perderem a possibilidade de o conflito vir a ser resolvido por juiz, caso não fosse possível chegar a acordo, a esmagadora maioria dos respondentes (278 - 95,5%) manifestaram tentar resolver o conflito por acordo, envolvendo um mediador profissional, ao passo que apenas 13 respondentes (4,5%) manifestou não tentar resolver o conflito por acordo, optando de imediato pela decisão de um juiz. Cf. Anexo E, *Figura 2.8 - Projeção de comportamento perante formas de resolução do litígio*

Esta elevada adesão projetada à mediação — numa situação hipotética em que estão assegurados custos reduzidos e garantias de acesso posterior à decisão jurisdicional, se necessária, revela uma clara predisposição dos participantes para soluções cooperativas, extrajudiciais, posto que estas não eliminem a tutela jurisdicional plena. O resultado evidencia também o potencial da mediação, quer como mecanismo alternativo, quer complementar de resolução de litígios de pequena expressão económica, sobretudo quando associada a condições de acessibilidade financeira e segurança jurídica.

Por outro lado, interessou-nos analisar se a prévia experiência dos respondentes com meios de resolução alternativa de litígios influencia a projeção do seu comportamento perante as opções em presença: opção pelo recurso à mediação ou opção imediata pela decisão jurisdicional. Considerámos os dados observados na tabela anexa: Cf. Anexo D – *Quadro 2.2 - Experiência com meios RAL e opção para resolução de conflitos de baixo valor*.

Assim, embora a grande maioria dos respondentes — com ou sem experiência — manifeste preferência pela mediação, as pessoas com experiência anterior com meios RAL mostram-se mais divididas nas suas escolhas: 26,7% preferem uma decisão judicial imediata, contra apenas 3,3% entre quem não tem essa experiência.

⁷³ O valor indicado corresponde ao valor da taxa devida por cada parte pela resolução do conflito com recurso ao serviço de mediação dos julgados de paz.

Por fim, abordámos, através do questionário, o posicionamento dos respondentes relativamente ao recurso a tribunais digitais. Assim, perante a questão “Como se posiciona perante o recurso a meios digitais (em linha - com recurso à internet) para a resolução de um conflito, por tribunal?” resulta uma distribuição de opiniões que, embora maioritariamente favorável à utilização destes meios, evidencia distintas condições e graus de predisposição para o seu uso: 102 respondentes (35,1%) manifestaram-se, confortáveis com a possibilidade, pelo que utilizariam tais meios, sem reservas; um segundo grupo expressivo - 84 respondentes (28,9%) - revelou disponibilidade condicional, afirmando que utilizariam os meios digitais apenas se necessário, mantendo, porém, preferência pelo modelo presencial, caso este estivesse disponível; 57 respondentes (19,6%) manifestaram que utilizariam tais meios se tivessem a possibilidade de recorrer a um bom serviço de apoio; 35 respondentes (12%) declararam que não utilizariam tais meios, por não se sentirem confortáveis e 13 respondentes (4,5%) manifestaram a necessidade de desenvolver competências digitais que não possuem para poder utilizar tais meios.

Interessou-nos também avaliar a eventual existência de correlação entre os 8 escalões de rendimento dos respondentes e a sua predisposição para recorrer a tribunais digitais, de acordo com a supra indicada codificação de respostas.

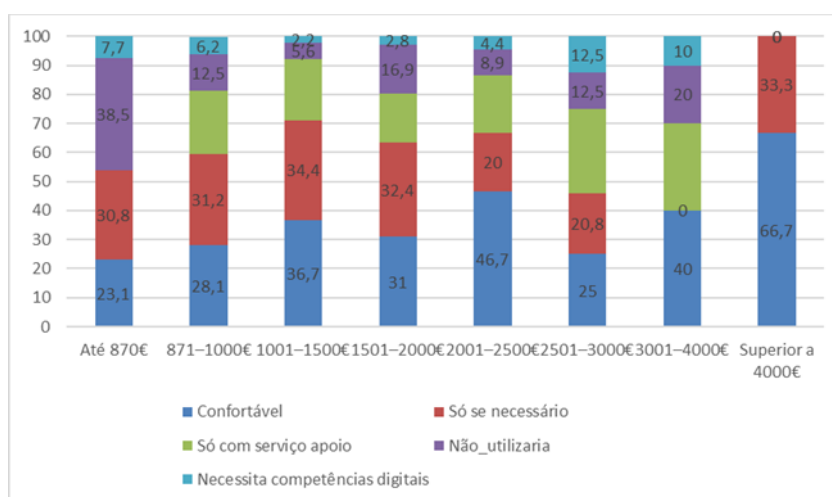


Figura 2.9 - Atitude face a tribunais digitais por escalão de rendimentos

A aplicação do teste de Spearman revelou um coeficiente de correlação $p = -0,019$, com um valor $-p$ de 0,741 - resultados que indicam inexistir uma correlação significativa entre o nível de rendimento e a atitude perante o recurso a tribunais digitais para a resolução de conflitos.

Assim e de acordo com os dados recolhidos neste inquérito, conclui-se que a variável “rendimento” não parece influenciar a predisposição dos respondentes para o uso de tribunais digitais.

Os dados recolhidos apontam, por outro lado, para uma aceitação global moderada de um tribunal digital (na verdade, apenas 12% dos respondentes rejeitam, de todo em todo, a hipótese de recurso a tribunal digital), embora fortemente mediada por fatores como preferência pessoal, literacia digital e necessidade de apoio externo:

A análise permite concluir que, para garantir uma transição inclusiva e eficaz para modelos de justiça digital, é fundamental assegurar bons mecanismos de apoio e estratégias de capacitação digital, a fim de não agravar, por esta via, desigualdades no acesso à justiça.

CAPÍTULO 3 - Conclusões

3.1. Limitações no acesso à justiça cível e contributo dos julgados de paz

Tomando por referência o direito fundamental de acesso ao direito e aos tribunais e o princípio fundamental da igualdade entre cidadãos, constitucionalmente configurados como pilares nucleares do Estado de Direito, o desiderato primeiro da presente investigação centrou-se na aferição de constrangimentos práticos (ou efetivos) no acesso à justiça cível, por tal se entendendo o acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva.

Em sequência, resultou a existência de limitações de ordem económica no acesso aos tribunais, resultando quer do valor das custas judiciais, quer da própria configuração do sistema de proteção jurídica no quadro do regime de acesso ao direito e aos tribunais, quer do nível salarial da população portuguesa, constatação para a qual concorreram designadamente os resultados da análise dos regimes jurídicos implicados, bem como a análise estatística e de conteúdo da informação disponível sobre salários da população e que não deixaram de encontrar também suporte em produção doutrinal e jurisprudencial de relevo. Em sentido convergente assinalam-se os resultados de inquérito por entrevista realizado a um grupo de atores-chave que incluiu, designadamente, profissionais do foro, bem como os resultados de inquérito por questionário realizado junto de um grupo de 291 cidadãos. Neste último contexto, foi inclusive possível apurar que um grupo de cidadãos (cerca de 20% do universo respondente), reportou experiência de inibição de recurso aos tribunais judiciais em função dos custos financeiros associados, tal configurando casos de “denegação de justiça” – situações que reclamavam uma resposta do sistema de justiça, que não teve lugar.

Já a violação do princípio da tutela jurisdicional efetiva no contexto do sistema judicial, na vertente de “direito a uma decisão em prazo razoável” resulta evidência atestada por decisões condenatórias do Estado português pelo TEDH⁷⁴, o que nos levou à análise dos tempos médios de resolução de processos cíveis e à constatação de aumento progressivo da duração dos processos nos mais recentes anos.

Face ao exposto e considerando que os julgados de paz integram uma categoria autónoma de tribunais (não judiciais), a investigação desenvolvida direcionou-se a aferir em que medida estes tribunais contribuem para a tutela jurisdicional efetiva, designadamente nas vertentes de acessibilidade económica e tempo de resolução dos litígios⁷⁵.

⁷⁴ Cf. subcapítulo 1.2

⁷⁵ Dito de outra forma, procurou-se aferir se, analisados nesta perspetiva, existirão ou não traços diferenciadores na configuração e no desempenho dos julgados de paz relativamente aos tribunais judiciais que possam concorrer significativamente para a mitigação do problema associado aos limites identificados no acesso à justiça cível (no contexto dos tribunais judiciais)?

E com efeito, quer a análise comparativa do regime de custas nos tribunais judiciais e nos julgados de paz, quer os resultados obtidos no inquérito por questionário realizado a um grupo de cidadãos apontam claramente para uma resposta favorável, no que toca à acessibilidade económica da resposta de justiça no contexto dos julgados de paz.

Por outro lado, o exercício de análise comparativa entre a duração média de processos no contexto dos tribunais judiciais de primeira instância e no contexto dos julgados de paz (limitado ao âmbito de competência concorrencial das duas jurisdições) atestou a capacidade superior dos julgados de paz para garantir a celeridade na resolução de litígios.

Asserções que foram, de resto, corroboradas pelos resultados obtidos em sede da entrevista realizada aos atores-chave.

Dito isto, resultou claro que os julgados de paz poderão aportar um contributo relevante para mitigação dos constrangimentos identificados no acesso à justiça cível, em Portugal. Potencial que, contudo, atenta a atual implementação da rede – manifestamente limitada, abrangendo 76 concelhos e 36,39% da população - resta concretizar.

A propósito, apurámos que o processo de alargamento da rede, que até aqui comporta apenas um modelo físico, tem-se revelado lento e inconsistente, o que se explicará pela incontornável fragilidade de base do modelo, na medida em que o alargamento da rede se encontra, também, na inelutável dependência da iniciativa de parceiros externos ao MJ. Uma conclusão também suportada pelos resultados das entrevistas realizadas ao grupo de atores-chave selecionados.

E assim resulta que a incipiente implementação da rede de julgados de paz concorre para a violação do direito de acesso ao direito e aos tribunais, em condições de igualdade por todos os cidadãos portugueses (e, por consequência, também comprometendo este princípio fundamental).

Com efeito, a cobertura incipiente do território pela rede de julgados de paz concorre de forma muito significativa para a desigualdade no acesso à Justiça em Portugal, tal resultando do modelo de parceria subjacente à criação e instalação destes tribunais, que remete o MJ à posição de dependência das iniciativas de parceiros externos que, ao não se concretizarem, pela ausência de vontade política ou falta de recursos financeiros - comprometem o desígnio de alargamento ao território nacional.

Chegados a este ponto, coube-nos explorar, um modelo alternativo capaz de lograr a ambicionada abrangência nacional dos julgados de paz, optando-se pelo modelo de tribunal digital.

3.1.2. Os alertas da investigação

A presente investigação explorou, em momentos nucleares, o posicionamento, quer de cidadãos, quer de representantes institucionais de relevo no ecossistema da Justiça (e aí se incluindo também profissionais do foro) face à hipótese de implementação de um Julgado de Paz Digital⁷⁶.

⁷⁶ A ilustração da hipótese visada junto dos cidadãos respondentes ao questionário desenvolvido, assumiu a forma simplificada de “recurso a meios digitais (em linha - com recurso à internet) para a resolução de um conflito, por tribunal”. Já em sede do inquérito com recurso a entrevista junto dos atores-chave selecionados, densificou-se algo mais a hipótese, assim se equacionando um “tribunal exclusiva ou predominantemente assente na operação de uma plataforma informática de gestão processual e viabilização de diligências”.

Para além dos níveis de recetividade ou rejeição que se pretenderam apurar, a investigação desenvolvida permitiu, apurar a existência de condicionantes relevantes com potencial efeito sobre o sucesso de implementação de tal projeto:

Do ponto de vista dos cidadãos, e ainda que com as limitações interpretativas inerentes à opção metodológica assumida, realça-se que apenas um grupo minoritário (35,1% da amostra) perspetivou o recurso a tal solução sem reservas, enquanto uma percentagem significativa de respondentes (cerca de 24%) expressou a necessidade de acesso a “um bom serviço de apoio” ou de “desenvolvimento de competências digitais” que assumiu não possuir. Por outro lado, a percentagem de respondentes que perspetivou a adesão a tal solução como “um mal menor”, uma espécie de “alternativa que sempre claudica” quando em comparação com o formato físico (tradicional)⁷⁷ não pode ser ignorada: cerca de 29%.

Voltámos, de resto, a depararmo-nos com ilustrações desta perspetiva em sede do inquérito realizado a atores-chave: “*Prefiro um sistema (...) que funciona à distância (...) do que não ter nenhum sistema desses*” (PA) ou “*mais uma alternativa de solução para as pessoas se não houvesse mais nenhuma (...)*”(RP).

O referido inquérito habilitou-nos também com a identificação de fragilidades e desafios do modelo, em abstrato, que importa endereçar:

O enfraquecimento da imediação no contexto do JPD, demandando desde logo a adoção de medidas que garantam a identificação inequívoca das partes e testemunhas e, bem assim, a prestação de depoimento ou testemunho absolutamente livre. Daqui resultaram propostas alternativas ou cumulativas para o JPD: instituir a assistência obrigatória por mandatário no contexto do JPD (ao contrário do que sucede, por princípio, nos julgados de paz “físicos”⁷⁸) e, ou o recurso a organismos públicos ou outras entidades “fidedignas” para garantir a identificação e acompanhamento das partes na participação em audiência de julgamento no contexto do JPD.

Ainda no contexto dos desafios trazidos pelo enfraquecimento da imediação, assinalou-se a existência de limites à produção e aferição da prova no contexto do JPD, designadamente no que respeita à inspeção judicial. Em resposta a tal constrangimento foram também apontadas soluções distintas: Excluir do âmbito material de competência do JPD determinadas causas, designadamente em matéria de direitos reais e acidentes de viação, ou fazer equivaler a competência material do JPD à dos julgados de paz “físicos”, assegurando-se os meios (designadamente financiamento) para garantir as deslocações de juiz de paz, sempre que necessário⁷⁹.

⁷⁷ Reportámo-nos à resposta “*utilizaria tais meios se necessário, mas existindo alternativa, optaria sempre pelo modelo físico/presencial*”.

⁷⁸ Cf. artigo 38.º da LJP.

⁷⁹ Note-se, que esta última alternativa, independentemente da análise de viabilidade financeira que importaria assegurar, desvirtuaria, em certa medida, o conceito de JPD tal como inicialmente equacionado – na medida em que o tribunal não dispensaria a realização de diligências fora da plataforma (presenciais).

O risco de exclusão digital, particularmente por parte dos destinatários da resposta, foi também apontado pelos entrevistados, identificando-se como aspetos negativos do JPD “limitações ao nível da literacia digital e no acesso a equipamento informático adequado, particularmente por parte de população idosa ou socioeconomicamente vulnerável”.

Por fim, e ao nível técnico, foi apontada a necessidade de se assegurar a segurança e fiabilidade na transmissão de dados operada pela plataforma informática que suportaria o tribunal, assim como a sua imprescindível manutenção, também evolutiva.

3.1.3. Julgado de Paz Digital: Proposta de configuração

Partindo da investigação empreendida apresentamos uma proposta de configuração para o JPD:

Ainda que fundamentalmente assente na operação de uma plataforma informática que sirva não apenas a gestão de processos, como também a própria viabilização de diligências em linha (sessões de mediação e audiências de julgamento, inclusive), abdicando da estrutura logística atualmente imprescindível ao funcionamento destes tribunais (e que onera, fundamentalmente os parceiros locais ou regionais do MJ), o JPD não deverá prescindir de uma adequada estrutura de apoio, também física, o que nos permitimos equacionar.

Antes de mais e consoante propomos, caberia à DGPJ⁸⁰ assegurar a secretaria central do tribunal e dotá-lo dos meios humanos, técnicos e materiais necessários, bem como disponibilizar e gerir a plataforma informática que suportaria o JPD (e prestar apoio aos seus utilizadores). Ao IGFEJ⁸¹ (e em articulação com a DGPJ) caberia assumir ou coordenar o desenvolvimento da plataforma, bem como a sua manutenção corretiva e evolutiva e garantir a infraestrutura de suporte à referida plataforma, designadamente o alojamento aplicacional e as bases de dados.

Paralelamente, seria fundamental assegurar um serviço de suporte aos utilizadores do JPD, devidamente dimensionado e responsivo, também a cargo do MJ (IGFEJ – para os aspetos tecnológicos/DGPJ-para a “área de negócio”).

Tendo em vista minorar o risco de exclusão digital (com impacto no acesso e utilidade de tal resposta de justiça), ponderando que existirão diversos níveis de literacia digital, acesso a equipamentos e à própria internet a considerar, equaciona-se um sistema de apoio à submissão de peças processuais (submissão assistida), com suficiente capilaridade no território, eventualmente com recurso à rede de lojas e espaços de cidadão, autarquias locais ou entidades intermunicipais, assente na formalização de parcerias com o MJ.

⁸⁰ (Na qualidade de organismo do MJ responsável pela promoção dos meios de resolução alternativa de litígios e pelo apoio ao funcionamento dos julgados de paz).

⁸¹ (Enquanto organismo responsável por assegurar a gestão das infraestruturas e recursos tecnológicos da área da Justiça).

Paralelamente, poderá ser necessário acautelar, ao nível local, eventualmente com recurso às mesmas entidades, mas também à rede de tribunais judiciais, salas para participação em diligências à distância, devidamente dotadas ao nível de hardware e software e em que funcionários locais credenciados possam confirmar a identidade dos participantes e o depoimento ou testemunho livre de condicionamento⁸².

Ainda que as preocupações com a confirmação da identidade dos participantes nas diligências – designadamente na audiência de julgamento, bem como com a prestação do seu depoimento ou testemunho absolutamente livre sejam um resultado consensual do inquérito por entrevista desenvolvido – tendo levado inclusive à representação da possibilidade de previsão da representação obrigatória por mandatário no contexto do JPD, resulta-nos pertinente trazer à ponderação a hipótese de assim não ser, no que às partes respeita. Isto é, parece-nos merecer ponderação a possibilidade de se admitir a participação das partes, que assim pretendam, em todas as diligências, por videoconferência, a partir de qualquer dispositivo que o viabilize, com recurso a autenticação segura, à semelhança do que já sucedeu na vigência do Decreto-Lei n.º 126/2021, de 30 de dezembro, com a Plataforma de Atendimento à Distância⁸³.

Por outro lado, resulta-nos que a adaptação do conceito de Julgado de Paz ao modelo de tribunal digital traz novos desafios, que não devem ser ignorados. Falamos, em concreto, dos desafios impostos pelos princípios da informalidade, da simplicidade e da oralidade, tal como previstos no n.º 2 do art.º 2.º da LJP.

Uma das relevantes emanações do princípio da oralidade é a possibilidade, prevista na lei, de apresentação do requerimento no julgado de paz, de forma verbal, caso em que o funcionário do julgado de paz deve reduzi-lo a escrito (Cf. art.º 43.º da LJP). E daqui resulta um primeiro desafio na adaptação do conceito ao formato exclusivamente digital.

⁸² Estas estruturas poderiam também, quando necessário, ser disponibilizadas às partes no processo que não dispusessem de condições, designadamente de hardware ou banda larga imprescindíveis a garantir a sua participação nas diligências.

⁸³ Estabeleceu o regime jurídico temporário aplicável à realização, através de videoconferência, de atos autênticos, termos de autenticação de documentos particulares e reconhecimentos.

Mas outros relevantes problemas se colocam: é que o cidadão leigo, não assessorado por advogado ou solicitador (o que não é obrigatório nos julgados de paz⁸⁴, e sem interação com o funcionário da secretaria do julgado de paz, revelará especiais dificuldades na adequada apresentação e estruturação da sua pretensão, uma vez que não domina regras legais básicas (como por exemplo a imprescindibilidade e adequação da indicação da “causa de pedir” e do “pedido”). Este problema, em concreto, não é novo e pode já ser identificado através da experiência obtida desde a entrada em produção, em regime piloto, da plataforma RAL +⁸⁵ num grupo limitado de julgados de paz, na medida em que esta ferramenta já permite (embora não obrigue) à apresentação, pelo cidadão, de peças processuais nos julgados de paz, por via digital.

Tal problema tem originado uma elevada taxa de recusas (isto é, não validação) de requerimentos pelos serviços de secretaria dos julgados de paz piloto⁸⁶, bem como sentenças de ineptidão⁸⁷ do requerimento inicial pelo juiz de paz, o que, se por um lado, frustra a expectativa do cidadão que recorre ao julgado de paz e que não vê o seu objetivo cumprido, por outro é sinónimo de ineficiência da resposta disponibilizada pelo julgado de paz, quer seja porque ocupa os funcionários da secretaria e do juiz de paz com a apreciação de requerimentos inválidos e consequentes recusas ou sentenças de ineptidão (que podem ou não dar origem à renovação de tais iniciativas), quer seja porque atrasa a resolução efetiva do conflito nessa sede.

⁸⁴ E sendo certo que, para ponderação futura, fica a questão de saber se tal paradigma se deverá alterar no contexto do JPD.

⁸⁵ A plataforma RAL + foi criada pelo Decreto-Lei n.º 26/2024, de 3 de abril, tratando-se de um sistema de informação de suporte à gestão e tramitação dos procedimentos nos sistemas públicos de mediação familiar e laboral e dos procedimentos e dos processos nos julgados de paz. Funciona, até aqui, em regime piloto para o grupo de 10 julgados de paz identificado nos números 1 e 2 do artigo 10.º do mencionado diploma, prevendo-se o seu alargamento à restante rede de julgados de paz a partir de 1 de janeiro de 2026. Note-se que a plataforma RAL + é, contudo, não mais do que um sistema de informação de suporte à gestão e tramitação dos processos nos julgados de paz – viabilizando a apresentação e consulta de peças processuais e documentos por via digital, bem como as notificações das partes por tal via, mas não viabilizando a realização de diligências em linha, isto é, não prescinde do funcionamento do tribunal em formato físico, sendo que as audiências de julgamento, por exemplo, continuam a realizar-se nas instalações físicas do julgado de paz. Por outro lado, a utilização da plataforma não é obrigatória para as partes não representadas por advogado ou solicitador, que assim podem continuar a recorrer aos serviços físicos do Julgado de Paz.

⁸⁶ Os dados recolhidos junto do Julgado de Paz de Sintra no período compreendido entre a data de entrada em produção da plataforma (3/5/2023) e 9/5/2025, revelam que 13,11% dos requerimentos que deram entrada no referido Julgado de Paz, submetidos no *frontoffice* da plataforma RAL + (isto é, diretamente pelos utilizadores, sem apoio da secretaria) deram origem a recusa/invalidação de requerimento ou declaração de ineptidão, tal contrastando com a percentagem de decisões equivalentes nos casos em que os requerimentos deram entrada em *backoffice* (em que tal apoio ocorre geralmente): 0,45%.

⁸⁷ A ineptidão da petição inicial conduz à abstenção do conhecimento do mérito da causa e à absolvição do réu da instância.

Na solução que propugnamos, não deverão existir mecanismos de IA envolvidos em qualquer tipo de decisão, mas reputamo-los úteis no suporte ao utilizador na submissão das peças processuais, pretendendo-se que possam assumir o papel que, de outra forma, caberia ao técnico de atendimento da secretaria do julgador de paz, e também por forma a minimizar, designadamente, a possibilidade de ineptidão do requerimento inicial. Em exemplo, prefiguramos que um assistente de IA possa também habilitar o utilizador que submete o pedido com sugestões precisas, como por exemplo: “Se o conflito que está na base do seu pedido lhe trouxe danos, deve descrevê-los pormenorizadamente e indicar os prejuízos monetários que representam”; “Tem na sua posse documentos que comprovam os factos que indica? Contratos, faturas, etc? Deve juntá-los”.

A solução proposta pode encontrar inspiração no modelo híbrido *Assembly Line Weaver* de Steenhuis et al. (2023). Aí se demonstra que questionários ramificados, validados por regras jurídicas e revistos por humanos, podem gerar automaticamente requerimentos em *Docassemble* compatíveis com o *e-filing*.

De outra banda, quer os resultados do inquérito desenvolvido, quer o das próprias entrevistas realizadas denunciaram a existência de elevado desconhecimento sobre os meios de resolução alternativa de litígios, entre os quais os julgados de paz e a mediação, relativamente às respostas tradicionais de justiça⁸⁸. Estas, designadamente os tribunais judiciais, são do conhecimento da generalidade da população. Assim e partindo do princípio que se manterá a competência concorrential entre as referidas jurisdições⁸⁹, resulta-nos que os julgados de paz são remetidos a posição de desvantagem na hora do potencial utilizador optar pela escolha entre uns e outros.

Releva também recordar, a propósito, que a predisposição revelada em contexto do inquérito desenvolvido, para resolução de conflitos de baixo valor por recurso à mediação (com garantia de posterior acesso à decisão jurisdicional, se necessária) – tal prefigurando exatamente a resposta disponibilizada pelos julgados de paz – foi inequívoca (95,5% dos respondentes). De outra banda, este tipo de solução cooperativa, posto que não elimine a tutela jurisdicional plena, foi também amplamente apoiada pelos entrevistados⁹⁰.

⁸⁸ Note-se que também os entrevistados em exercício de funções nos Açores (Juiz Presidente da Comarca e Presidente da Delegação Regional do Ordem dos Advogados) manifestaram não ter experiência profissional ou pessoal digna de registo com relação aos meios RAL.

⁸⁹ Recordar-se que a questão foi abordada, designadamente no contexto das entrevistas realizadas e em que vários entrevistados valorizaram o poder de escolha dos potenciais destinatários da solução (entre o sistema judicial e o JPD), como um exercício de autodeterminação e liberdade.

⁹⁰ “(...) *Eu acho que há formas consensuais de pacificação que porventura, quando funcionam, têm muito mais eficácia no que respeita à pacificação do que a forma impositiva.*” “(...) *Eu prefiro um sistema em que as pessoas acedem de forma consensual para resolver, porventura de forma consensual - o mais possível – litígios que tenham, e que funciona à distância, nomeadamente nos Açores do que não ter nenhum sistema desses (...)*” (PA).

“(...) *mecanismos de mediação e conciliação – e tão importantes nós sabemos que eles são ...portanto, uma justiça mais próxima, e (...) mais eficaz na solução a que se chegou (...) depois na forma como eu vou construindo – se for possível, através de outros mecanismos que não a decisão – a justiça que eu almeje alcançar (...)* E é muito mais fácil eu conformar-me com a decisão se eu colaborei ativamente nessa mesma decisão.” (SV)

Vimos também como os resultados do questionário desenvolvido demonstraram uma sensível variação de comportamento dos respondentes consoante o custo do processo, apontando para uma possível influência do fator económico na decisão de recorrer ao sistema judicial em conflitos de pequeno valor. E, paralelamente assistimos a uma plena convergência entre os entrevistados, na identificação da acessibilidade à resposta judicial, do ponto de vista económico, como um dos problemas nucleares do sistema judicial.

Ora daqui resulta-nos que três tipos de informação, em particular, assumirão crucial importância para habilitar a decisão esclarecida de quem necessite de recorrer a um tribunal, num cenário de competência concorrential entre julgados de paz e tribunais judiciais: A informação sobre os custos do processo, a informação sobre a duração do processo e informação sobre a possibilidade (e probabilidade) de resolução do conflito por via de acordo, com recurso à mediação.

Com tal desiderato aventa-se a hipótese de o JPD disponibilizar, para além da informação comparativa sobre os custos mínimos do processo nos julgados de paz e nos tribunais judiciais, informação sobre a duração média dos processos nas duas instâncias (alimentada pelos dados disponibilizados pelo SIEJ e CJP) e, possivelmente, estimativas quer para a duração da ação que se pretenda intentar, quer para a probabilidade de resolução daquele conflito por acordo, com recurso à mediação, no contexto do JPD.

Inspirámo-nos para o efeito nos trabalhos de Vercosa et al. (2024), que desenvolveram uma abordagem inovadora, combinando técnicas de *machine learning* e *process mining* para prever a duração de processos judiciais, em tribunais de trabalho, no Brasil, bem como no modelo preditivo desenvolvido por Hsun-Ping & Jiang (2022) o “*LSTMEnsembler*”, capaz de prever se as partes em litígio conseguirão chegar a um acordo, com o apoio de um mediador. A partir dos dados fornecidos pelo requerente aquando do pedido de mediação e com recurso à aprendizagem viabilizada pelo treino, o modelo de inferência proposto responde com uma previsão, permitindo aos requerentes decidir se devem optar pela mediação como alternativa mais rápida e eficaz para resolver o conflito.

Por fim, os limites consensualmente reconhecidos pelos entrevistados no tocante à produção e aferição da prova no contexto do JPD, designadamente no que respeita à inspeção judicial, aconselham, em nosso entendimento, a necessidade de adaptação do âmbito material do JPD.

Não obstante, ainda que resulte líquido que as causas que contendam com direitos reais, designadamente as hoje previstas nas alíneas d), e) do n.º 1 do art.º 9.º da LJP ou as que envolvam o apuramento de responsabilidade civil em virtude de acidente de viação, devam ser excluídas do âmbito material do JPD, resulta-nos também que muitas outras, até aquelas que em princípio não fariam prever a necessidade de recurso ao referido meio de prova (por exemplo, incumprimento contratual) poderão, em concreto, exigir-lo. Dito isto resultar-nos-ia mais apropriado que o quadro normativo de suporte ao JPD excluísse antes, de forma expressa, a inspeção judicial, dos meios de prova admissíveis no contexto do JPD, mantendo, por outro lado, a possibilidade de recurso à *verificação não judicial qualificada*, tal como prevista no art.º 494.º do CPC.

Paralelamente, poder-se-á equacionar o alargamento da competência do JPD a outro tipo de causas, em que a prova documental e, ou testemunhal se anteveja suficiente. Tal será, por exemplo, o caso dos conflitos laborais que já hoje integram o âmbito de competência do Sistema (público) de Mediação Laboral (SML⁹¹), gerido pelo MJ, através da DGPI.

3.1.4. Implementação em contexto experimental

Não podemos deixar de ponderar que – mesmo que adotadas as diversas medidas supra propostas com vista à implementação, com sucesso, do JPD – o modelo de tribunal digital poderá sempre afastar parte da população potencialmente beneficiária dos seus serviços. Os resultados do inquérito por questionário realizado comprovam-no, porquanto, ainda que em evidente minoria, 12% do universo de respondentes manifestou não recorrer a um tribunal digital (sem mais) “por não se sentir confortável”.

Por outro lado, resulta da própria proposta de modelo de JPD aqui explorada que a solução em causa não é apta a substituir em pleno os JP “físicos” – desde logo atentos os limites impostos à sua competência material ou aos meios de prova admissíveis.

Importa, pois, em nosso entendimento, velar para que a implementação do JPD não traga associado um desinvestimento generalizado nos JP (físicos) hoje instalados, designadamente por parte dos parceiros locais/regionais do MJ, pelo menos até que seja possível uma avaliação sustentada do desempenho do JPD.

Com tal enquadramento, perspetivamos a implementação do JPD em formato experimental – um projeto piloto – com âmbito também territorialmente circunscrito, elegendo-se necessariamente uma população que ainda não aceda à resposta física e, desejavelmente, em que a instalação do julgado de paz (em formato físico) traga associados especiais desafios.

Tal é o caso - singular no panorama nacional - do arquipélago dos Açores, atenta a dispersão geográfica do referido território e o nível de investimento associado à instalação de um julgado de paz nos moldes atualmente comportados, o qual se perspectiva onerar de forma desproporcionada os parceiros regionais (instalações e recursos humanos especializados em cada uma das 9 ilhas)⁹².

⁹¹ O SML foi criado através de Protocolo celebrado entre o Ministério da Justiça, as Confederações representativas dos vários setores de atividade (indústria, comércio, turismo e agricultura) e dos trabalhadores (CGTP - IN e UGT), em 5 de maio de 2006. Trata-se de um sistema público de mediação gerido pela DGPI, com o enquadramento da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril.

⁹² Note-se também que, relativamente às condições de acesso à internet, a Região Autónoma dos Açores apresenta valores de cobertura de redes de alta velocidade superiores aos valores médios nacionais (ANACOM, 2024), facto que permite concluir existirem condições para que uma iniciativa como o JPD não apresente dificuldades significativas do ponto de vista técnico, designadamente no que diz respeito ao acesso, por parte dos utilizadores. A propósito destacam-se os seguintes indicadores: a) 98,5% de cobertura por redes de alta velocidade em local fixo (média nacional de 94,8%); b) 84,8% de alojamentos cobertos por redes de alta velocidade (média nacional de 72,6%); c) 61,3% de alojamentos cobertos por rede de fibra ótica (média nacional de 54,7%). Fonte dos dados: Relatório “Redes e Serviços de Alta Velocidade em Local Fixo (FTTH e HFC) – 3.º trimestre 2024”, ANACOM.

A este propósito nota-se o aduzido por Pedro Albergaria, Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca dos Açores, em contexto de entrevista: “(...) *Os Açores têm condições muito especiais para servirem de laboratório em várias experiências do sistema judiciário, aqui em sentido muito amplo. Por razões óbvias: são um espaço relativamente fechado, um espaço arquipelágico, em que a questão da digitalização da justiça assume contornos e necessidades e projeção que porventura não assumirão no território continental(...)*temos essa noção muito interiorizada há muito tempo e essa foi uma das razões pelas quais no período da pandemia nós tivemos um desempenho que foi até bastante bom para alguém que teria dificuldades muito maiores do que as que existiam no território continental: Não tivemos voos entre ilhas durante 3 meses e aí viu-se quais são as vantagens da digitalização da justiça (...)”

A implementação de tal projeto-piloto beneficiaria do prévio estabelecimento de parceria entre o MJ e o Governo Regional dos Açores, tendo em vista, designadamente, a instalação de uma estrutura de apoio à submissão de peças processuais (submissão assistida), com adequada capilaridade no território, eventualmente com recurso à rede RIAC- Rede Integrada de Apoio ao Cidadão⁹³.

O cenário prefigurado é passível de esquematização consoante segue:

Quem?	MJ GRA
Onde?	Secretaria central: DGPJ (MJ) Estruturas para submissão assistida/participação em diligências - rede RIAC
Como?	Desenvolvimento tecnológico e manutenção evolutiva: IGFEJ(MJ) Suporte normativo: Protocolo de cooperação entre o MJ e o GRA Decreto-Lei (autorizado) de suporte à criação do regime processual experimental do Julgado de Paz Digital para os Açores
Riscos:	Ausência de interesse político no investimento Resistência dos potenciais utilizadores ao formato digital Possíveis limitações de hardware (utilizadores)
Potencialidades:	Fragmentação do território/isolamento da população Particular experiência de recurso a soluções digitais no contexto judicial Boas condições de acesso à internet

O ambicionado sucesso de tal projeto permitiria, então, escalar a solução para o contexto nacional.

⁹³ <https://riac.azores.gov.pt/web/guest/home>

... A finalizar: Ainda que não se perspetive o JPD como *panaceia* para o problema do acesso à justiça cível em Portugal, não deixamos de ver nesta proposta um relevante contributo para que, mais de 25 anos após a introdução dos julgados de paz no ordenamento jurídico português, tal como hoje os conhecemos, finalmente nos aproximemos do desígnio de abrangência nacional desta relevante resposta de justiça de proximidade, tal como, de resto, nos resulta imperativo decorrente do quadro constitucional vigente. E tal passo contribuirá, seguramente, para que o acesso à justiça cível, em condições de igualdade por todos, seja mais do que um ideário normativo.

Referências Bibliográficas

- ANACOM, Relatório “Redes e Serviços de Alta Velocidade em Local Fixo (FTTH e HFC) – 3.º trimestre 2024”
https://www.anacom.pt/streaming/RAV3T2024.pdf?contentId=1799743&field=ATTACHED_FILE
- Apuke, O. (2017). Quantitative Research Methods: A Synopsis Approach. Kuwait Chapter of Arabian Journal of Business and Management Review 6(10) 40-47. <https://DOI: 10.12816/0040336>
- Austin e Budiartini c. Portugal, Acórdão de 25 de julho de 2017, Requête n.º 70692/13
<https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-175643>
- Ball, Helen L., (2019). Conducting Online Surveys. Journal of Human Lactation, 35(3), 413-417. DOI: 10.1177/0890334419848734
- Basseto, Maria do Carmo Lopes Toffanetto Rossitto (2015) *Democratização do acesso à Justiça: Análise dos Juizados Especiais Federais Itinerantes na Amazônia Legal Brasileira*
<https://www.fdsu.edu.br/conteudo/dissertacoes/9b3c40f8840b84fcf8265bd3ca005117.pdf>
- Beqiraj, J., Moxham, L. (2022). Reconciling the Theory and the Practice of the Rule of Law in the European Union Measuring the Rule of Law. *Hague J Rule Law* 14, 139–164.
<https://doi.org/10.1007/s40803-022-00171-z>
- Bryman, A. (2006). Integrating quantitative and qualitative research: how is it done? *Qualitative Research*, 6(1) 97–113. <https://DOI: 10.1177/1468794106058877>
- Cardona Ferreira, J.O. (2014). *Julgados de Paz* (3.ª ed.). Coimbra Editora. ISBN 978-972-32-2211-1
- Carreto Ribeiro c. Portugal, Acórdão de 25 de Abril de 2024, TEDH, 4.ª Secção, Requête n.º 20075/21
<https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-233231>
- Carvalho, A.L. (2012). *A Não denegação do Direito de Acesso à Justiça em virtude da insuficiência de meios económicos – Direito de primeira ou segunda geração?* [Dissertação de Mestrado em Direito Ciências Jurídico-Políticas, Faculdade de Direito da Universidade do Porto]. Repositório UPorto
<https://hdl.handle.net/10216/65231>
- CEPEJ, *European judicial systems CEPEJ Evaluation Report 2024 Evaluation cycle (2022 data), Part 2 Country profiles*
<https://rm.coe.int/fiche-pays-partie-2-en/1680b21e99>
- CEPEJ, *European judicial systems CEPEJ Evaluation Report 2024 Evaluation cycle (2022 data) Part 1 General analysis*
<https://rm.coe.int/cepej-evaluation-report-part-1-en-/1680b272ac>
- Correia, P. (2024). *Estudo sobre Perceções de Satisfação dos Utentes da Justiça – Tribunais*, Direção-Geral da Política de Justiça, 2024.
- Costa Cabral, C. (2016) *Justiça: desempenho, custo e financiamento. 40 Anos de Políticas de Justiça em Portugal*, (pp. 541-577). Almedina. ISBN 978-972-40-6866-4
- DGPJ/ISCTE (2015) *Estudo de Avaliação de Impacto Prévio sobre o Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais*

- <https://drive.google.com/file/d/1T8uX00TMKSQpz8rCGDXvZGzPuTq2OCRd/view>
- Farinho, D.S. (2016) As políticas públicas de resolução alternativa de Litígios: da alternatividade rumo à seleção apropriada. *40 Anos de Políticas de Justiça em Portugal*, (pp.331-368). Almedina. ISBN 978-972-40-6866-4
- França Pitão, J.A. & G. (2017). *Lei dos julgados de Paz anotada*. Quid Juris. ISBN 978-972-724-763-9.
- Follet, Lynne (2008). Access to justice rights or rations? Comparing European legal aid systems in the context of a shrinking budgetary environment. *Plymouth Law and Criminal Justice Review*, 1, 1-28. <https://pearl.plymouth.ac.uk/handle/10026.1/8939> <http://hdl.handle.net/10026.1/8939>
- Gascón, Fernando Inchausti, (2006). La figura del Juez de Paz en la organización judicial Española. *Revista Mexicana de Justicia*, (8), 183-213. <https://doi.org/10.22201/ijj.24487929e.2006.8>
- Gezuraga, Ixusko Ordeñana & Estankona, Katixa Etxebarria (2013). Presente y futuro de la justicia de paz en el ordenamiento jurídico español. Euskal Herriko Unibertsitateko Argitalpen Zerbitzua, Servicio Editorial de la Universidad del País Vasco. *Cuarta edición de las Jornadas Justicia con ojos de mujer*, Facultad de Derecho de la Universidad del País Vasco-Euskal Herriko Unibertsitatea, 15 de diciembre de 2011. ISBN: 978-84-9860-849-6, LG <https://dialnet.unirioja.es/servlet/libro?codigo=558916>
- Gomes Canotilho, J.J. & Moreira, V. (1993). *Constituição da República Portuguesa Anotada* (3.ª ed. Vol. I). Coimbra Editora. ISBN 972-32-0592-0
- Gomes Canotilho, J.J. & Moreira, V. (2010). *Constituição da República Portuguesa Anotada* (4.ª ed. Vol. II). Coimbra Editora. ISBN 978-972-32 – 1839-8
- Gomes, C. (2016) Tribunais e transformação social: desafios às reformas da justiça. *40 Anos de Políticas de Justiça em Portugal*, (pp 737-755). Almedina. ISBN 978-972-40-6866-4
- Gonçalves, Maria Eduarda & Coord. (2007). *Alargamento da Rede de Julgados de Paz em Portugal. Estudo para o Ministério da Justiça*, 2007. 10.13140/RG.2.2.30365.92648. https://www.researchgate.net/publication/316494289_Alargamento_da_Rede_de_Julgados_de_Paz_em_Portugal_Estudo_para_o_Ministerio_da_Justica_2007
- Hsun-Ping, J., & Jiang, J. (2022). Predicting the Success of Mediation Requests Using Case Properties and Textual Information for Reducing the Burden on the Court, 30(1), 1–18. <https://doi.org/10.1145/3469233>
- Instituto Nacional de Estatística. (2023, novembro 27). *Inquérito às Condições de Vida e Rendimento 2022* (EU-SILC): Destaque – informação à comunicação social. <https://www.ine.pt/xurl?documento=ine-destaque-condicoes-vida-2022.pdf>
- Lorenzini E, & Osorio-Galeano SP, & Schmidt CR, & Cañon-Montañez W. (2024) Practical Guide to Achieve Rigor and Data Integration in Mixed Methods Research. *Investigación y Educación en Enfermería*, 42(3):e02. <https://doi.org/10.17533/udea.iee.v42n3e02>

- Lotysh, T. & Balatska, O. (2024). The right to effective access to justice in the European Union. *Visegrad Journal on Human Rights* 4, 12-19. <https://doi.org/10.61345/1339-7915.2024.4.2>
- Maia, Luciana Andrade (2006). *Justiça itinerante*
<https://www.direitonet.com.br/arts.%2Fexibir/6550/Justica-itinerante>
- Maxwell, J. A., (2012) Designing a qualitative study. *Qualitative research design: An interactive approach* (pp. 214-253). SAGE. <https://www.researchgate.net/publication/43220402>
- Mendes Dias, A. & Rezende, P. (2024). Acesso à Justiça no Brasil: Desafios e perspectivas para efetivação dos direitos fundamentais. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE*, São Paulo, 10 (5), 1461-1474. <https://doi.org/10.51891/rease.v10i5.13937>
- Miranda, J. & Medeiros, R. (2005). *Constituição Portuguesa Anotada* (Tomo I). Coimbra Editora. ISBN 972-32-1308-7
- Monteiro, S. & Cebola, C., (2024). O Papel da Mediação na Promoção do Direito de Acesso à Justiça e na concretização do ODS 16 da Agenda 2030: “Paz, Justiça e Instituições Eficazes”. *Revista da Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte*, 84, pp. 367-394, jan./jun. 2024. DOI:10.12818/P.0304-2340.2024v84p367
- OECD (2019), *Under Pressure: The Squeezed Middle Class*, OECD Publishing, Paris <https://doi.org/10.1787/689afed1-en>.
- OECD (2024), *Modernização da justiça em Portugal*, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/1a189fcb-pt>
- Open Government Partnership & Pathfinders for Justice (2022). The benefits of access to justice for economies, societies and the social contract – A literature review. <https://www.opengovpartnership.org/documents/the-benefits-of-access-to-justice/>
- Pedrassi, C.A. & Pedrassi, V. (2024). Aspectos do acesso à justiça no Estado Democrático de Direito. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE*, São Paulo, 10 (8), 429-451. <https://doi.org/10.51891/rease.v10i8.15086>
- Pereira, J. (2002). *Julgados de Paz Organização, Trâmites, Formulários*. Quid Juris. ISBN 972-724-136-0.
- Queirós, A., & Faria, D., & Almeida, F. (2017). Strengths and limitations of qualitative and quantitative research methods. *European Journal of Education Studies*, 3(9), 369-387. doi:<http://dx.doi.org/10.46827/ejes.v0i0.1017>
- Rakrak, M. (2025). Central tendency and data distribution: How to choose the right measure for accurate analysis. *International Journal of Literacy and Education* 5 (1), 71-75. <https://dx.doi.org/10.22271/27891607.2025.v5.i1b.253>
- Romano, J., Chueiri, M. & Júnior, L. (2022). O acesso à justiça e a realidade da sua gratuidade: uma análise sobre a sua efetividade a partir da Constituição e do CPC. *Research, Society and Development*, 11(1), 1-16. <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v11i1.25121>

- Rosa, A. & Guasque, B. (2024). Análise económica da litigância e o custo da demora. *Revista de Direito Brasileira Florianópolis, SC*, 38 (14), 294-321. <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2024.v38i14.9935>
- San-Bento, Marta & Vieira, Emanuel (2016). *Os Julgados de Paz em perspetiva*, Direção-Geral da Política de Justiça, 2016.
- Selm, Martine Van & Jankowski, Nicholas W. (2006). Conducting Online Surveys, Quality and Quantity: The Use of Mixed Methods in Social Research, 40: 435–456. Springer. DOI 10.1007/s11135-005-8081-8
- Serau Junior, Marco Aurélio & Bastos, Alberto Luís Hanemann (2021). Os Juizados Especiais Federais, a Lei n.º 13.994/20 e o processo judicial previdenciário: audiências não presenciais (virtuais) de conciliação. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, 23 (1), pp. 973–996. DOI: 10.12957/redp.2022.59156
<https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/59156>
- Silva, G. & Barbosa, A. (2015). Acesso à Justiça e desigualdade social: reflexos na efetivação dos direitos fundamentais. *Revista Cidadania e Acesso à Justiça*, Florianópolis, Brasil, 1(1), 913-933. <https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/444>. Acesso em 18 de maio de 2025.
- Silva Souza, Roberta Kelly (2014). *Juizado Especial Itinerante: Um método de democratização do acesso à Justiça no Brasil*
<https://www.academia.edu/103807445>
- Sousa Santos, B. (2013). Que mudanças no sistema de justiça? *Revista da Ordem dos Advogados, Especial OA 100*, março de 2013
https://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Que%20mudan%C3%A7as%20no%20sistema%20de%20justi%C3%A7a_EspecialOA100_Mar%C3%A7o13.pdf
- Stantcheva, Stefanie. (2023). How to run Surveys: A Guide to creating your own identifying variation and revealing the invisible. *Annual Review of Economics*, 15, 205–34. <https://doi.org/10.1146/annurev-economics-091622-010157>
- Steenhuis Q, Colarusso D, Willey B. Weaving Pathways for Justice with GPT: LLM-driven automated drafting of interactive legal applications. *Proceedings of Jurix Workshop on AI and Access to Justice*, Maastricht, The Netherlands (Jurix 2023). 2023, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4661195>
- Storskrubb, E. & Ziller, J. (2007). Access to justice in european comparative law. Em Francesco Francioni (Ed.), in *Access to Justice as a Human Right*, Collected Courses of the Academy of European Law (Oxford, 2007; online edn, Oxford Academic, 22 Mar. 2012),
<https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780199233083.003.0006>

Tashakkori, Abbas & Creswell, John W. (2007). Exploring the Nature of Research Questions in Mixed Methods Research, *Journal of Mixed Methods Research*, 1(3) 207-211. [https://DOI: 10.1177/1558689807302814](https://doi.org/10.1177/1558689807302814)

Tribunale di Rieti, Ministero della Giustizia. (2025, abril). *Cosa fa il giudice di pace nella materia civile; Cosa fa il giudice di pace nella materia penale*. https://www.tribunale.rieti.it/giudice-di-pace_122.html

Vercosa, L., Silva, V., Cruz, J., et al. (2024). Investigation of lawsuit process duration using machine learning and process mining. *Discover Analytics*, 2(9). <https://doi.org/10.1007/s44257-024-00015-0>

Fontes Normativas

Codice di procedura civile (Regio Decreto 28 ottobre 1940, n. 1443, em vigor desde 21 aprile 1942).

Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, adotada pelo Conselho da Europa em Roma, em 4 de novembro de 1950.

Constituição da República Portuguesa, aprovada pelo Decreto de 10 de abril de 1976, na redação dada pela Lei n.º 1/2005, de 12 de agosto.

Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promulgada em 5 de outubro de 1988.

Legge 21 novembre 1991, n. 374, Istituzione del giudice di pace.

Ley 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil.

Ley 9.099, de 26 de septiembre de 1995 (D.O.U. de 27.9.1995).

Reglamento 3/1995, de 7 de junio, de los Jueces de Paz.

Decreto legislativo 28 agosto 2000, n. 274, Disposizioni sulla competenza penale del giudice di pace.

Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2024, de 3 de abril.

Decreto-Lei n.º 329/2001, de 20 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 140/2003, de 2 de julho.

Portaria n.º 44/2002, de 11 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 891/2003, de 26 de agosto.

Portaria n.º 72/2002, de 19 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 143/2018, de 21 de maio.

Portaria n.º 92/2002, de 30 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 182/2016, de 8 de julho.

Portaria n.º 162-A/2002, de 25 de fevereiro, na redação dada pela Portaria n.º 90/2011, de 28 de fevereiro.

Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na redação dada pela Lei n.º 45/2023, de 17 de agosto.

Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 26/2025/1, de 3 de fevereiro.

Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 26/2025, de 19 de março.

Lei n.º 29/2013, de 19 de abril.

Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 87/2024, de 7 de novembro.

Ley 15/2015, de 2 de julio, de la Jurisdicción Voluntaria.

Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

Portaria n.º 283/2018, de 19 de outubro.

Portaria n.º 342/2019, de 1 de outubro.

Decreto-Lei n.º 126/2021, de 30 de dezembro.

Decreto-Lei n.º 26/2024, de 3 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 18/2025, de 18 de março.

Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 12/2025/1, de 12 de fevereiro.

Anexos

Anexo A – Experiências do direito comparado - Detalhe Brasil

A Constituição da República Federativa do Brasil, prevê, no número I do seu art.º 98.º a criação pela União, no Distrito Federal e nos Territórios e pelo Estado de “juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de *causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo*, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos nas hipótese previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau” (nossos itálicos).

Os Juizados Especiais são órgãos de justiça ordinária e orientam-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação.

Sublinhando que uma das diferenças evidentes neste modelo, relativamente ao dos Julgados de Paz portugueses é a da competência dos Juizados Especiais para matéria crime, centrar-nos-emos na configuração dos Juizados Especiais Cíveis:

Estes tribunais têm competência, designadamente, para causas cujo valor não exceda quarenta vezes o salário mínimo, ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a este e a ação de despejo para uso próprio. Têm ainda competência, quer para promover a execução das próprias decisões, quer de títulos executivos extrajudiciais com o limite de valor supra mencionado, observados os limites à personalidade judiciária tal como impostos pelo art.º 8.º da Lei n.º 9.099/19952.

Estão excluídas da competência do Juizado Especial Cível, em qualquer caso, as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, bem como as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

O sistema brasileiro prevê a intervenção nestes processos do Juiz togado, mas também do “conciliador” e do “Juiz leigo”, sendo estes últimos dois auxiliares da justiça. O “conciliador” é recrutado preferencialmente de entre bacharéis em Direito, enquanto o “Juiz leigo” é recrutado de entre advogados com mais de 5 anos de experiência. É ao Juiz que cabe a direção do processo e a decisão “que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

O processo é instaurado com a apresentação do pedido, de forma verbal ou escrita, seguindo-se a citação das partes para a sessão de conciliação. Na sessão de conciliação cabe ao juiz (togado ou leigo) esclarecer as partes presentes para as vantagens da conciliação, especialmente tendo em consideração o facto de que neste processo, apenas em sede de conciliação é possível a satisfação de crédito de montante superior a quarenta vezes o salário mínimo. A conciliação propriamente dita poderá ser conduzida quer pelo Juiz togado, quer pelo leigo, quer por conciliador, sendo certo que neste último caso o faz “sob orientação” do juiz. Obtida a conciliação entre as partes é o acordo reduzido a escrito e homologado pelo Juiz togado, mediante sentença dotada de força executiva.

Caso não seja obtida a conciliação, abre-se a possibilidade de as partes acordarem no recurso ao juízo arbitral, nos seguintes termos: As partes escolhem o árbitro de entre os juizes leigos. O árbitro está vinculado aos mesmos critérios que o juiz, podendo, pois, decidir por equidade. Finda a instrução ou nos cinco dias subsequentes cabe ao árbitro apresentar o “laudo” ao Juiz togado, a quem compete a sua homologação por sentença irrecurável. Caso as partes não optem pela instituição do juízo arbitral, segue-se a audiência de instrução e julgamento onde são ouvidas as partes, produzida a prova e de seguida, proferida a sentença.

No Juizado Especial cível apenas é obrigatória a assistência de advogado quando o valor da causa ultrapasse vinte salários mínimos nacionais.

Notamos que em contexto pandémico, a Lei n.º 13.994, de 2020, aditou o § 2.º ao art.º 22.º, passando a admitir a “conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”, solução que se mantém vigente.

Especial referência merece-nos a interessante resposta prevista no sistema brasileiro também ao nível dos Juizados Especiais: Os Juizados Especiais Itinerantes.

A Lei n.º 9.099/95 prevê, no seu art.º 95.º, parágrafo único aditado pela Lei n.º 12.726, de 16 de outubro de 2012, a criação e instalação de “Juizados Especiais Itinerantes, que deverão dirimir, prioritariamente, os conflitos existentes nas áreas rurais ou nos locais de menor concentração populacional”.

O conceito de Justiça Itinerante remete para a disponibilização da justiça através de unidades móveis adaptadas, garantindo que a jurisdição do Estado chega aos lugares mais longínquos e necessitados (Maia, 2006).

Os Juizados Itinerantes Federais recorrem a dois tipos de unidades móveis: o fluvial e o rodoviário. O primeiro com a finalidade de atender a populações onde não é possível o acesso terrestre, com um barco especialmente construído para acolher, designadamente, salas de audiências e perícias e o segundo, viabilizando o acesso via estrada a municípios próximos da capital do Estado (Silva Souza, 2012).

Bastos e Junior sublinham a extraordinária função desempenhada pelos Juizados Especiais no sistema de justiça brasileiro:

(...) Em virtude do acesso gratuito e da ausência das formalidades usualmente presenciadas no ambiente forense, os Juizados Especiais permitem que a jurisdição alcance indivíduos que não teriam os seus direitos concretizados em meio aos entraves do rito comum, sobretudo num país em que parcela significativa da população sequer tem acesso às garantias básicas de uma vida digna –tais como moradia adequada, saneamento básico, saúde e educação de qualidade –, tampouco de exercerem plenamente seus direitos civis e políticos (Junior, M.A.S., Bastos, A.L.H.B, 2021, p. 977).

Espanha

Os *Juzgados de Paz* são tribunais que assumem o primeiro escalão da estrutura judiciária de Espanha, integrando-se na jurisdição ordinária. Assim e ao contrário do que sucede em Portugal com os julgados de paz, os *Juzgados de Paz* não constituem uma solução alternativa de resolução de litígios (relativamente ao sistema judicial), integrando antes o primeiro grau da organização judiciária espanhola.

Em cada município onde não exista um *Juzgado de Primera Instancia e Instruccion*, existe um *Juzgado de Paz*, cuja jurisdição abrange (e esgota-se) no referido município.

Estes tribunais exercem competência em matéria civil e matéria penal, estando ainda encarregues de prestar auxílio judicial a outros tribunais no âmbito do processo civil (execução de atos de notificação que reclamem o contacto direto com o destinatário da notificação). A sua competência em matéria penal está limitada aos delitos leves. Poderão também intervir ao nível da prevenção criminal.

Nos termos do art.º 100.º da *Ley Orgánica 6/1985*, na ordem civil, conhecem em primeira instância, julgam e procedem à execução das suas decisões nos processos em que a lei o determine, assim como cumprirão as “demais funções que a lei lhes atribua”, como é o caso de funções ao nível do registo civil.

Não é obrigatória a representação por advogado nos *Juzgados de Paz*.

Os *Jueces de Paz* são leigos que levam a cabo funções jurisdicionais, sem pertencer à carreira judicial, sendo que no desempenho do seu cargo integram o poder judicial.

Em matéria civil e na vertente contenciosa a competência dos *Juzgados de Paz* é muito restrita, o que resulta desde logo da regra de competência instituída em razão do valor: estes tribunais apenas podem conhecer de causas civis quando o respetivo valor não ultrapasse os 150 euros (Cf. art.º 47º da *Ley de Enjuiciamiento Civil*). Por outro lado, os *Jueces de Paz* detêm competência conciliatória em matéria civil, nas causas da sua competência, do domicílio do requerido e, bem assim, para todas as causas de valor inferior a 6000 euros, desde que não sejam de competência dos *Juzgados de lo Mercantil*.

As sentenças proferidas pelo *Juez de Paz* em matéria civil são impugnáveis perante os *Juzgados de Primera Instancia*.

Itália

Os “giudice di pace” são tribunais de primeira instância que exercem jurisdição em matéria civil (em causas de menor valor) penal (estando em causa crimes particulares de menor gravidade⁹⁴) e contraordenacional

Em matéria civil, dispõem de competência exclusiva, designadamente, relativamente a ações relacionadas com a observância das regras legislativas, regulamentares ou consuetudinárias em matéria de plantação de árvores e sebes, ações relativas à extensão e ao modo de utilização das instalações do condomínio, ações relativas às relações entre proprietários ou possuidores de prédios utilizados como habitação civil no que respeita a emissões de fumo ou calor, fumos, ruídos, abanões e propagações análogas que excedam a tolerabilidade normal.

São ainda competentes, em razão do valor, para as causas relativas a bens móveis de valor não superior a 5.000,00 euros⁹⁵, desde que a lei não as atribua a competência de outros tribunais, e bem assim, para os casos de indemnização por danos causados pela circulação de veículos e embarcações, desde que o valor do litígio não exceda 20.000,00 euros⁹⁶.

Por outro lado, detêm competência para os processos de oposição a sanções administrativas aplicadas em virtude de infrações relacionadas com a importação, exportação, aquisição ou receção de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas para uso próprio, estando em causa as sanções de suspensão de títulos de condução de veículos, de licença de porte de arma, do passaporte, da autorização de residência para efeitos turísticos, ou proibição da sua obtenção.

A representação das partes por advogado no contexto dos “giudice di pace” é apenas obrigatória em causas com valor superior a 516,46 euros⁹⁷. Contudo, o juiz de paz, considerando a natureza da causa pode, mediante pedido das partes, autorizá-las a estar por si só em juízo.

Por outro lado, o juiz de paz decide obrigatoriamente com recurso à equidade em causas cujo valor não exceda 1.032,92 euros⁹⁸, sendo recorríveis as sentenças proferidas com recurso à equidade “exclusivamente por violação das normas relativas ao processo e por violação de normas constitucionais ou comunitárias ou dos princípios reguladores da matéria”.

⁹⁴ Tal como previstos no artigo 4.º do Decreto Legislativo 28 agosto 2000, n. 274.

⁹⁵ “cinco milhões de liras”, no texto legal.

⁹⁶ “trinta milhões de liras”, no texto legal.

⁹⁷ “um milhão de liras”, no texto legal.

⁹⁸ “dois milhões de liras”, no texto legal.

Os juízes de paz exercem a função conciliatória em matéria civil em termos muito semelhantes aos previstos entre nós. Por outro lado, exercem a função conciliatória em sede extrajudicial a pedido das partes interessadas, sem qualquer limite de valor e em todas as matérias desde que não estejam reservadas à competência exclusiva de outros tribunais (como sucede com as causas laborais e matrimoniais):

Deste modo, as partes podem requerer a conciliação em sede não contenciosa, ainda que verbalmente, junto do julgado de paz territorialmente competente de acordo com a organização judiciária vigente, sendo que a ata de conciliação em sede não contenciosa constitui título executivo desde que o objeto do litígio sujeito à conciliação se enquadre na competência do julgado de paz.

Nos restantes casos, a ata tem valor de documento particular reconhecido em juízo.

Os escritórios dos “giudice di pace” podem funcionar nas dependências dos tribunais ou em instalações adequadas disponibilizadas pelos municípios. Neste caso, porém, os municípios receberão uma contribuição anual do Estado, que é, em qualquer caso, também, sempre, o responsável por fornecer os equipamentos e serviços necessários ao funcionamento de tais escritórios. Inexiste, assim, uma partilha efetiva de responsabilidades entre o Estado central e os municípios, à semelhança do que sucede em Portugal.

Os juízes de paz têm o estatuto de “magistrados honorários”, sendo o próprio Conselho Superior da Magistratura (judicial) a assumir as funções de fiscalização ou disciplinares relativamente aos juízes de paz. Características que decorrem, como se disse, do facto de estarmos perante tribunais judiciais de primeira instância e não de uma jurisdição autónoma e alternativa, como sucede em Portugal.

Anexo B – Guião de entrevista

Contexto

- 1) Peço-lhe que se identifique e possa referir sumariamente o seu contexto profissional (designadamente há quantos anos exerce o cargo/profissão)?
- 2) Tem experiência pessoal com os meios RAL (designadamente Mediação, Arbitragem ou Julgados de Paz)? Se sim, como a qualifica?
- 3) No contexto da sua atividade profissional encaminhou ou propôs o recurso a meios RAL, designadamente Mediação, Arbitragem ou Julgados de Paz?

Justiça Tradicional

- 4) Que problema(s), se é que alguns, identifica nas respostas tradicionais de justiça cível (sistema judicial), em Portugal?
- 5) Entende que está garantido o acesso à justiça cível, em Portugal, em condições de igualdade para todos os cidadãos? Fundamente, por favor.

Julgados de Paz

- 6) Como perceciona a resposta dada pelos Julgados de Paz portugueses no quadro do sistema de justiça?
- 7) Entende que a rede de julgados de paz instalada no país, coloca um problema de acesso à justiça em determinados territórios?
- 8) Que razões, no seu entendimento, explicam a exiguidade de cobertura nacional da rede de julgados de paz (se é que tem alguma perceção sobre isso)?
- 9) Entende que o território dos Açores coloca novos desafios à instalação de julgados de paz? Quais e porquê?
- 10) Que benefícios perceciona associados à resposta de justiça disponibilizada pelos julgados de paz (se alguns) e por comparação à resposta disponibilizada pelos tribunais judiciais?

Justiça Digital

- 11) Que aspetos positivos e negativos perceciona na criação de um julgado de paz Digital, exclusiva/predominantemente assente na operação de uma plataforma informática de gestão processual e viabilização de diligências?
- 12) Entende que existem pressupostos ou cautelas fundamentais para implementação de um tal projeto? Identifique-os, por favor.

Futuro

- 13) Que pessoas e ou profissionais entende que mais poderiam beneficiar ou resistir à instalação de julgados de paz nos territórios que ainda não beneficiam desta resposta?
- 14) Que soluções perceciona para que se garanta o desígnio da cobertura, ao nível nacional, pela rede de julgados de paz?
- 15) Quer acrescentar mais alguma opinião sobre estas matérias?

Anexo C – Matrizes de categorização (entrevistas)

Tabela 2.1 - Matriz de categorização da categoria "Justiça Tradicional"

Subcategoria	Excertos das entrevistas
<p><i>Problemas nucleares dos tribunais judiciais (limitados a intervenção em matéria cível)</i></p>	<p>“(…)ao nível do acesso ao direito. As pessoas que interagem com o sistema judiciário e as pessoas em geral têm a percepção de que o acesso ao direito rege-se pelo “tudo ou nada”(…) o problema não existe para aqueles mais pobres nem para os mais ricos; existe precisamente naquela linha cinzenta que cria uma espécie de “chilling effect” no acesso à justiça(…)” (PA)</p> <p>“(…) O primeiro tem que ver com a celeridade. A justiça tradicional é, por definição, pouco ágil, porque a “máquina” em si é complexa, porque o processo também reclama, em função da garantia de defesa, do contraditório(…)O segundo desafio tem que ver com os custos elevados associados ao funcionamento da justiça tradicional: as custas do processo são, habitualmente significativas (….)o que é facto é que, em concreto, as famílias podem denunciar essa dificuldade que as leva muitas vezes a viver uma situação de difícil acesso à justiça, mesmo tendo em abstrato essas condições e portanto não sendo elegíveis para os mecanismos de acesso ao direito e apoio judiciário (….)Outro desafio(…)um certo afastamento da justiça tradicional, sobretudo quando falamos na interioridade(…)” (SV)</p> <p>“O sistema judicial é muito formalista (….)as pessoas estão pouco à vontade” (JM)</p> <p>“(…) a lentidão é um problema. Talvez um dos grandes problemas (….) da justiça cível é a sua morosidade (….) A proximidade, no sentido que as pessoas (….) muitas vezes não compreendem; não é uma justiça próxima, no sentido da sua compreensão (….) também num sentido geográfico: É preciso ver que há zonas do território onde não existem tribunais propriamente ditos (….)” (JC)</p>

	<p>“(...) Essa imediação da justiça perdeu-se um bocadinho (...) com a necessidade de se fazer julgamentos só na sala, não se ir ao local, não estar com as pessoas diretamente envolvidas, acho que se perdeu mesmo a noção de envolvência das próprias partes (...) (RP)</p>
<p><i>Acesso à justiça cível em condições de igualdade por todos os cidadãos</i></p>	<p>“(...) existem aspetos de alguma iniquidade (...)há pessoas que têm de pensar várias vezes antes de aceder ao sistema porque não sabem qual será o desfecho da ação e porque é caro o próprio acesso por parte dessas pessoas que se encontram naquele limiar em que poderiam ter ou não ter apoio judiciário (...)Pode não ter acesso, de facto (...)” (PA)</p> <p>“(...) na prática (...)talvez tenha que reconhecer que a justiça dita tradicional, nomeadamente a justiça cível, não oferece uma resposta (...) adequada a que todos efetivamente aqueles que carecem de uma resposta num determinado momento da vida, possam encontrar nela, em condições de igualdade, aquilo que procuram e que é o essencial: a realização da justiça no seu caso concreto.” (SV)</p> <p>“(...) não é líquido que o acesso seja totalmente em igualdade, porque a segurança social pode aferir que um cidadão tem meios para aceder à justiça e depois, efetivamente esse cidadão não tem, na prática, meios para aceder (...)” (JM)</p> <p>“(...) costuma-se dizer que só mesmo as pessoas paupérrimas é que poderão ter acesso ao benefício de apoio judiciário. Ora nós temos uma franja de pessoas (...) vemos pessoas que ganham mais do que o rendimento, digamos, mínimo, também têm dificuldade em aceder aos meios de justiça clássicos.” (JC)</p> <p>“(...) temos aquelas pessoas que não têm capacidade económica nenhuma e aí é lhes dado acesso ao direito a 100% (...) mas depois há (...) aquela faixa da sociedade que já não reúne os requisitos mínimos para ter acesso gratuito à justiça e também já não tem possibilidades económicas para pagar e é essa franja da sociedade que eu entendo que está extremamente desfavorecida.” (RP)</p>

Tabela 2.2 - Matriz de categorização da categoria "Julgados de Paz"

Subcategoria	Excertos das entrevistas
--------------	--------------------------

<p><i>Perceção da resposta dada pelos julgados de paz no quadro global do sistema de justiça português</i></p>	<p>“(…) os julgados de paz podem ser algo que complementa razoavelmente o sistema tradicional de justiça.” (PA)</p> <p>“(…) do ponto de vista (…) dos próprios utentes (…) posso dizer, de forma inequívoca, que os julgados de paz são uma excelente resposta no que respeita ao serviço público de justiça que o cidadão que a eles recorre deles reclama: ao nível da celeridade (…) ao nível dos custos associados (…) ao nível da proximidade, que os julgados de paz primam efetivamente por essa proximidade, faz com que a justiça possa realizar-se nomeadamente e não apenas através da decisão do juiz, mas através de mecanismos de mediação e conciliação (…) naquilo que é a forma como “eu, cidadão” me posiciono num tribunal (…) onde eu me sinto porventura mais acolhido, mais à vontade, em que eu sou a peça central desde o primeiro ao último momento, em que eu posso estar por mim mesma, no tribunal, que me auxilia a dialogar com o tribunal (…)” (SV)</p> <p>“(…) numa primeira fase, descongestionaram os tribunais, essa já não é a vocação e já não é o sentido primordial do julgado de paz, mas atualmente no acesso à justiça (…)” (JM)</p> <p>“(…) a resposta que existe é boa, apesar de insuficiente, agora é necessário potenciar (…) desde que também se criem as condições para o potenciar, para os expandir no território e também potenciar em termos mesmo das competências materiais que podem e devem ser (…)” (JC)</p> <p>“(…) em certas situações consegue ser um meio de resolver aqueles pequenos “assuntozinhos” que não é necessário um tribunal judicial e que vai estar lá anos sem fim para se resolver e poderá ser um meio em que as pessoas poderão conseguir ver os seus problemas resolvidos a um breve trecho (…)” (RP)</p>
<p><i>Relação entre a implantação da rede de julgados de paz e o acesso à justiça cível</i></p>	<p>“Se nós assumirmos que haver lugares de paz é uma mais-valia, um desenvolvimento no acesso à justiça (…) onde eles não existem, esse é um handicap destes territórios, naturalmente.” (PA)</p>

	<p>“Sim, inequivocamente. Até porque um dos aspetos que a justiça deve salvaguardar é a igualdade e (...) a liberdade. A possibilidade de eu (...) poder escolher uma solução de justiça tradicional, mas também de recorrer a um julgados de paz se entender que é a solução mais adequada para a resolução do meu caso.” (SV)</p> <p>“Sim, há uma desigualdade dos cidadãos relativamente ao acesso aos julgados de paz. Sim, não existem em todo o país.” (JM)</p> <p>“(...) Há um problema de acesso das pessoas que não têm um tribunal clássico, incluindo o juízo de proximidade e que também não existem meios alternativos, ou seja, não existe um julgados de paz e, se olharmos (...) onde ficam esses territórios, iremos constatar que são normalmente (...) coincidentes com as zonas rurais distantes dos grandes centros, com populações idosas, com populações de grandes carências financeiras e sociais.” (JC)</p> <p>“(...) Sim (...) uma coisa é um cidadão açoriano ter uma questão e que tem pelo menos duas alternativas – “ou eu vou para o judicial ou eu vou para os julgados de paz” - e poder eventualmente ter um poder de escolha, sabendo que pode ter oportunidade do assunto ser resolvido, a bem ou a mal, em seis meses; hoje só tem uma alternativa, que é o judicial...” (RP)</p>
<p><i>Benefícios dos julgados de paz por comparação com os tribunais judiciais</i></p>	<p>“O próprio acesso ao direito que, enfim, tem uma componente económica óbvia (...) Acesso e celeridade são para mim os aspetos mais óbvios dos julgados de paz. E por outro lado, talvez a proximidade, também (...)” (PA)</p> <p>“(...) mais do que serem uma alternativa à justiça tradicional – que também o podem ser – o que é facto é que olho para eles como um valor seguro por si mesmo, porque olhando para o tipo de processos que vão ser dirimidos nos julgados de paz (...) muitas vezes estamos perante litígios que não chegariam nunca aos tribunais judiciais. Em termos comparativos, os traços positivos são aqueles que resultam das suas virtualidades: maior celeridade, maior proximidade, custo mais acessível.” (SV)</p> <p>“(...) ao nível de custos, não é? (...) depois, acho que até a proximidade e o modo como qualquer dos atuais juizes de paz tem uma relação tão próxima com os utentes (...)” (JM)</p>

	<p>“(…)obter uma solução acordada (…) num espírito conciliador(…)Depois há outros benefícios, como, por exemplo, o facto de ser uma justiça mais barata (…) são custas muito reduzidas e estar muito próximo das pessoas (…)têm que percorrer poucos quilómetros, (…)para obter digamos, uma justiça visível (…) outro aspeto extremamente importante é: há ali uma (…) pequena norma que diz que é obrigatória a presença das partes (…) O grande benefício é a harmonia social, que pode advir de uma justiça, digamos, acordada.” (JC)</p> <p>“(…) a proximidade, menos morosidade (…)um processo mais ágil, um tribunal mais ágil, mais próximo e acho que as pessoas poderiam se rever mais facilmente e socorrer-se mais facilmente desse tribunal (…)” (RP)</p>
--	--

Tabela 2.3 - Matriz de categorização da categoria "Justiça Digital"

Subcategoria	Excertos das entrevistas
<p><i>Aspetos positivos/vantagens do Julgado de Paz Digital</i></p>	<p>“(…) Eu prefiro um sistema em que as pessoas acedem de forma consensual para resolver, porventura de forma consensual - o mais possível – litígios que tenham, e que funciona à distância, nomeadamente nos Açores, do que não ter nenhum sistema desses.” (PA)</p> <p>“ (…) um julgado paz digital permite que, todos aqueles que naturalmente tenham as suas competências digitais desenvolvidas, possam aceder, em igualdade de circunstâncias, a todos os demais que têm esta solução de justiça (…)vai facilitar procedimentos (…) o nosso trabalho se torna mais fluido, mais eficaz e por essa via também uma das virtualidades do julgado de paz se cumpre e, porventura, até se exponencia, que é (…) a celeridade (…)maior economia de meios e de gastos(…)” (SV)</p> <p>“(…) o benefício de esse julgado de paz digital, abranger todo o país.” (JM)</p>

	<p>“(…) uma ferramenta para ultrapassar problemas (…) para os Açores, por exemplo, ou para outros territórios, porque tem a virtualidade de chegar às pessoas, às partes, ainda que não estejam ali presentes naquele momento, naquele espaço, naquele território (…) um julgado de paz virtual, onde todos poderiam aceder - e isso era uma grande mais-valia (…)” (JC)</p> <p>“(…) seria eventualmente uma forma económica da justiça poder chegar próximo das pessoas (…) na parte do digital tudo é fácil e rápido (...); mais uma alternativa de solução para as pessoas se não houvesse mais nenhuma” (RP)</p>
<p><i>Aspetos negativos/desvantagens do Julgado de Paz Digital</i></p>	<p>“(…) A imediação, em certo tipo de processos, tem de ser forte, não mitigada, como aquela que sucede através das formas digitais.” (PA)</p> <p>“(…) o facto de nem todos terem acesso - e convocamos uma vez mais questões de igualdade e de liberdade – a competências telemáticas que nos permitam aceder a essa solução (…) num país extremamente envelhecido;(…) a necessidade de haver formação para os próprios profissionais;(…) dificuldades financeiras (…) estas soluções têm que ser continuamente mantidas e aprimoradas, porque bem sabemos que, uma vez constituídas, elas rapidamente, também, acabam por ser ultrapassadas e, portanto, é necessário garantir que não só se tem possibilidades de dar o impulso inicial, mas que também é necessário, depois, poder manter; (…) a própria identificação das partes que estão no tribunal e a questão da proximidade(…) Perceber se aquela pessoa está ali de livre e espontânea vontade. E se aquela pessoa que ali está efetivamente é aquela pessoa (…)” (SV)</p> <p>“(…) a aferição da prova em certas situações, em situações de direitos reais, por exemplo, ou de acidente de viação, por exemplo, quando há uma dúvida (…) e tem que se ir ao local ver os metros da derrapagem.” (JM)</p>

	<p>“(…) havendo aqui concorrência de matérias - teríamos o problema dos julgados de paz já criados fisicamente e haveria aqui uma concorrência e era preciso ver como é que se iria resolver; (…) deveria ser uma matéria que não exigisse, digamos, muitas diligências fora da plataforma (…)-afastaria, nomeadamente, por exemplo, questões de compropriedade(…);pode não atingir uma faixa de população, que tem problemas, mas não tem nem literacia digital, nem equipamento digital(…)” (JC)</p> <p>“(…) a fase do julgamento (…)-continuo com (…)-reticências: gosto muito do julgamento presencial e acho que na parte do digital tudo é fácil e rápido, mas aquela perceção das emoções e da própria flexão da voz e tudo isso, perde-se um bocadinho (…)-” (RP)</p>
<p><i>Pressupostos fundamentais a salvaguardar na implementação do Julgado de Paz Digital</i></p>	<p>“(…) a fiabilidade da prova que é produzida; (…)-nesse sistema em que a mediação é mitigada, (…)-quero saber quem é aquela pessoa que lá está e quem é que me garante que aquela pessoa está em condições de total liberdade de depoimento; (…)-fiabilidade e segurança da transmissão de dados (…)-que se resolve no plano técnico.” (PA)</p> <p>“(…) a audiência deveria ser gravada, até para aproveitarmos as virtualidades de transparência associada ao processo e que são agudizadas pelo facto de as partes, não estarem, e (…)-também as testemunhas, não estarem fisicamente junto dos juízes; (…)-poderíamos eventualmente ponderar se, neste caso, para além da gravação da prova, não seria de considerar a possibilidade de, pelo menos as partes, estarem obrigatoriamente apoiadas pelos seus mandatários.” (SV)</p> <p>“(…) fazia sentido ser uma plataforma digital nacional (…)-Com verba alocada a deslocações;(…)-gravação da prova para que depois, quando houvesse recurso, o juiz fosse verificar a gravação (…)-” (JM)</p>

	<p>“(…) haveria possibilidades tecnológicas de assegurar que a pessoa estava ali de livre vontade, ciente do que é que estava a fazer, mesmo que (…)tivesse a seu lado o seu assistente, o seu assistente jurídico, o seu advogado (…)naturalmente poderia haver alternativas, que o quadro legal também deveria prever e prevenir, que era estas pessoas poderem socorrer-se, por exemplo, de organismos públicos, mesmo de um tribunal clássico (…)Por exemplo, juntas de freguesia, câmaras municipais, associações, enfim fidedignas, o Ministério Público e os tribunais em geral” (JC)</p> <p>“(…) a fidelidade do sistema, ou seja, a segurança do sistema (…) para que todas as pessoas que estivessem naquela sala de audiências (…) terem a certeza que estavam numa sala de audiências segura” (RP)</p>
--	--

Tabela 2.4 - Matriz de categorização da categoria "Alargamento da rede"

Subcategoria	Excertos das entrevistas
<p><i>Focos de resistência pessoal ou profissional ao alargamento da rede</i></p>	<p>“(…) Da parte do tribunal não vejo qualquer tipo de resistência, ou uma qualquer razão para não querer os julgados de paz, nem nunca ninguém me falou que seria contra os julgados de paz. (…) Penso que, em geral, as comunidades que não têm esses mecanismos, querem” (PA)</p> <p>“(…) todos, designadamente aqueles que não conhecem (…) os beneficiados são precisamente aqueles que mais resistem também às soluções que existem porque não as conhecem; (…)os profissionais do foro, sobretudo aqueles que não conhecem os julgados de paz.” (SV)</p> <p>“(…) Os advogados e solicitadores (…) - não houve nenhum bastonário da Ordem dos Advogados que viesse apoiar os julgados de paz - mas os advogados aderem (…) Portanto, já houve mais resistência do que o que há. E, relativamente aos senhores magistrados do judicial, também acho que já houve mais resistência do que o que há (…)” (JM)</p>

	<p>“(…) será quase uma resistência passiva por parte, sobretudo dos políticos, porque irão olhar para esta jurisdição, primeiro, como uma despesa e digamos, de uma menor valorização desta jurisdição (…)</p> <p>“(…) estou a falar também da política local, dos autarcas (…)” (JC)</p> <p>“(…) por muito que eu, como advogada, possa dizer “não é bem um tribunal - justiça é um tribunal…” mas penso que poderá…é mais uma alternativa. Ou seja, todas as alternativas que nos puderem dar (…)</p> <p>“(…) como estamos aqui na defesa dos cidadãos, podemos numa primeira fase dizer assim “não oh pá, não, vamos ver como é que isto funciona” mas, depois, se realmente obtivermos conhecimento de ser possível obter resultados, eu acho que as pessoas depois também vão aderir a esse julgado de paz, sem dúvida nenhuma.” (RP)</p>
<p><i>Beneficiários do alargamento da rede</i></p>	<p>“(…) em geral, as comunidades que não têm esses mecanismos, querem” (PA)</p> <p>“(…) os cidadãos dessas localidades, que hoje ainda não têm julgados de paz, mas também as empresas (…)</p> <p>“(…) essencialmente as pequenas e médias empresas, que muitas vezes também não têm tesouraria que lhes permita recorrer nomeadamente à dita justiça tradicional (…)” (SV)</p> <p>“(…) Os mediadores, como é óbvio e os juízes de paz estão de acordo (…)” (JM)</p> <p>“(…) para mim iria entender como uma nova, uma outra alternativa, para eu poder resolver as situações dos cidadãos (…)</p> <p>“(…) depois, se realmente obtivermos conhecimento de ser possível obter resultados, eu acho que as pessoas depois também vão aderir a esse julgado de paz, sem dúvida nenhuma.” (RP)</p>
<p><i>Desafios ao alargamento da rede de julgados de paz</i></p>	<p>“(…) Acho que isso é mais uma questão cultural (…)</p> <p>“(…) parece-me que é uma resistência das pessoas que encaram ainda como algo de novo e (…)</p> <p>“(…) tudo o que é novo cria resistências, é sempre um problema, é sempre uma concorrência, é sempre “uma capela diferente” e isso cria alguns anticorpos (…)” (PA)</p>

	<p>“A configuração do próprio sistema, que assenta numa parceria público-pública (...) depende de um investimento que tem de ser feito não só pela administração central, pelo governo (...), mas também pelos próprios parceiros locais que têm que ter essa disponibilidade, essa vontade de oferecer essa solução de justiça aos seus munícipes (...) não só no “momento zero”, em que se cria a solução, mas ao longo de todo o percurso de vida da solução (...)” (SV)</p> <p>“(...) é acima de tudo, uma opção política, do governo central (...) o investimento nos julgados de paz sempre foi muito exíguo. Depois há o consequente desinvestimento das câmaras, também consequência desse pouco interesse governamental nos julgados de paz.” (JM)</p> <p>“(...) ao nível dos operadores judiciários clássicos, houve aqui sempre alguma resistência clássica com a abertura a estes meios de resolução alternativa de litígios. Por outro lado, a própria política (...) Há alguns políticos ou algumas áreas políticas possivelmente mais sensíveis, mais propensas a criar estes meios de resolução alternativa (...) e naturalmente, contando aqui também com o empenho, a iniciativa e o investimento das próprias autarquias locais (...)faltarão, eventualmente, alguma maior sensibilização por parte, digamos, dos municípios, coordenada pela Associação Nacional dos Municípios Portugueses (...) acho que se poderia eventualmente ser inovador na lei e criar talvez aqui maiores facilidades na criação de julgados de paz, com mais investimento do Estado central.” (JC)</p> <p>“(...) Eventualmente acho que os meios e as pessoas com capacidade para instalar um julgado de paz numa determinada zona possam ser um obstáculo (...)” (RP)</p>
<p><i>Desafios específicos à instalação de julgados de paz nos Açores</i></p>	<p>“(...) O desafio óbvio é a descontinuidade geográfica. Mas precisamente se o que se está a falar é de uma justiça gerida de forma mais remota, através de formas digitais, este é o território exato para fazer esse tipo de coisa (...)” (PA)</p>

	<p>“(…) Quando o território se complexifica – e a insularidade traz especificidades claras – então naturalmente tem de haver soluções e apostas inequívocas para que todos possam ter acesso às mesmas soluções em igualdade e liberdade (...) (SV)</p> <p>“(…) acho que, se calhar, seria mais fácil do que do que o que se julga. A ligação que existe entre as ilhas dos Açores, eu acho que era fácil o juiz deslocar-se a uma simples sala de Assembleia Municipal, por exemplo, de outra ilha e fazer lá o julgamento.” (JM)</p> <p>“(…) é um arquipélago e, portanto, tem esta especificidade de se expandir às ilhas e, portanto, não seria viável ter um único julgado de paz para os Açores, eventualmente sediado em Ponta Delgada, mas depois tínhamos o problema das pessoas, do Corvo ou do Faial ou de São Jorge, como é que poderiam aceder à justiça que afinal, em vez de ser próxima, era uma justiça longínqua? Bom...É aí que entram ou que podem entrar novas formas da criação de julgados de paz, que é sediá-los num determinado ponto do território, mas chegar através das novas tecnologias, aos pontos mais longínquos.” (JC)</p> <p>“(…) as pessoas não se iam rever nesse tribunal se ficasse só em São Miguel ou só na Terceira - eu acho que se perdia aqui a necessidade da proximidade do julgado de paz. Tínhamos que encontrar um meio ou, pelo menos, dois ou três que funcionassem...” (RP)</p>
<p><i>Soluções/estratégias para prossecução do desígnio de cobertura nacional pelos julgados de paz</i></p>	<p>“(…) É uma questão de administração... Penso que será falar com as autoridades locais e dar-lhes a conhecer as reais vantagens que esse tipo de mecanismos, de tribunal, têm.” (PA)</p>

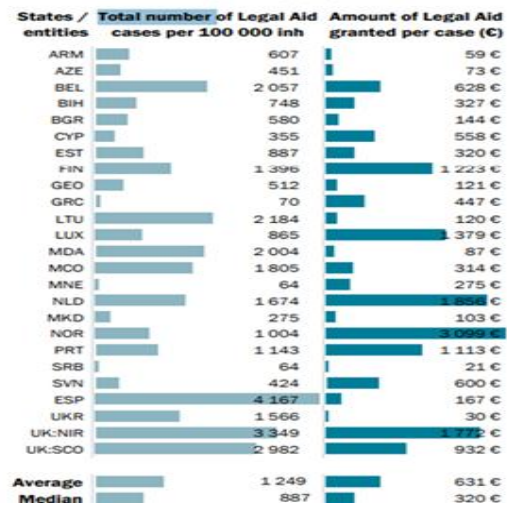
	<p>“(…)uma pode ser imediata (…) que deve ser tentada, que pode ser eventualmente ensaiada e, no limite, até pode tornar dispensável, os julgados de paz, tal como eles foram tradicionalmente pensados: Que é o julgado de paz digital, que assegurará essa cobertura nacional (…) A outra será divulgar estas soluções, por forma a que elas se tornem interessantes, nomeadamente para as populações (…)e incluindo nomeadamente pelo tecido empresarial dessas populações, naturalmente que os dirigentes locais, como aconteceu no passado, serão os promotores dessa solução junto, designadamente do parceiro Ministério da Justiça; (…)ao mesmo tempo, (…) diversificar os parceiros do Ministério da Justiça. E não serem apenas entidades administrativas de base territorial, mas nós podermos, por exemplo, ter como parceiros grandes escolas de direito e eventualmente, outras entidades de reconhecido mérito (…)” (SV)</p> <p>“(…) haver uma divulgação e ter um contacto direto o Governo central com as CIMs e expor o projeto. E, por outro lado, era o Julgado de Paz digital, sim. Aliás, as duas coisas não são incompatíveis para mim, complementam-se.” (JM)</p> <p>“(…) um poder de iniciativa outorgado ao Estado (…) Em cada sede de comarca, deveria haver um julgado de paz, para toda a comarca.</p> <p>Isto pressupunha uma alteração da lei, com bastante significado: O Estado central obrigava-se a criar um julgado de paz em cada sede da comarca. Sem prejuízo de, depois, as autarquias poderem elas próprias, querendo, criar outros julgados de paz, possivelmente mais circunscritos (...); faltará, eventualmente, alguma maior sensibilização por parte, digamos, dos municípios” (JC)</p>
--	--

	<p>“(…) Usar uma pedagogia positiva, os próprios resultados dos que existem (...) Penso que só uma boa divulgação, porque os julgados de paz são conhecidos (...) dos advogados dos Açores, sabem que existem - não fazem a mínima ideia de como é que é, como é que não é, mas sabem que existem. Agora, se eventualmente houvesse uma divulgação, uma forma de mostrar às pessoas que efetivamente o julgado de paz tem como alternativa este resultado, de conseguir este resultado, mesmo até através dos municípios eventualmente também (...)” (RP)</p>
--	---

Anexo D - Quadros

Quadro 2.1 - Montante de assistência jurídica concedida por caso (em €) e número total de casos de assistência jurídica por 100 000 habitantes em 2022

Figure 2.28 Amount of implemented legal aid per case (in €) and total number of LA cases per 100 000 inhabitants in 2022 (Q12-1, Q20)



Quadro 2.2 - Experiência com meios RAL e opção para resolução de conflitos de baixo valor

	Mediação	Decisão judicial	Total
Com experiência	11	4	15
Sem experiência	267	9	276
Total	278	13	291

Anexo E – Figuras

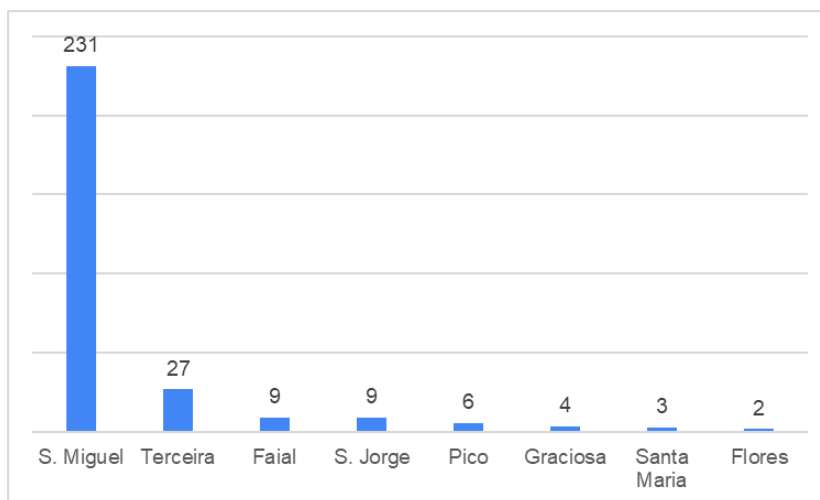


Figura 2.10 - Ilha de residência dos respondentes⁹⁹

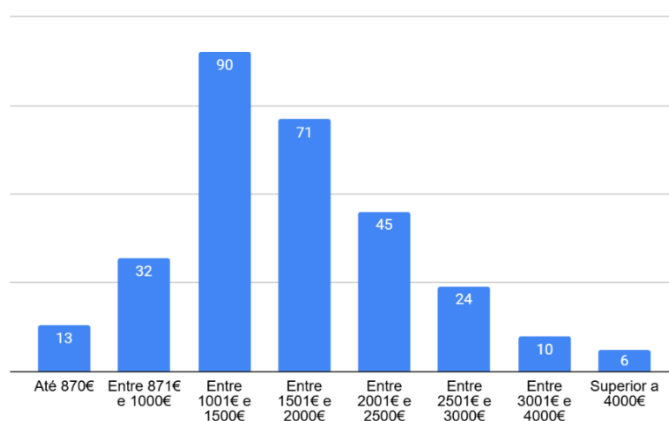


Figura 2.11 - Nível médio de rendimento mensal líquido dos respondentes¹⁰⁰

⁹⁹ Elaboração própria, a partir da base de dados de resultados do questionário.

¹⁰⁰ Elaboração própria, a partir da base de dados de resultados do questionário.

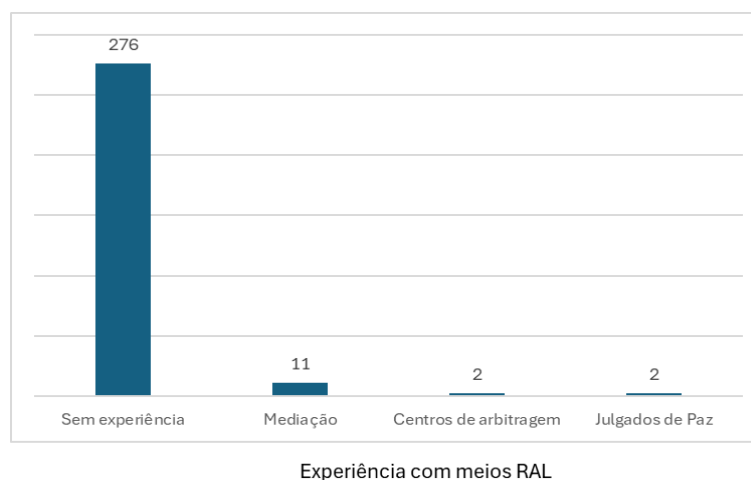


Figura 2.12 - Experiência com meios RAL dos respondentes¹⁰¹

Como classifica a sua experiência com o meio de resolução alternativa de litígios a que recorreu?
15 respostas

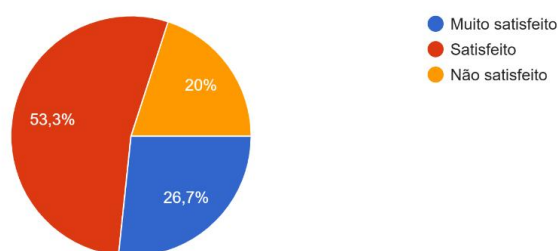


Figura 2.13 - Satisfação com meios RAL dos respondentes¹⁰²

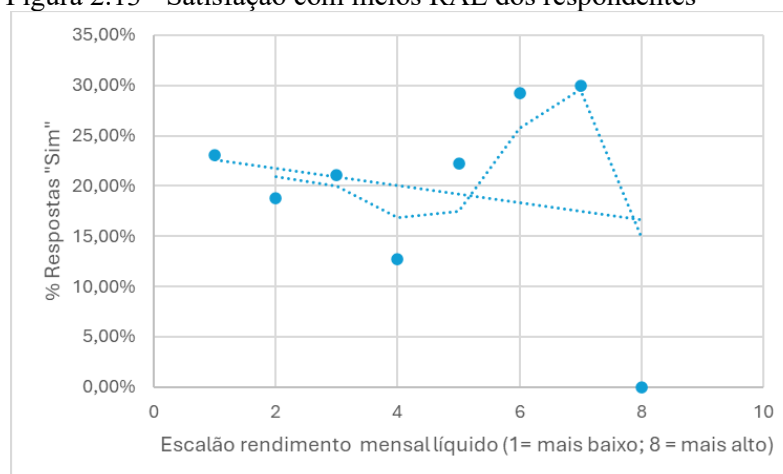


Figura 2.14 - Inibição de recurso a tribunais por custos vs escalão de rendimento

¹⁰¹ Elaboração própria, a partir da base de dados de resultados do questionário.

¹⁰² Gráfico *googleforms* a partir da base de dados de resultados do questionário.

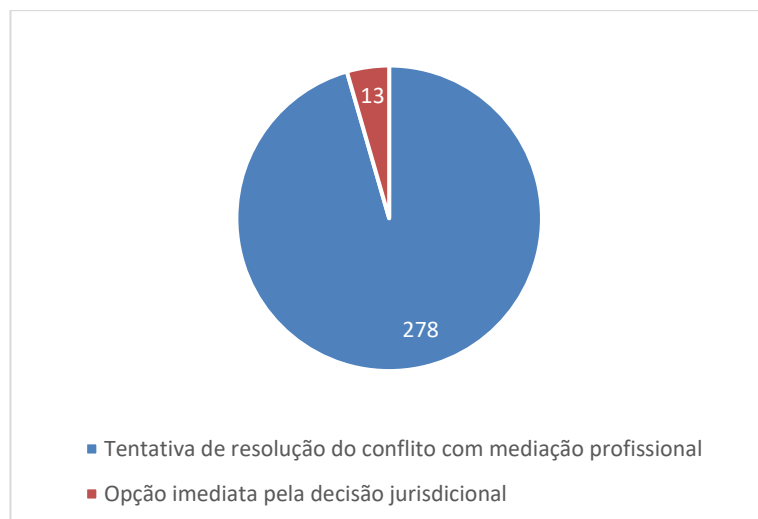


Figura 2.15 - Projeção de comportamento perante formas de resolução do litígio